



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

102ª Sessão Virtual

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0011208-78.2018.2.00.0000

Relator: **RICHARD PAE KIM**

Requerente: **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA**

Terceiros: **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO - AMMA e outros**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO VIRTUAL**, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Conselheiro vistor (Mauro Pereira Martins), o Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do então Relator. Vencidos os Conselheiros Maria Thereza de Assis Moura e Henrique Ávila, que davam provimento ao presente recurso, de forma a reconhecer a higidez da Resolução TJMA 52/2019 e da Portaria GP 831/2019, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 25 de março de 2022."

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli (então Presidente), Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Campelo (então Conselheiro), Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Tânia Reckziegel (então Conselheira), Mário Guerreiro (então Relator), Candice L. Galvão Jobim (então Conselheira), Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena (então Conselheira), André Godinho (então Conselheiro), Mário Goulart Maia e Henrique Ávila (então Conselheiro).

Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representante da Justiça do Trabalho e o representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 25 de março de 2022.

CARLA FABIANE ABREU ARANHA

Coordenadora de Processamento de Feitos



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUZ,
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR MÁRIO
AUGUSTO FIGUEIREDO GUERREIRO, DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA**

Referente ao PCA nº 0011208-78.2018.2.00.0000

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e advogada que a esta subscrevem, informar e requerer o que segue.

É de conhecimento de Vossas Excelências que o presente PCA foi inicialmente incluído para julgamento em sede de plenário virtual deste e. CNJ em junho de 2020, quando houve o primeiro pedido de vista realizado pelo e. Conselheiro Henrique D'ávila.

Com a devolução tempestiva do pedido de vistas pelo referido conselheiro, o feito foi novamente incluído em pauta de julgamento no mês de julho. Em que pese a apresentação de voto divergente pelo e. Conselheiro Henrique D'ávila, a maioria dos Conselheiros seguiu o voto do e. Conselheiro Relator Mário Guerreiro.



Ocorre que, nesta oportunidade, mesmo com a maioria já consolidada, houve pedido de vista do e. Conselheiro Rubens Canuto, de modo que desde tal data o processo se encontra com o referido conselheiro.

O Regimento Interno do e. Conselho Nacional de Justiça, ao regulamentar sobre os pedidos de vistas, trouxe o seguinte:

Art. 127. Se algum dos Conselheiros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, na primeira sessão ordinária subsequente, com preferência na pauta, independentemente de nova publicação. (g.n.).

Excelências, conforme consta na movimentação processual, o processo se encontra com o Conselheiro vistor até a presente data, ou seja, já decorridos mais de 5 (cinco) meses da realização do pedido de vista, sem nunca o processo ter retornado para continuidade de julgamento.

A parte ora requerente entende que o tema é relevante, contudo não há justificativa para a manutenção do processo em situação de vistas por mais de 5 (cinco) meses, em descumprimento do próprio regimento deste e. Conselho.

Frisa-se que ante a suspensão da decisão monocrática do relator, a partir da concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo do e. TJMA, os servidores públicos oficiais de justiça têm sofrido com prejuízos financeiros na execução de suas funções, ante a ilegalidade dos atos normativos questionados neste PCA, em contrariedade ao entendimento já firmado pelo Plenário deste e. Conselho Nacional de Justiça.



Desta forma, a fim de que haja não apenas a observância dos primados da razoável duração do processo, da celeridade e da segurança jurídica, **o SINDJUS/MA requer que o feito seja incluído em pauta para continuidade de julgamento por determinação da Presidência deste e. CNJ**, haja vista que já expirado em mais de 5 (cinco) meses o prazo para devolução do pedido de vista realizado ainda em julho de 2020.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 13 de janeiro de 2021.

CEZAR BRITTO
OAB/DF 32.147

PAULO FREIRE
OAB/DF 50.755

YASMIM YOGO
OAB/DF 44.864



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR MÁRIO
AUGUSTO FIGUEIREDO GUERREIRO, DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA**

Referente ao PCA nº 0011208-78.2018.2.00.0000

**O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO
ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA**, já devidamente
qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por
meio de seus advogados e advogada que a esta subscrevem, informar e
requerer o que segue.

O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, em seu
art. 118-A, § 5º, traz a seguinte previsão:

Art. 118-A (...)

*§ 5º Não serão incluídos no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos,
os seguintes procedimentos:*

*I - os indicados pelo Relator quando da solicitação de inclusão em
Pauta;*

*II - os destacados por um ou mais Conselheiros para julgamento
presencial, a qualquer tempo;*



III - os destacados pelo Procurador-Geral da República, pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ou seus respectivos representantes;

IV - aqueles nos quais os Presidentes das associações nacionais manifestarem intenção de usar da palavra, na forma do art. 125, § 8º, deste Regimento;

V - os que tiverem pedido de sustentação oral, quando admitida pelo regimento interno;

VI - os destacados por qualquer das partes, desde que requerido em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão e deferido o pedido pelo relator.

A presente oposição é feita pela parte recorrida, dentro do prazo estipulado na norma supracitada, e o seu fundamento se reveste no fato de **o SINDJUS/MA, além de desejar acompanhar presencialmente o julgamento,** ainda está buscando o agendamento de audiências com o e. Conselheiro Relator, bem como com os(as) demais Conselheiros(as) deste c. Conselho, com o intuito de exercer seu amplo direito de defesa, a partir da exposição clara de suas razões aos e. Conselheiros(as).

Todavia, com as restrições adotadas em decorrência da pandemia do COVID-19, até mesmo a entrega de memoriais nos gabinetes tem se mostrado dificultosa, bem como o agendamento com os(as) e. Conselheiros(as) antes do início até o término do julgamento virtual do presente procedimento interno.

Dessa forma, pugna-se para que seja este processo retirado de pauta virtual, **a fim de oportunizar a marcação de audiências com os(as) Conselheiros(as) desta c. Conselho, bem como da entrega de memoriais, a qual pode ser realizada por via vídeo conferência, ou**



outra modalidade disponibilizada pelos gabinetes, possibilitando o pleno exercício da defesa da parte.

Pelas razões expostas e por entender necessária a retirada do presente processo do plenário virtual, o SINDJUS/MA manifesta a sua oposição, nos termos do § 5º, do art. 118-A do RICNJ.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 04 de junho de 2020.

CEZAR BRITTO
OAB/DF 32.147

PAULO FREIRE
OAB/DF 50.755

YASMIM YOGO
OAB/DF 44.864

CARLA PELLIZER
OAB/DF 34.621



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR MÁRIO
AUGUSTO FIGUEIREDO GUERREIRO, DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA**

Referente ao PCA nº 0011208-78.2018.2.00.0000

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e advogadas que a esta subscrevem, em atenção à decisão (ID 3923597) proferida no presente procedimento, informar e requerer o que segue.

I – BREVE HISTÓRICO

A matéria ora em discussão trata de procedimento de controle administrativo contra atos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ora recorrente, relacionados ao pagamento de diligências de oficiais de justiça e comissários da infância e da juventude.

Nesse contexto, cumpre memorar que a anterior Res. 31/2017 do TJMA fixava faixas de valor de custeio diretamente relacionadas com o quantitativo de diligências cumpridas em bloco:

ANEXO I TABELA DE VALORES		
ENQUADRAMENTO	DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS	VALOR DO CUSTEIO
Faixa 1	1 até 40	R\$ 1.233,60
Faixa 2	41 até 70	R\$ 1.619,04
Faixa 3	71 até 100	R\$ 2.004,84
Faixa 4	101 até 130	R\$ 2.389,92
Faixa 5	131 até 150	R\$ 2.775,36



E, para aquelas que excedessem 150 diligências, existia a previsão do art. 6º da aludida resolução, segundo a qual “*o custeio de despesas com diligências realizadas, cuja quantidade ultrapassar o limite máximo da Faixa 5 da Tabela de Valores, será feito nos meses subsequentes*”.

Ocorre que, o e. TJMA veio a revogar o referido art. 6º da Resolução 31/2017, em sessão administrativa da Corte de Justiça do dia 05 de abril de 2018, vindo a alegar problemas de restrições orçamentárias. E, como consequência de tal revogação, deixou de existir a base normativa que permitia o pagamento de diligências acima de 150 mandados, o que ocasionou na negativa de custeio de todos os pedidos realizados, desde abril de 2018, aos servidores que realizaram as diligências.

Frise-se, Excelências, que quando o oficial e/ou comissário de justiça atingem a referida meta mensal de 150 (cento e cinquenta) diligências, **não é interrompida a distribuição de mandados**. Assim, tem-se que estes servidores **são obrigados a cumprirem as diligências sem o devido ressarcimento pelas despesas com locomoção, conduta que se encontra em flagrante descumprimento à Resolução 153/2012 do Conselho Nacional de Justiça**.

A situação se agrava ao se observar que, no plano local, além de não proceder com o pagamento da totalidade das diligências realizadas, **o e. TJMA também não efetua o pagamento daquelas diligências onde a parte paga as diligências da Tabela XI da Lei 9.109/2009** (Lei de custas e emolumentos). A partir dessa situação, constata-se que **os servidores realizam as diligências da chamada**



“justiça paga” sem qualquer repasse dos valores específicos recolhidos pelas partes do processo referentes ao custeio dessa diligência.

No bojo do presente PCA, como sabido, ocorreu inspeção no e. TJMA pelo e. Corregedor-Geral de Justiça, o qual, em sua conclusão, veio a recomendar ao Tribunal que *“deveria rever sua regra de custeio de diligências, de forma a garantir um pagamento diretamente proporcional à quantidade de diligências efetuadas, mantendo-se um limite máximo amparado dentro da razoabilidade (relação entre custo estimado para executar a diligência e o valor efetivamente pago) dentro da capacidade e dotação orçamentária específica, mantendo-se a política de que o custeio seja pago antecipadamente e respeito à Resolução 153/2012”*.

Ocorre que, **em contrariedade ao que determinado pelo e. Ministro Humberto Martins**, no decorrer do presente procedimento, em 21/08/2019, foi realizada sessão administrativa do e. TJMA onde **se aprovou a Res. nº 52/2019**. Esta veio a estabelecer um valor único e fixo de R\$ 2.300,00 para o custeio das diligências realizadas, **sem levar em consideração a quantidade de mandados cumpridos** pelos oficiais de justiça e pelos comissários, o que acabou por onerar os servidores.

Veja-se que para os servidores que realizavam entre 130 e 150 diligências no mês o valor foi reduzido de R\$ 2.775,36 para os R\$ 2.300,00. E, para aqueles que realizam mais de 150 diligências, onde o valor era aferido no mês subsequente, nos termos do já mencionado art. 6º da Res. 31/2017, hoje ficam totalmente descobertos, tendo o oficial de justiça que pagar do próprio bolso para cumprir as diligências.



Tal alteração, destaca-se, foi realizada sem apresentação de estudo técnico **que explicasse o porquê da fixação do valor único de R\$ 2.300,00 para todos os oficiais e comissários, sem levar em consideração o quantitativo de diligências realizados por estes**, de modo que **não se sabe quais foram os parâmetros utilizados pelo Tribunal** para se chegar tal valor.

A bem da verdade, pelo que aprovado na referida resolução, ao e. TJMA cabe apenas efetuar o pagamento da indenização no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) e aos oficiais e comissários de justiça competem disponibilizar o veículo, combustível, seguro, manutenção e impostos do veículo, bem como o custo com o motorista. Ocorre que a depender do quantitativo de diligências realizadas, o valor fixado pela Res. 52/2019 torna-se insuficiente para indenizar o servidor pelos gastos ocorridos.

Não bastasse, foi editada a Portaria GP nº 831/2019, com vistas a regulamentar a mencionada resolução. E, **na citada portaria, houve um verdadeiro desvirtuamento da natureza do custeio de diligência dos oficiais, transformado a antecipação para o cumprimento das diligências em diárias**, aplicando a regra de divisão de 1/30 (um trinta avos), prejudicando sobremaneira os oficiais substituídos

Pois bem. Ao apreciar o mérito da demanda, o e. Conselheiro Relator Mário Guerreiro proferiu a seguinte decisão terminativa:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) reconhecer a ilegalidade do não pagamento de diligências efetivamente realizadas acima do limite de 150 mandados



no período entre a revogação do art. 6º da Resolução TJMA 31/2017 e a edição da Resolução TJMA 52/2019; b) declarar a nulidade da Resolução TJMA 52/2019 e dos artigos 5º, parágrafo único, e 8º da Portaria GP 831/2019.

Irresignado, o TJMA apresentou recurso administrativo (Id nº 3914273) requerendo, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo do recurso e, no mérito, que a decisão proferida fosse reconsiderada, no sentido de declarar os pedidos formulados pelo SINDJUS/MA improcedentes.

Em resposta, o e. Relator, **mesmo reconhecendo a solidez de todos os fundamentos que embasaram a decisão monocrática terminativa por ele proferida**, acabou por deferir o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo TJMA.

Ao analisar as razões postas no recurso pelo e. TJMA, a parte ora recorrida entende que estas não subsistem, razão pela qual **se torna necessário o desprovemento deste recurso administrativo, mantendo-se incólume a decisão recorrida**, por estar de acordo com o entendimento deste e. Conselho Nacional de Justiça. Senão vejamos.

II – DO MÉRITO – DA PLENA CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM O ENTENDIMENTO DO CNJ

Em resumo, a parte recorrente defende que a decisão monocrática terminativa proferida nos presentes autos merece reforma pelo colegiado deste e. CNJ, por entender que houve violação à sua autonomia, bem como que não poderia o Conselho impor gastos ao Tribunal. Além disso, sustenta que a decisão estaria de encontro com a recomendação da Corregedoria-



Geral de Justiça e também contra o entendimento deste Conselho Nacional de Justiça sobre a temática de custeio.

Conforme será devidamente demonstrado nas argumentações a seguir delineadas, nenhum dos fundamentos de recurso do Tribunal são suficientes a autorizar o provimento deste, posto que a decisão monocrática está em perfeita sintonia com o entendimento firmado por este e. CNJ.

II.1 – DA COMPETÊNCIA DO CNJ PARA JULGAR A MATÉRIA REFERENTE AO CUSTEIO DE DILIGÊNCIA – ANÁLISE DA LEGALIDADE DA NORMA LOCAL QUE SE ENCONTRA EM DESCONFORMIDADE COM A RES. 153/2012 DO CNJ – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA DO TRIBUNAL

É preciso ressaltar que quando da análise do pedido de efeito suspensivo pelo e. **Conselheiro Relator Mário Guerreiro**, este mesmo **destacou e enfatizou a solidez de todos os fundamentos que embasaram a decisão monocrática ora recorrida, tendo a determinação exarada se mantido dentro dos limites da competência do Conselho Nacional de Justiça**, que se limitou a examinar somente a legalidade dos atos administrativos praticados pelo TJMA.

Nesse sentido, frisa-se que em nenhum momento deste PCA houve discussão propriamente dita acerca dos valores pagos para a realização das diligências, mas sim o fato de que o sistema estabelecido pelo e. TJMA estaria em desconformidade com a Res. 153/2012 do CNJ.

Isto porque, o Tribunal, a partir da revogação do art. 6º da Res. 31/2017 do TJMA e, posteriormente, com a edição da Res. 52/2019 e da



Portaria 831/2019, veio a majorar a já grave situação de imposição de ônus aos servidores para o cumprimento das diligências.

Impõe registrar que **o direito ao custeio de diligência de forma suficiente, objeto de discussão do presente PCA, é assegurado aos servidores**, tanto por norma quanto por entendimento já consolidado deste próprio Conselho Nacional de Justiça.

Nesse contexto, **não há que se falar em recebimento de pagamento indevido por parte dos oficiais de justiça e comissários da infância e da juventude**. Conforme já explicitado, com o retorno da vigência da Res. 31/2017 do TJMA, compete ao Tribunal fiscalizar o quantitativo de diligências cumpridas, com o intuito de realizar o pagamento dentro das faixas estabelecidas.

Há de se salientar que **o custeio de diligência corresponde ao valor pago a título compensatório**, ou seja, é devido para indenizar os gastos que o servidor teve para o exercício de sua função, tendo em vista que o Tribunal não disponibiliza carro e motorista para a realização das diligências.

O que se tem, em verdade, é que quando se diminui ou não se procede com o pagamento correto dessas despesas, o servidor, para cumprir as diligências necessárias para o bom funcionamento da Justiça, precisa arcar com os custos para a realização destas, retirando de seus vencimentos. Porém, tal situação é insustentável, uma vez que não se pode permitir que o servidor tenha que pagar para trabalhar, retirando de seu lar parcela de



valor que é necessário para garantia da subsistência dos servidores e de suas famílias.

E, urge destacar que **o entendimento deste e. CNJ sobre a temática do custeio é firme ao ressaltar a sua competência para tratar do assunto**, posto que se trata de controle de atividade administrativa dos tribunais, razão pela qual **não merece subsistir a argumentação no sentido de que não poderia este e. Conselho proferir decisão que interferisse na autonomia do Tribunal.**

Nesse sentido, interessante memorar o teor do voto proferido no julgamento do PCA 0006099-98.2009.2.00.0000, o qual foi seguido à unanimidade:

Dito isto, faz-se necessário estabelecer, inicialmente, se a atuação do CNJ neste caso supera a autonomia do Tribunal, assegurada constitucionalmente.

A meu ver, com todas as homenagens aos Conselheiros que me antecederam na apreciação da matéria, e o fizeram com excelência indiscutível, **entendo que o assunto é, sim, da competência do CNJ.**

E assim entendo **porque se trata de controle de atividade administrativa dos tribunais**, tanto assim que está regulamentada por provimento da Corregedoria Geral de Justiça, com caráter evidentemente administrativo.

Sendo competente o CNJ, passo a analisar o caso concreto trazido à apreciação: limitação do pagamento de diligências infrutíferas.

O caso, naturalmente, refere-se às diligências em processos com assistência judiciária gratuita, já que nos demais casos o pagamento é suportado pela parte, bastando o lançamento das certidões das diligências nos autos.

Nos processos em que tenha sido deferida assistência judiciária, conforme o precedente, **não pode haver limitação ou impedimento ao devido processo, o que significa dizer que os atos encadeados do processo devem todos transcorrer sem qualquer óbice.**



Bem por isso é que **jamais se poderia admitir que o tribunal estabeleça limitação de qualquer natureza ao cumprimento das diligências necessárias para comunicar os atos processuais por meio de oficiais de justiça.**

(...)

O Tribunal, a seu turno, afirma que dentro de suas limitações orçamentárias não poderia promover nenhum ajuste no Provimento questionado e aqui ainda cabe uma palavra sobre o assunto.

Não pode o tribunal se escusar de cumprir seu mister, promovendo o adequado andamento do processo e o correto reembolso das diligências realizadas pelos oficiais de justiça sob a alegação de que não possui recursos suficientes para tanto.

Com efeito, não há possibilidade de não ter o tribunal contingenciado suas despesas com o cumprimento de diligências de oficiais de justiça nos casos de assistência judiciária.

Por problema orçamentário do Tribunal não podem os oficiais de justiça serem sacrificados, arcando com as despesas para realizar seu trabalho. Esta situação é inadmissível. Outra fórmula deve ser encontrada pelo Tribunal.

Se não previu os recursos para esta finalidade deve rever seu plano orçamentário e corrigir o erro, pagando as diligências efetivamente realizadas pelos oficiais de justiça, frutíferas ou não, nos processos beneficiados pela Justiça gratuita. (grifamos).

Hialino que o posicionamento fixado no referido julgado é firme no sentido de demonstrar que **este e. CNJ não tolera** que por motivos de **insuficiência orçamentária, o Tribunal imponha ônus aos oficiais de justiça para o cumprimento de diligências**, de modo que deve o Tribunal realizar o pagamento de todas as diligências realizadas.

Ainda sobre a matéria, interessante colacionar a decisão deste e. Conselho Nacional de Justiça no PP nº 0000830-73.2012.2.00.0000, que à unanimidade acompanhou o voto do Conselheiro Relator, que assim se pronunciou:



A meu ver, os Oficiais de Justiça não estão obrigados a arcar em favor da Fazenda Pública, do Ministério Público ou do beneficiário de assistência judiciária gratuita com as despesas necessárias para a execução de atos judiciais, o que, de certa forma foi consagrado pela Jurisprudência a exemplo do teor da Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça.

As despesas com diligências de oficial de justiça não se confundem com custas judiciais. Nesta linha de argumentação não cabe ao oficial de justiça antecipar numerário para arcar com despesas de locomoção para cumprimento de ato judicial. (g.n.).

Tal procedimento culminou na edição da Res. 153/2012 deste e. CNJ, *in verbis*:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais por:

CONSIDERANDO a necessidade de se regular os procedimentos de desembolso inerentes às despesas de diligências dos Oficiais e Justiça nas ações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, o Ministério Público, beneficiários da concessão de assistência judiciária gratuita;

CONSIDERANDO que as despesas com diligências de oficiais de justiça não se confundem com custas judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir aos oficiais de justiça o recebimento justo, correto e antecipado das despesas de diligências que devem cumprir.

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Pedido de Providências 0000830-73.2012.2.00.0000, na 148ª Sessão Ordinária, realizada em 5 de junho de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º. Os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligências nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo oficial de justiça.

Art. 2º Os Tribunais devem incluir, nas respectivas propostas orçamentárias, verba específica para custeio de despesas dos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências requeridas pela Fazenda



Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nítido que o CNJ ao editar a supratranscrita resolução teve por objetivo garantir que haveria o **correto, justo e necessário** pagamento para o cumprimento das diligências pelos oficiais de justiça, **de modo a não permitir que estes servidores viessem a ter que pagar com seus próprios recursos para a realização de suas funções à serviço do Tribunal** quando estas fossem solicitadas pela Fazenda, MP e beneficiários da justiça gratuita.

Evidencia-se, assim, que a matéria acerca do custeio de diligência encontra-se dentro da competência deste e. CNJ, de modo que não merece prosperar a alegação da parte recorrente no sentido de que não poderia a decisão recorrida apreciar as resoluções editadas pelo TJMA, posto que, segundo a recorrente, haveria a afronta à sua autonomia de autoadministração e de autogestão, o que seria vedado por disposição constitucional.

Aqui, compete ponderar que a parte recorrente trouxe dois precedentes para tentar forçar a compreensão da violação de sua autonomia. Todavia, **nenhum destes precedentes possuem similitude com o caso concreto, razão pela qual são inaplicáveis**. Vejamos.

No primeiro aresto (PCA 0008503-44.2017.2.00.0000) o dever de observância à autonomia faz referência ao fato de o CNJ não poder *“estabelecer valores pré-fixados para cada uma das unidades da Federação ou um valor único para todas elas”*.



Neste ponto, esclarece-se que o que é vedado ao e. CNJ é a fixação de valores. Todavia, este não é o caso em julgamento. Isto porque, conforme já ressaltado, não se discute o valor em si, mas o fato de que este fora desvirtuado para diária, não cumprindo seu papel de indenizar as diligências realizadas, em flagrante contrariedade à Res. 153/2012 do CNJ.

Tanto assim o é que a decisão recorrida não veio a fixar qualquer valor para que o TJMA viesse a realizar o custeio, tendo se limitado a declarar as ilegalidades existentes nas normativas internas, tornando vigente a resolução do próprio Tribunal que tratava da matéria (Res. 31/2017). Assim, inaplicável o precedente indicado.

Já no segundo (PCA 0003270-66.2017.2.00.0000) trata-se da impossibilidade de interferência do CNJ em processos seletivos permanentes de remoção relativos aos cargos vagos oriundos de aposentadoria e/ou falecimento. No entendimento exposto, o CNJ ressaltou que *“a movimentação de servidores públicos por meio de processo seletivo de remoção encontra-se na esfera da autonomia administrativa e financeira do Tribunal”*.

Não se faz necessário um maior exercício hermenêutico para se constatar que em nada se aproxima da temática dos presentes autos, não podendo ser utilizada como argumentação apta. Veja-se que não se está a discutir a autonomia constitucionalmente garantida aos Tribunais na sua administração e gestão.

Contudo preciso reforçar que esta autonomia não é absoluta, razão pela qual **não há qualquer impedimento para que atos normativos**



do Tribunal que venham a conter ilegalidades, tal como a Res. 52/2019 c/c Portaria 831/2019, venham ser objeto de controle pelo e. CNJ.

Tanto assim o é que nos precedentes colacionados nesta manifestação, fora demonstrado que neste caso há sim a configuração da competência do CNJ e que não há que se falar em violação da autonomia do Tribunal.

Interessante trazer que, no dia 14/02/2020, o plenário do CNJ, em sua composição atual, julgou o PCA nº 0006188-72.2019.2.00.0000 onde se ratificou a posição deste Conselho sobre o tema:

Por fim, assiste razão ao requerente quanto à ilegalidade das Portarias n. 1.823/2019 e 1.987/2019, que limitaram o ressarcimento de diligências dos oficiais de justiça efetivos ao teto de R\$2.000,00 (dois mil reais) durante os meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2019.

As verbas despendidas a título de ressarcimento de diligências possuem natureza indenizatória e objetivam recompor os gastos realizados pelo oficial de justiça com deslocamento, combustível etc. Assim sendo, não pode o Tribunal limitar o ressarcimento, independentemente da quantidade de diligências realizadas, sob pena de injustificável imposição de ônus ao servidor para o exercício de sua função.

É certo que os vícios e inconsistências verificados em relatórios apresentados por oficiais de justiça merecem apuração adequada, porém não se prestam a justificar medida tão drástica, que atinge todos os oficiais, indistintamente, inclusive aqueles sem qualquer vinculação com tais irregularidades.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: (i) determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) que se abstenha de designar oficiais de justiça ad hoc sem a observância dos requisitos de escolaridade previstos na Lei Estadual n. 3.226/2008; (ii) decretar a nulidades das Portarias TJAM n. 1.823/2019 e 1.987/2019. (destacamos).



(PCA 0006188- 72.2019.2.00.0000, Rel. Rubens Canuto, 59ª Sessão Virtual, julgado em 14/2/2020)

Inclusive, tal foi a razão pela qual o e. Relator do presente PCA salientou, na decisão monocrática terminativa ora recorrida, o seguinte:

Sendo assim, ainda que as alterações promovidas pelo Tribunal Maranhense tenham decorrido de irregularidades identificadas em auditoria realizada no âmbito daquela Corte, as medidas adotadas para a sua correção **não poderiam ter o condão de atingir todos os oficiais de justiça e de desobrigar o TJMA de garantir o pagamento do valor necessário à compensação dos gastos suportados por aqueles servidores.**

Nem se diga, ainda, que o fato de a Resolução TJMA 52/2019 assegurar o recebimento antecipado do valor necessário ao custeio de diligência nos processos em que o pedido é formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita cumpriria integralmente as diretrizes deste Conselho, **uma vez que o propósito da Resolução CNJ 153/2012 é justamente o de garantir que não seja repassado aos oficiais de justiça ônus injusto na efetivação de suas atribuições.**

Quanto à Portaria GP 831/2019, observa-se que **a sistemática adotada pelos artigos 5º, parágrafo único, e 8º também se afasta do posicionamento do CNJ ao não levar em consideração o número de diligências efetuadas para no cálculo de eventual substituição dos oficiais de justiça.** (destacamos).

Nítido, portanto, que as alegações do recorrente no sentido de que seria impossível ao CNJ “*impor gastos aos Tribunais de Justiça sem disponibilização prévia de dotação orçamentária, sobretudo em razão da Lei de Responsabilidade Fiscal*” e de que a decisão estaria ferindo a autonomia do TJMA não se sustentam.

Ainda, é preciso pontuar que **nenhum dos precedentes trazidos pelo e. TJMA no sentido de defender a impossibilidade de o CNJ**



impor gastos aos Tribunais sem disponibilização de dotação orçamentária encontram similitude com o caso concreto.

Da leitura das decisões colacionadas pelo recorrente, tem-se que estas tratam, respectivamente, das seguintes matérias: quantidade de cargos por classe no plano de carreira; equiparação de valores de auxílio-alimentação e do auxílio-creche; pagamento das substituições no sistema dos Juizados Especiais.

Constata-se, assim, que **não fazem referência a custeio de diligência**, mesmo porque, tal como demonstrado acima, o entendimento deste c. Conselho é firme no sentido de garantir o custeio das diligências, nos termos da Res. 153/2012 do CNJ. Ou seja, o pagamento a título compensatório deve ser suficiente para indenizar o servidor no cumprimento das diligências.

Consoante já destacado, o cumprimento das diligências é fundamental para o regular funcionamento da Justiça. Constitui-se em atividade fim do Tribunal, **o qual não pode se eximir de custear este serviço essencial, sob fundamento de limitação orçamentária**. Daqui, decorre a competência do CNJ em declarar a ilegalidade de uma resolução que desvirtua a natureza do custeio e não promove a devida compensação aos gastos realizados, impondo gastos aos servidores.

Entende-se que o ideal seria que o Tribunal disponibilizasse carro e motorista para que os servidores realizassem as diligências. Contudo, em não havendo essa possibilidade, **deve o Tribunal garantir a compensação ao oficial ou comissário que disponibiliza seu carro particular, com**



despesas de gasolina, seguro, revisões constantes, manutenção, a fim de cumprir as diligências.

O recorrente busca fundamentar a sua pretensão também na alegação de que a Res. 52/2019 veio para corrigir equívocos no custeio das diligências, uma vez que em anos anteriores houve “enriquecimento ilícito” por parte dos servidores. Afirmação esta, contudo, sem qualquer comprovação nos autos.

Memora-se que o ofício nº 446/2019 (ID Num 3593072) informou que o resultado da auditoria nº 010/2017, do montante de R\$ 40.573.737,40 (quarenta milhões, quinhentos e setenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos) pagos em 2017 e 2018 (ID Num 3593081), encontrou apenas uma inconsistência no valor de R\$ 400,90 (quatrocentos reais e noventa centavos) para ser restituído, fato que ocorreu em decorrência da ausência de um sistema eletrônico que possa computar de forma mais ágil a quantidade de diligências.

Além disso, imperioso, destacar, nesse contexto, que na inspeção realizada pelo e. Corregedor Nacional de Justiça não foi apontada qualquer ocorrência lesiva aos cofres públicos pelos servidores.

Por fim, reforça-se que não merece prosperar a tese aventada pelo TJMA de que há óbice na realização do pagamento em decorrência da situação orçamentaria do Tribunal. Tal como demonstrado acima, tal fundamento não é suficiente para afastar a sua obrigação de cumprir com o



dever de custear de forma adequada e suficiente os gastos com as diligências realizadas.

Ademais, ainda que se levasse em consideração tal argumento, tem-se que é dever da parte realizar a comprovação nos autos do quanto alegado e não apenas se limitar a informa-los no processo. Diante disso, verifica-se que **não restou demonstrado pelo recorrente que de fato não possui orçamento suficiente para cumprir a decisão proferida pelo e. Conselheiro Relator Mário Guerreiro.**

Ora, com relação ao ano de 2019, destaca-se que o e. TJMA editou a Resolução de nº 52/2019 no curso do ano, mais especificamente no mês de agosto, depois de já ter sido realizada e aprovada a sua dotação orçamentaria anual, a qual obrigatoriamente tinha que prever o custeio nos moldes da Res. 31/2007, o que demonstra a total capacidade deste em arcar com a determinação deste Conselho.

Com relação ao ano de 2020, repise-se que não demonstrou o TJMA que o retorno de vigência da Res. 31/2017 traria impossibilidade de cumprimento por insuficiência orçamentária, posto que não se juntou aos autos qualquer estudo que embase tal alegação.

A insuficiência orçamentária não é fato notório, de modo que a mera alegação genérica sem qualquer documento idôneo que a comprove não pode ser utilizada como fundamento hábil e apto a promover a reforma da decisão recorrida.



Desta forma, não há plausibilidade nas alegações realizadas pelo e. TJMA e nem comprovação nos autos no que dizem respeito a falta efetiva de dotação orçamentaria, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal. Sobre esta, memora-se que artigo 19, § 1º, inciso IV, determina que não serão computados para fins de cumprimento do limite de fixação de despesa total com pessoal as despesas “*decorrentes de decisão judicial ou da competência anterior ao da sua apuração*”, como ocorre no presente caso.

Conclui-se, portanto, que não subsiste a alegação de que a decisão recorrida estaria tratando de matéria fora do alcance de competência do e. CNJ, bem como que haveria configuração de violação da autonomia do Tribunal.

II.2 – DA ILEGALIDADE DA RES. 52/2019 E DA PORTARIA 831/2019 DO TJMA – DO PREJUÍZO IMPOSTO AOS SERVIDORES – DA INVIABILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA

Como já anteriormente exposto, cabe destacar que o presente procedimento não pretende avaliar os valores pagos pelas diligências propriamente ditos. O que se busca, em verdade, é o reconhecimento de que o ônus para efetivação das diligências, imposto pelas normativas internas do TJMA ora impugnadas, está sendo indevida e abusivamente atribuído aos próprios servidores pelo TJMA.

O Tribunal recorrente quando editou o normativo que provocou a revogação do art. 6º da Resolução nº 31/2017 passou a não indenizar os oficiais de justiça que realizam o cumprimento de mais de 150 mandados, ou seja, houve uma nítida imposição aos servidores para arcarem por eles



mesmos com os custos para exercerem seu dever funcional para com o estado, sem que houvesse, para tanto, a oferta de qualquer contrapartida pelo Tribunal, o que, por si só se mostra totalmente ilegal.

Aqui, necessário registrar que, diferente do que alegado pela parte recorrente, **não subsiste a alegação de que a decisão recorrida, ao retornar a vigência da Res. 31/2017 do TJMA, bem como do seu art. 6º, estaria em contrariedade à recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça.**

Como sabido, o e. Corregedor Nacional recomendou que o e. TJMA “*deveria rever sua regra de custeio de diligências, de forma a garantir um pagamento diretamente proporcional à quantidade de diligências efetuadas, mantendo-se um limite máximo amparado dentro da razoabilidade (relação entre custo estimado para executar a diligência e o valor efetivamente pago) dentro da capacidade e dotação orçamentária específica, mantendo-se a política de que o custeio seja pago antecipadamente e respeito à Resolução 153/2012”.*

Percebe-se que no entender do e. Corregedor Nacional de Justiça haveria desproporção posto que, em tese, um oficial ou comissário de justiça poderia receber pelo cumprimento de 01 diligência o importe de R\$ 1.233,60 (um mil duzentos e trinta e três reais e sessenta centavos) enquanto quem cumpria 150 ou mais diligência recebia por cada uma delas o valor unitário de 18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos).

No entanto, **na contramão do que recomendado, o e. TJMA editou a Res. 52/2019, que estabeleceu valor fixo de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), independentemente do quantitativo de**



diligencias realizadas. Indiscutível que a referida normativa, ao ignorar a recomendação de que o pagamento deveria observar a proporcionalidade com as diligências realizadas, **está indo de encontro à recomendação resultado da inspeção realizada pelo Corregedor Nacional de Justiça.**

Ao se deparar com tal normativa, não houve outra opção do que o retorno ao *status quo ante*, a partir da declaração de ilegalidade da Res. 52/2019 e de dispositivos da Portaria 831/2019 do TJMA. Dessa maneira volta a vigor a Res. 31/2017, até que o e. TJMA venha a dar cumprimento efetivo ao que recomendado pela e. Corregedoria Nacional de Justiça, no sentido de garantir a contraprestação devida e proporcional ao cumprimento de diligência aos servidores.

Reforça-se que as medidas adotadas pelo Tribunal recorrente, com relação as irregularidades identificadas em auditoria, tem nitidamente o condão de atingir os servidores e de desobrigar o recorrente de garantir o pagamento do valor necessário à compensação dos gastos suportados pelos oficiais de justiça para o cumprimento de seu *mínus* público.

Dessa maneira, **resta evidenciado que a recomendação desta e. Corregedoria não fora acolhida pelo e. TJMA,** posto que houve agravamento da desproporção encontrada pelo e. Ministro Corregedor em sua inspeção.

Portanto, o sistema instituído pelo Tribunal de Justiça para o pagamento do custeio de diligências, nos moldes atuais, é extremamente vantajosos para o Estado e oneroso para o servidor, o qual exerce atividade



que atinge a massa de cidadãos menos favorecidos de nossa sociedade, além de ser um trabalho essencial para o alcance da distribuição de Justiça.

Aqui, ainda cumpre citar que a **Res. nº 153/2012 do CNJ** estabelece que **o ressarcimento de despesas com diligências será pautado em pagamento justo, correto e antecipado**, haja vista que **o garantidor do acesso a Justiça é o Estado e não o oficial de justiça**.

Nessa esteira de pensamento é a jurisprudência do CNJ e do e. STJ em julgados de casos semelhantes:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAIS DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE MANDADOS INFRUTÍFEROS OU DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPESAS DE LOCOMOÇÃO. ÔNUS DO ESTADO. RESOLUÇÃO N. 153/2012/CNJ.1. É dever do Estado arcar com tais despesas de locomoção, conforme preceitua o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. **2. Servindo o sistema normativo de limitação orçamentária para a escolha dos gastos discricionários do Estado e não como escusa ao cumprimento de despesas legais, devido é o ressarcimento das despesas dos Oficiais de Justiça para o cumprimento de suas funções, independentemente do resultado das diligências desenvolvidas, ou da hipossuficiência econômica da parte.**3- Os Tribunais devem incluir, nas respectivas propostas orçamentárias, verba específica para custeio de despesas dos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita (Resolução CNJ n. 153, de 06 de julho de 2012).4- Recurso provido para conceder a segurança. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.308 - GO (2009/0066971-9)RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRORECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DE GOIÁS – AOJUSGO.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. NULIDADE DE PROVIMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. 1. Competência do CNJ para apreciar a matéria por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 2. Impossibilidade da Corregedoria-



Geral limitar o ressarcimento das despesas do oficial de justiça quando as diligências por ele realizadas restarem infrutíferas. Indevida limitação do pagamento de apenas duas diligências infrutíferas. **Injusta imposição de ônus ao servidor para o exercício de sua função.** 3. Pedido parcialmente acolhido para declarar a nulidade do art. 496 da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, com a redação do Provimento nº 004/2009. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006099-98.2009.2.00.0000 - Rel. MARCELO NOBRE - 123ª Sessão Ordinária - j. 29/03/2011).

Como se observa, **não cabe ao e. TJMA se eximir da responsabilidade de garantir o acesso a Justiça sob o argumento de limitação orçamentária**, devendo ressarcir todas as diligências realizadas pelos oficiais e comissários de justiça no exercício de sua função, que é de interesse público.

É defeso à Corte de Justiça Maranhense, que deve observância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, bem como da razoabilidade e proporcionalidade, **impor aos seus servidores o ônus de arcar com o custeio das diligências**, haja vista, que os oficiais e comissários para realizarem seu mister necessitam efetuar despesas com deslocamento que independem de sua vontade.

Em seu recurso administrativo, o TJMA ainda realiza a afirmação de que “(...) *inexiste qualquer prova que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão tenha transferido ônus para os oficiais de justiça e comissários da infância e juventude ou mesmo que os servidores tenham suportado eventual prejuízo (...)*”

Ora excelências, tal afirmação realizada pelo recorrente não merece sequer se objeto de consideração, pois **resta, nos presentes autos, mais do que comprovado o prejuízo que vem sendo suportado pelos**



servidores e as discrepâncias que vêm ocorrendo em decorrência dos atos normativos expedidos pelo TJMA.

Em termos, **tem-se os seguintes prejuízos:**

- a) com a **revogação do art. 6º da Res. 31/2017**, os servidores que cumpriam mais de 150 diligências **deixaram de receber o custeio referente ao excedente cumprido;**
- b) nos anos de 2018 e 2019, **o Tribunal não realizou a atualização dos valores das faixas**, em contrariedade ao que previsto do art. 4º, parágrafo único da Res. 31/2017;
- c) com a **edição da Res. 52/2019**, o TJMA passou a realizar o pagamento de um **valor fixo a todos, levando em consideração apenas os dias laborados e não o quantitativo de diligências realizadas;**
- d) com a **edição da Portaria 831/2019**, que veio a regulamentar a Res. 52/2019, **o Tribunal veio a transformar tal verba compensatória em diária**, ou numa espécie de “auxílio transporte”, desnaturando a natureza do custeio e promovendo descontos nos valores em face de quaisquer licenças, independentemente do quantitativo de diligências realizadas; e
- e) por último, **ressalta-se que o e. TJMA não procede com o repasse dos valores referentes ao custeio de diligências da justiça paga.**

Hialino, portanto, que os atos do Tribunal recorrente importam sim na transferência de ônus aos servidores e, conseqüentemente, em prejuízos a estes, de modo que a sua afirmação de que não estaria comprovado nos autos tais situações merece ser rechaçada.



Interessante pontuar, ainda, a título de exemplo, que no ano de 2019, apenas na capital, foram cumpridos 178.295 mandatos. São Luís dispõe hoje de 120 oficiais de justiça, para atender 62 unidades jurisdicionais de São Luís, mediante a distribuição em 24 distritos, que contemplam todos os bairros e cidades da região metropolitana, além de presídio, plantão e varas de júri.

Há, assim, nítida sobrecarga dos servidores, os quais não recebem o custeio de diligência de forma proporcional, mas sim de um valor fixo e que leva em consideração apenas o dia trabalhado, vindo a descontar de quaisquer licenças, independentemente do quantitativo de diligências realizadas.

Esta afirmação pode ser comprovada a partir da conclusão do, Parecer-AJP 26212019 do TJMA que, ao responder à consulta sobre o custeio de diligência veio a, inadequadamente, igualar tal verba com auxílio transporte dos demais servidores, de modo a ratificar a prática de desconto do custeio em decorrência de afastamento legal, nos termos do Parecer AGEM 1262019, este já acostado aos autos.

Ocorre que, como já demonstrado, estes descontos, que são promovidos a partir da edição da Portaria 831/2019, transformam o custeio em diária, desnaturando a sua natureza de indenizar o servidor pelas diligências realizadas. **Esta situação demonstra o prejuízo sofrido pelos servidores e a transferência do ônus a estes, em detrimento do dever do Tribunal em ressarcir de forma adequada, justa e suficiente, nos termos da Res. 153/12 do CNJ.**



No entender do ora recorrido, a Res. 52/2019 em conjunto com a Portaria nº 831/2019 configuram um sistema de plena incompatibilidade com o sistema de custeio. Para demonstrar, veja-se a seguinte situação:

Tem-se duas secretarias, A e B. Na secretaria A são distribuídos ao oficial de justiça 40 diligências mês. Na secretaria B são distribuídas 200 diligências. O servidor lotado na secretaria A cumpriu no mês todas as diligências e não teve nenhum afastamento. Na secretaria B o servidor em 15 dias de trabalho cumpriu 120 diligências, ou seja, três vezes mais do que a secretaria A, e teve 15 (quinze) dias de afastamento devido a um trauma que sofreu durante o cumprimento de mandado. Na secretaria B, portanto, foi chamado um substituto para realizar as diligências restantes nos outros 15 dias. No fim do mês, nos contracheques dos três servidores virão as seguintes rubricas a título de custeio:

	DILIGÊNCIAS	AFASTAMENTO	VALOR (R\$)
SERVIDOR “A”	40	0	2.300,00
SERVIDOR “B” - SUBSTITUÍDO	120	15	1.150,00
SERVIDOR “B” - SUBSTITUTO	80	15	1.150,00

Indubitável que **há configuração de prejuízo aos oficiais de justiça**, que pelo regramento dado pelo e. TJMA não receberão a compensação pelos custos gastos na realização das diligências, mas sim, repise-se, verdadeira diária que desvirtua o referido instituto e revela situações esdrúxulas e injustificáveis como a exemplificada acima.



No exemplo acima, um servidor que realiza 40 diligências receberá o valor integral do custeio fixo, unicamente por ter trabalhado 30 dias. Já o substituído que cumpriu 120 diligências em 15 (quinze) dias recebera metade desse valor, igualmente ao substituto que cumpriu 80 nos 15 dias restantes. **Evidente, portanto, a ilegalidade das normas e sua incompatibilidade com o entendimento deste e. Conselho.**

Nítido, que não há qualquer sustentação fática e jurídica para a alegação do recorrente no sentido de que a Res. 52/2019 veio a aplicar o princípio da isonomia entre os oficiais. Ao contrário, a partir da demonstração supra, que é baseada nas disposições atuais, **o TJMA veio a aprofundar de forma desarrazoada uma situação anti-isonômica.**

Ora, na compreensão do recorrente, isonomia é igualar o valor para todos os oficiais e comissários, independentemente do quantitativo de diligências que estes venham a realizar. Tal premissa é inadequada e juridicamente questionável, pois a máxima da igualdade material baseada nos ensinamentos de Aristóteles é *“tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”*.

Logo, faz-se acertada a decisão recorrida, ao determinar a cassação da Res. 52/2019 e de dispositivos da Portaria nº 831/2019, uma vez que estes se afastam do posicionamento do CNJ e mitigam o princípio constitucional da igualdade material.

Por fim, memora-se que para se chegar ao valor fíco de R\$ 2.300,00 não houve a realização de qualquer estudo técnico para explicar quais critérios utilizados para se chegar a tal quantia.



Para fins de exemplificação, o sindicato ora recorrido, solicitou a escritório especializado, o estudo sobre qual seria um valor médio adequado para o custeio individual de diligência em São Luís. A conclusão deste foi no sentido de que o valor médio corresponderia a R\$ 24,01. Veja-se a tabela apresentada:

Quantidade de Diligências	Valor Ajuda de Custo
10	R\$ 240,10
30	R\$ 730,30
50	R\$ 1.200,50
80	R\$ 1.920,80
100	R\$ 2.401,00
150	R\$ 3.601,50

No laudo, tem-se a constatação de que “na demonstração acima que na realidade atual, o servidor que realizar apenas 10 diligências teria direito ao pagamento de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), mas receberá R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), um saldo a maior de R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), ao passo que o servidor que realizar 150 diligências teria direito ao pagamento de R\$ 3.601,50 (três mil seiscientos e um reais e cinquenta centavos), mas receberá R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), um saldo a menor de -R\$ 1.301,50 (mil trezentos e um reais e cinquenta centavos negativos)”.

Tomando-se, ainda, como parâmetro a justiça paga, salienta-se que a Lei Complementar estadual nº 48/2008, que criou o Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário – FERJ, explicita que além das **custas judiciais**, as **despesas processuais** integram as Tabelas de valores especificadas em lei. Vejamos:



Art. 3º - Constituem-se receitas do FERJ:

I) (...)

II) custas e despesas processuais das Serventias Judiciais oficializadas, obedecidas as tabelas da Lei 6760, de 06/11/1996;

Nesse contexto, destaca-se que a Lei Estadual nº 9.109/2009 “*Dispõe sobre custas e emolumentos e dá outras providências*”, com redação dada pela Lei nº 10.534/2016, fixa o seguinte:

Art. 14 - A conta de custas deverá ser feita de acordo com as tabelas desta Lei, as quais serão interpretadas restritivamente, cancelando-se a distribuição do processo, cujo autor não efetue o preparo no prazo de trinta dias.

(...)

§ 5º - Também serão acrescidos, quando do recolhimento antecipado das custas, os itens da tabela XI (Oficial de Justiça) e/ou expedição de carta com Aviso de Recebimento, além de outras providências, casos solicitadas na petição inicial.

No anexo XI, com atualizações, temos os valores das despesas processuais referentes ao cumprimento de diligências, que devem ser recolhidas antecipadamente, junto com as custas judiciais conforme os valores abaixo:

TABELA XI DA JUSTIÇA DE 1º GRAU – DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

11.1 Diligências para citação, intimação, notificação ou qualquer outra finalidade processual realizadas pelo oficial de justiça:

11.1.1 No perímetro urbano R\$ 33,60

11.1.2 Na zona rural ou termo judiciário, além da diligência R\$ 58,80

(...)



11.3 Quando o ato, mediante determinação do Juiz, houver de ser realizado fora do horário normal ou em dia não útil, as custas serão cobradas em dobro.

Tais valores são referentes à despesa judicial, razão pela qual devem ser pagas em caráter antecipado aos oficiais. Porém, a realidade local demonstra que estes não são repassados aos oficiais de justiça, que cumprem tais diligências às suas próprias expensas.

Neste ponto, assevera-se que o prejuízo aos servidores é inconteste, **uma vez que são obrigados a realizar as diligências da justiça paga e, mesmo que as partes tenham feito o pagamento referente ao custeio, nos termos da lei, esse valor não é repassado aos servidores. Tem-se ilegal retenção de valores por parte do Tribunal** que, sem qualquer justificativa, não promove o devido repasse dos valores para o cumprimento dessas diligências.

A partir dos parâmetros apresentados, **o e. TJMA poderia ter organizado o sistema de pagamento de custeio da justiça gratuita a partir da realização de estudo de valor médio por diligência**, de modo a cumprir o que estabelecido pela e. Corregedoria Geral de Justiça, **ou seguir o parâmetro legal da justiça paga, que também fixa valor unitário por diligência.**

O que não se permite é a fixação de valor unitário, que não cumpre o seu caráter indenizatório e ainda é transformado em espécie de diária, sob pena de desvirtuamento do custeio e de inobservância do entendimento deste c. Conselho Nacional de Justiça.



Logo, pelas razões expostas, tem-se claro que não existem fundamentos jurídicos que sustentem o provimento do recurso administrativo interposto, de modo que, no mérito, torna-se imperioso o desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e por todos os fundamentos trazidos, os quais se contrapõem a todos os argumentos trazidos pelo TJMA em seu recurso administrativo, **o SINDJUS/MA** requer seu total desprovimento, no sentido de manter incólume a decisão monocrática terminativa, reconhecendo-se a **ilegalidade da Resolução nº 52/2019, dos artigos 5º e 8º da Portaria GP nº 831/2019, bem como do não pagamento das diligências efetivamente realizadas acima do limite de 150 mandados.**

Pede deferimento.

Brasília/DF, 03 de maio de 2020.

CEZAR BRITTO
OAB/DF 32.147

PAULO FREIRE
OAB/DF 50.755

YASMIM YOGO
OAB/DF 44.864

CARLA PELLIZER
OAB/DF 34.621





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

COLENDO PLENÁRIO DO EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Desembargador **JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**, vem, com a devida vênica, apresentar as

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a respeitável decisão monocrática terminativa (Id. nº 3889305), proferida pelo insigne Conselheiro **Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro**, Relator do Procedimento de Controle Administrativo nº 0011208-78.2018.2.00.0000, pugnando pela reforma do citado *decisum*, por esse Colendo Plenário, conforme os fatos e fundamentos adiante demonstrados.

1. FUNDAMENTOS DE FATO

Cuida-se de pedido formulado pelo **Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA** –, em 18 de dezembro de 2018, pretendendo que fosse concedida medida liminar para determinar a anulação da decisão plenária (DPA nº 892018), relativa ao Processo Administrativo nº 15.688/2018, proferida em Sessão Plenária Administrativa de 04 de abril de 2018, em que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, decidiu revogar o art. 6º da Resolução TJMA nº 31/2017. No mérito almejou a reforma da sobredita decisão para a manutenção do mencionado art. 6º da Resolução TJMA nº 31/2017, que garante o pagamento dos custeios de diligências acima de 150 (cento e cinquenta)



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

3





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

mandados cumpridos, bem como a revisão de todas as decisões administrativas de indeferimento do pagamento do custeio de diligências acima de 150 (cento e cinquenta) mandados, a partir de 04 de abril de 2018 (data de revogação do art. 6º da Resolução TJMA nº 31/2017), sob o fundamento de que a referida decisão, além de afrontar os termos da Resolução CNJ nº 153/2012, é nula por ser *extra petita*, uma vez que o requerimento formulado pela **Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA** - tinha o objetivo de revisar a Resolução TJMA nº 31/2017, com a sua adequação à Resolução CNJ nº 153/2012, e não o de revogar o art. 6º daquele ato normativo.

Indeferido o pedido liminar formulado na inicial em decisão proferida, em 19 de dezembro de 2018, pelo então Conselheiro Relator **Márcio Schiefler Fontes**, sob o fundamento de que *"neste juízo de cognição sumária, não se vislumbra a presença de periculum in mora, indispensável ao deferimento da medida liminar, porquanto a decisão ora contestada foi proferida em 4 de abril de 2018, isto é, há mais de 8 (oito) meses da propositura deste feito (18-12-2018). Nessa perspectiva, tem-se que a propositura tardia do presente procedimento, quando decorrido extenso lapso temporal desde a edição do ato combatido, não autoriza o reconhecimento de situação do perigo da demora na prestação da tutela jurisdicional. Não bastasse, percebe-se desde logo que um dos argumentos que permeia a impugnação é o de que o requerimento da Associação dos Magistrados do Maranhão (AMMA), que deu causa à revogação do art. 6º da Resolução TJMA 31/2017, não a tinha como objeto, configurando 'decisão extra petita'. Porém, sabe-se que 'a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial' (Súmula 473 do STF). A análise dos demais fundamentos do pedido demandaria adentrar no mérito da questão, o que se torna inviável neste momento processual. Logo, não há como deferir a medida de urgência pretendida"*.

Em suas informações, o eg. Tribunal de Justiça destacou que a Resolução TJMA nº 31/2017, foi publicada em 01 de agosto de 2017, durante a gestão do então Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Maranhão, Desembargador **Cleones Carvalho Cunha**, sendo referendada pelo Tribunal Pleno na Sessão Plenária Administrativa do dia 06 de setembro de



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

4





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2017. Salientou que em virtude de auditoria (NOTA-AUDIT-DCI nº 12018, Processo nº 9374/2018, de 19 de fevereiro de 2018, e Relatório de Auditoria nº 10/2017, Processo nº 45851/2017, de 28 de fevereiro de 2018) realizada pela **Diretoria de Controle Interno** desta Corte de Justiça na Folha de Pagamento – 2º semestre de 2017 –, foram encontrados inúmeros achados referentes aos pagamentos dos custeios de diligências dos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude, tendo apresentado recomendação para que o eg. Tribunal de Justiça Maranhense promovesse a imediata revisão do referido ato normativo, notadamente quanto à metodologia utilizada para o pagamento do custeio das diligências realizadas pelos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude.

Aliado a isso, esclareceu esta Corte Estadual que, em **inspeção** realizada pela **Corregedoria Nacional de Justiça** nesse tribunal, no período de 25 a 29 de março de 2019, restou consignado no Relatório Geral da Corregedoria Nacional de Justiça o **achado referente ao pagamento por faixas** disciplinado pela **Resolução TJMA nº 31/2017**, estabelecendo que: *"Enquanto se veja como válida a antecipação do valor de custeio de diligência, parece não existir uma equivalência real, caso se opere por estas faixas sem proporcionalidade. Assim, um servidor que cumpra 40 diligências teria o valor de R\$ 30,84 para custear cada uma destas diligências. Enquanto, ad absurdum, um servidor que cumpra uma única diligência disporia do valor integral de R\$ 1.233,60. Por um lado, estimula o atingimento apenas do liame inferior de cada faixa, além de estabelecer um pagamento não proporcional à atividade custeada."*

Neste sentido, a Corregedoria Nacional de Justiça apresentou a essa Corte Estadual a seguinte **recomendação**: *"Rever sua regra de custeio de diligências, de forma a garantir um pagamento diretamente proporcional à quantidade de diligências efetuadas, mantendo-se um limite máximo amparado em sua capacidade e dotação orçamentária específica, mantendo-se a política de que o custeio seja pago antecipadamente, em respeito à Res. 153/2012"*.

Explanou, ainda que, mediante esse cenário, visando obter um maior controle no pagamento dos custeios das diligências dos oficiais de justiça e dos comissários da infância e juventude; buscando atender à recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça e pretendendo



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

5





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

o adequado emprego dos recursos orçamentários desta Corte Estadual, fez-se necessária a revisão da Resolução TJMA nº 31/2017, com a exclusão do seu art. 6º, bem como a edição da nova Resolução TJMA nº 52/2019, aprovada na Sessão Plenária Administrativa do dia 21 de agosto de 2019, que regulamenta a ajuda de custo para cumprimento das diligências por oficiais de justiça e comissários da infância e juventude, ou por quem esteja exercendo tais funções, observado o limite máximo de capacidade e dotação orçamentária deste Tribunal.

Salientou que a ajuda de custo de diligências, disciplinada pela Resolução TJMA nº 52/2019, continua a ser paga de forma antecipada pelo eg. Tribunal de Justiça do Maranhão aos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude, tudo em conformidade com a Resolução CNJ nº 153/2012 e com a recomendação da d. Corregedoria Nacional de Justiça.

Frisou ainda que o eg. Tribunal de Justiça do Maranhão gastou com o custeio de despesas com as diligências dos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude, nos anos de 2017 e 2018, o valor de R\$ 40.573.737,40 (quarenta milhões, quinhentos e setenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), montante que supera a atual capacidade financeira desta Corte.

Mediante nova provocação do autor, desta vez pugnando pela concessão de tutela de urgência para que o TJMA retirasse da pauta de julgamentos de sessões administrativas a proposta de alteração da Resolução TJMA nº 31/2017, a eminente Conselheira Substituta Regimental, **Candice Lavocat Galvão Jobim**, em 16 de outubro de 2019, **indeferiu o pedido cautelar** pretendido sob o fundamento de que: *"A concessão de medida liminar exige a presença simultânea dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. No presente caso, não vislumbro a presença do fumus boni iuris a autorizar o deferimento da liminar pleiteada. Da leitura da norma impugnada, verifica-se a previsão de que 'será concedido de forma antecipada, no valor fixo mensal de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ao Oficial de Justiça e ao Comissário da Infância e Juventude para o exercício de seu mister' (art. 2º) e que tal ajuda de custo 'inclui as despesas advindas do cumprimento de diligências requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita' (art. 1º, § 1º). Desse modo, não se constata, ao menos neste exame superficial da matéria, patente*





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

contrariedade à sistemática fixada pela Resolução CNJ 153/2012, sobretudo porque há antecipação do valor necessário ao custeio das diligências pleiteadas pelas partes elencadas no referido normativo do CNJ e a jurisprudência do Conselho é no sentido de que não cabe a este Órgão aferir a 'justeza' dos valores relativos às diligências (PP 0001046-10.2007.2.00.0000, PP 0003808-86.2013.2.00.0000). Logo, a despeito das alegações trazidas no decorrer do procedimento, que serão devidamente apreciadas no mérito pelo Relator do feito, não há como deferir a cautelar pleiteada. Indefiro, portanto, a medida liminar requerida."

Novamente o requerente veio aos autos, em 16 de dezembro de 2019, afirmando que a manutenção da Resolução TJMA nº 52/2019, que estabelece um valor "fixo, sem levar em consideração a quantidade de mandados cumpridos", onera os servidores e que a Portaria GP nº 831/2019, que dispõe sobre a substituição dos oficiais de justiça, transforma a antecipação de diligências em diárias e causa notável prejuízo. Apresentou, outrossim, **novo pedido de tutela de urgência**, para que fosse suspensa a referida portaria, cumprido o art. 2º da Resolução CNJ nº 153/2012 e determinado ao TJMA que apresentasse estudo técnico e revertisse aos oficiais de justiça as despesas judiciais pagas pelas partes (Id. nº 3836486).

Em 9 de janeiro de 2020, o eminente Conselheiro Relator **Mário Guerreiro**, proferiu decisão **indeferindo o pleito cautelar** (Id. nº 3837566) sob o seguinte fundamento: "*Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, figura entre as atribuições do Relator o poder de deferir medidas urgentes e acauteladoras quando constatados o fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado (periculum in mora) e a plausibilidade jurídica do pedido formulado pela parte (fumus boni iuris). Na hipótese dos autos, entretanto, não se verifica a presença de elementos que justifiquem a concessão da liminar ora pleiteada, sobretudo porque não houve alteração do cenário fático-jurídico já analisado pelos outros Conselheiros que apreciaram os demais pedidos cautelares apresentados e porque o exame das teses defendidas demandaria adentrar no mérito da questão, o que se torna inviável neste juízo perfunctório. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar".*

Em 06 de março de 2020, o eminente Conselheiro Relator **Mário Guerreiro**,



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

7





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

julgou **parcialmente procedente** o pedido inicial pelas razões adiante transcritas: *"Da análise dos autos, verifica-se que, embora a controvérsia se limitasse à revogação do art. 6º da Resolução TJMA 31/2017 e ao consequente não pagamento de diligências realizadas acima de 150 mandados, o requerente, com a alteração do contexto fático, também passou a se insurgir contra a Resolução TJMA 52/2019, que revogou aquela norma e estabeleceu um valor fixo para custeio de diligências, bem como contra a Portaria GP 831/2019, que dispõe sobre a substituição dos oficiais de justiça. À vista de tais pretensões, é que se passa, portanto, ao exame do mérito. Inicialmente, vale ressaltar que não cabe a este Conselho avaliar a precisão dos valores relativos às diligências pagas aos oficiais de justiça, sobretudo em razão da autonomia administrativa e financeira dos tribunais (art. 99 da CRFB), como se depreende dos julgados colacionados abaixo (grifei): 'INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVISÃO DE VALOR. 1. A fixação do valor da indenização de transporte devida aos Oficiais de Justiça Avaliadores pelo cumprimento de diligência em favor de parte beneficiária de assistência judiciária gratuita está subordinada à lei (artigo 169 da Constituição Federal de 1988) e constitui matéria concernente à economia interna de cada Tribunal. 2. Ademais, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça exercer qualquer ingerência acerca do mérito de atos administrativos normativos praticados por Tribunais, no caso para reajustar valores acaso injustos ou defasados decorrentes de diligências realizadas por Oficiais de Justiça Avaliadores. 3. Recurso administrativo desprovido.' (Recurso Administrativo em Pedido de Providências 0001046-10.2007.2.00.0000, Rel. João Oreste Dalazen, 63ª Sessão, julgado em 27/05/2008). Ocorre, entretanto, que não se está diante de caso em que se pretende avaliar a justeza dos valores pagos pelas diligências realizadas, mas sim de procedimento em que constata que o ônus pela efetivação de diligências foi indevidamente atribuído aos oficiais de justiça do TJMA. Com efeito, ao deixar, em definitivo, de indenizar os oficiais de justiça que cumpriram mais de 150 mandados, em razão da revogação do art. 6º da Resolução 31/2017, a Corte requerida acabou por impor a esses servidores o dever de exercer seu mister sem que lhes fosse assegurada a devida contraprestação pela atividade desempenhada. Ademais, ao estabelecer um valor fixo para o pagamento pelas diligências, sem levar em consideração o quantitativo de atos realizados, subtraiu o caráter indenizatório da verba, em contrariedade ao entendimento deste Conselho: 'Por fim, assiste razão ao requerente quanto à ilegalidade das Portarias n. 1.823/2019 e 1.987/2019, que limitaram o ressarcimento de diligências dos oficiais de justiça*





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

efetivos ao teto de R\$2.000,00 (dois mil reais) durante os meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2019. As verbas despendidas a título de ressarcimento de diligências possuem natureza indenizatória e objetivam recompor os gastos realizados pelo oficial de justiça com deslocamento, combustível etc. Assim sendo, não pode o Tribunal limitar o ressarcimento, independentemente da quantidade de diligências realizadas, sob pena de injustificável imposição de ônus ao servidor para o exercício de sua função. É certo que os vícios e inconsistências verificados em relatórios apresentados por oficiais de justiça merecem apuração adequada, porém não se prestam a justificar medida tão drástica, que atinge todos os oficiais, indistintamente, inclusive aqueles sem qualquer vinculação com tais irregularidades. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: (i) determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) que se abstenha de designar oficiais de justiça ad hoc sem a observância dos requisitos de escolaridade previstos na Lei Estadual n. 3.226/2008; (ii) decretar a nulidades das Portarias TJAM n. 1.823/2019 e 1.987/2019.' (Procedimento de Controle Administrativo 0006188- 72.2019.2.00.0000, Rel. Rubens Canuto, 59ª Sessão Virtual, julgado em 14/2/2020). Sendo assim, ainda que as alterações promovidas pelo Tribunal Maranhense tenham decorrido de irregularidades identificadas em auditoria realizada no âmbito daquela Corte, as medidas adotadas para a sua correção não poderiam ter o condão de atingir todos os oficiais de justiça e de sobregar o TJMA de garantir o pagamento do valor necessário à compensação dos gastos suportados por aqueles servidores. Nem se diga, ainda, que o fato de a Resolução TJMA 52/2019 assegurar o recebimento antecipado do valor necessário ao custeio de diligência nos processos em que o pedido é formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita cumpriria integralmente as diretrizes deste Conselho, uma vez que o propósito da Resolução CNJ 153/2012 é justamente o de garantir que não seja repassado aos oficiais de justiça ônus injusto na efetivação de suas atribuições. Quanto à Portaria GP 831/2019, observa-se que a sistemática adotada pelos artigos 5º, parágrafo único, e 8º também se afasta do posicionamento do CNJ ao não levar em consideração o número de diligências efetuadas para no cálculo de eventual substituição dos oficiais de justiça. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) reconhecer a ilegalidade do não pagamento de diligências efetivamente realizadas acima do limite de 150 mandados no período entre a revogação do art. 6º da Resolução TJMA 31/2017 e a edição da Resolução TJMA 52/2019; b) declarar a nulidade



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

9





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

da Resolução TJMA 52/2019 e dos artigos 5º, parágrafo único, e 8º da Portaria GP 831/2019".

Eis a síntese do processo.

Pelo breve histórico dos autos, *data a maxima vênia*, percebe-se que o eminente julgador equivocou-se em sua análise, uma vez que a Resolução TJMA nº 52/2019 foi instituída para corrigir inúmeras irregularidades apontadas em relatório de auditoria interna do eg. Tribunal de Justiça do Maranhão, bem como para atender à recomendação da douta Corregedoria Nacional de Justiça, em relatório de inspeção, conforme será demonstrado a seguir.

2. FUNDAMENTOS DE DIREITO

2.1) DA IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, imperioso destacar a natureza da decisão ora recorrida, uma vez que, conforme se depreende dos autos, seus efeitos atingem diretamente e irreversivelmente a dotação orçamentária e financeira deste eg. Tribunal de Justiça.

O dispositivo da decisão recorrida de Id. nº 3889305 dispõe que o eminente Conselheiro Relator acatou em parte os pedidos formulados pelo autor para: *"a) reconhecer a ilegalidade do não pagamento de diligências efetivamente realizadas acima do limite de 150 mandados no período entre a revogação do art. 6º da Resolução TJMA 31/2017 e a edição da Resolução TJMA 52/2019; b) declarar a nulidade da Resolução TJMA 52/2019 e dos artigos 5º, parágrafo único, e 8º da Portaria GP 831/2019"*.

Conclui-se, como desdobramento do ato, que a determinação é para o imediato pagamento por parte deste eg. Tribunal de Justiça de todos os pleitos de diligências realizadas acima do limite de 150 mandados, a partir da revogação do art. 6º da Resolução TJMA nº 31/2017 até a edição da Resolução TJMA nº 52/2019.



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

10





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Contudo, mostra-se temerário o cumprimento por parte deste eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão de decisão passível de recurso que traga irreversível impacto orçamentário e financeiro não previstos, uma vez que possíveis alterações decorrentes da etapa recursal poderão modificar o entendimento do ditame até seu trânsito em julgado por decisão plenária do eg. CNJ, quando, somente então, não caberá mais recurso, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

A imediata aplicação do *decisum* além de frontalmente impactar o limitado orçamento desta eg. Corte de Justiça, abrirá margem para eventual recebimento de pagamentos indevidos por parte dos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude pertencentes ao quadro deste eg. Tribunal, caso a decisão ora guerreada tenha os seus contornos remodelados pelo plenário do eg. CNJ.

A situação supradescrita, além de evidenciar o caráter precário da decisão, expõe também a sua irreversibilidade, uma vez que o recebimento de boa-fé por parte do servidor público, impede a pretensão administrativa de restituição de valores, encontrando amparo no pacífico entendimento adotado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.

2. É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido da impossibilidade de restituição de valores pagos a Servidor Público ou



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

11





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Pensionista Previdenciária de boa-fé, por conta de erro operacional da Administração Pública, em virtude do caráter alimentar da verba.

3. Assim, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código Fux, a discordância da parte, quanto ao conteúdo da decisão, não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, e não podem ser ampliados.

4. Embargos de Declaração do ESTADO DE MINAS GERAIS rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1412415/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 04/04/2019)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO.

RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido da impossibilidade de restituição de valores pagos a Servidor Público ou Pensionista Previdenciária de boa-fé, por conta de erro operacional da Administração Pública, em virtude do caráter alimentar da verba. Precedentes: AgInt no REsp. 1.742.684/PB, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 21.9.2018; REsp. 1.707.241/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.9.2018.

2. Somente se admite a repetição de valores recebidos da Administração, em virtude de erro operacional, quando a situação se mostra irrazoável, como, por exemplo, quando a quantia é tão elevada que não poderia, de forma alguma, ter passado despercebida ao recebedor.

3. Agravo Interno do Estado de Minas Gerais a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1412415/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

12





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 16/11/2018)

Desse modo, como consequência da insegurança que a aplicação imediata dos efeitos do *decisum* possam originar, fundamental a aplicação por Vossa Excelência do **efeito suspensivo ao recurso** ora apresentado até a análise definitiva pelo Plenário.

Destaca-se a inexistência de impedimento na aplicação do efeito pretendido em caso relevante, como o ora apreciado, por inteligência do § 4º do já mencionado art. 115 do RI, o qual prevê de forma cristalina que “*o recurso administrativo não suspende os efeitos da decisão agravada, podendo, no entanto, o Relator dispor em contrário em caso relevante*” (grifo nosso).

Ademais, evidencia-se, com base em entendimento aplicado pelo próprio eg. Conselho Nacional de Justiça, a impossibilidade do respeitável Conselho impor gastos aos Tribunais de Justiça sem disponibilização prévia de dotação orçamentária, sobretudo em razão da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. EXTINÇÃO DE REQUISITO. GESTÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A Lei estadual nº 16.645/2007 extinguiu a vinculação da quantidade de cargos por classe no plano de carreira dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Contudo, ainda remanesce a necessidade de observância do requisito da disponibilidade orçamentária, que deve ser seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2. “Não pode o CNJ impor gastos aos Tribunais sem disponibilização de prévia dotação orçamentária, mormente em razão do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal”. Precedentes.

3. Recurso conhecido e negado lhe provimento para manter a decisão monocrática impugnada no sentido de determinar que o Tribunal de Justiça



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

13





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

do Estado de Minas Gerais promova estudos, com conseqüente conclusão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para analisar as questões referentes às promoções verticais dos servidores da 2ª instância e à adequação ao princípio da isonomia entre os servidores do Tribunal.” (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005732-69.2012.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 172ª Sessão - j. 27/06/2013) (grifos nossos)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DO AUXÍLIO-CRECHE ENTRE TODOS OS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

- 1. O CNJ deve respeitar a autonomia dos tribunais superiores e de 2º grau (Constituição Federal, art.96), especificamente quanto à escolha e forma de aplicação dos recursos financeiros.*
- 2. Não pode o CNJ impor gastos aos Tribunais sem disponibilização de prévia dotação orçamentária, mormente em razão do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal.*
- 3. O requerente pretende a obtenção de vantagem patrimonial, extensível a grupo restrito de servidores do Poder Judiciário da União, não obstante apresente dimensão coletiva.*
- 4. O CNJ não aprecia questões de natureza individual, que não tenham repercussão geral na sociedade e no âmbito do Poder Judiciário nacional (art.103-B, § 4º e inciso I, da CF/88).*
- 5. Recurso administrativo não-provido.” (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro -0003424-94.2011.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 134ª Sessão - j. 13/09/2011) (grifos nossos)*

Ressalte-se, inclusive, que a Constituição Federal resguardou aos Tribunais competência privativa para a organização e funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, assegurando sua autogestão, **especialmente quando a matéria implicar em evidente impacto orçamentário**, como podemos observar:



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

14





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RECURSO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÕES. CONTENÇÃO DE GASTOS. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO.

I. Recurso contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido constante da inicial, por entender em razão da segurança jurídica, que a pretensão do requerente quanto ao pagamento das substituições no Sistema dos Juizados Especiais já fora judicializada, tendo sido os pedidos indeferidos, em razão da necessidade de contenção de gastos no TJBA, bem como por não ser o tema afeto à competência deste Conselho.

II. A pretensão recursal cinge-se à intervenção do Conselho Nacional de Justiça em demandas relativas às despesas com custeio e investimento no âmbito do Tribunal, de evidente impacto no orçamento.

III. A Constituição Federal garantiu aos Tribunais competência privativa para a organização e funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, assegurando sua autogestão, especialmente quando a matéria implicar destinação orçamentária.

IV. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida.

V. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004578-40.2017.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 31ª Sessão - j. 15/02/2018).

Importante lembrar a proteção aplicada pelo Código de Processo Civil (art. 496 e seguintes) às causas atinentes à Fazenda Pública, prevendo o duplo grau de jurisdição obrigatório, de modo que a sentença não produz efeito senão depois de confirmada pelo tribunal. Referida proteção, destinada inicialmente aos processos judiciais, com mais razão deve ter sua previsão estendida aos processos em trâmite na seara administrativa, principalmente quando não



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

15





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

amparados pelo manto do trânsito em julgado administrativo, devendo seguir o mesmo condão do dispositivo processual, resguardando a segurança jurídica que o caso requer.

Portanto, não há óbice para a concessão do **efeito suspensivo ao recurso**, por sua relevância e para o fim de se evitar dano irreparável.

De mais a mais, na hipótese em comento não se mostra presente o risco de ineficácia da medida aos servidores se confirmada a decisão ao final pelo Plenário.

Isso porque, até que a questão seja decidida, o risco de dano grave ou de difícil reparação será para a Administração Pública, eis que eventuais valores adiantados aos servidores, se reformado o julgamento, dificilmente serão restituídos aos cofres públicos.

Além disso, se vencedora a tese do recorrente, não poderá ele, ao final do processo, pleitear a restituição dos valores indevidamente pagos, de acordo com a decisão pacífica do STJ.

Como se constata, a decisão monocrática imposta ao Tribunal de Justiça do Maranhão implica em pagamento de verba com natureza alimentar, que é irrepetível por natureza, gerando irreversibilidade.

A questão ainda será submetida ao Plenário do CNJ e, na hipótese de entenderem pela legalidade da Resolução TJMA nº 52/2019, dificilmente o erário será ressarcido por todo o período pago aos servidores.

A legislação processual veda, em regra, a concessão de medida de urgência capaz de se tornar irreversível, como é o caso dos autos.

Além disso, não há qualquer elemento que, de maneira excepcional, recomende a sua imediata aplicação, haja vista que, como destacado, inexistente risco de ineficácia da pretensão ao autor caso seja implementada somente após decisão final do Plenário, é inconteste a ausência de perigo de dano na espécie.



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

16





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Muito embora tenha sido proferida decisão monocrática terminativa declarando a nulidade da atual Resolução TJMA nº 52/2019, e, via de consequência, determinando implicitamente o retorno da revogada Resolução TJMA nº 31/2017, a questão deve ser analisada com prudência, pois entender que esta Corte de Justiça seja compelida ao pronto pagamento de valores aos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude é medida não recomendável por envolver risco de irreversibilidade e por contrariar frontalmente os princípios basilares da Administração Pública, da legislação processual civil e os termos da Súmula 490 do STJ.

Posto isso, e diante da relevância do caso, a medida de urgência ora reclamada na via recursal, para ser determinada a suspensão da exigibilidade da decisão recorrida (Id. nº 3889305) até o pronunciamento final do Plenário do eg. Conselho Nacional de Justiça é medida necessária e que se reputa cabível por envolver o risco de irreversibilidade para a Administração Pública e que não gera ao recorrido comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (risco da espera).

Para mais, é essencial realçar que a alteração normativa desencadeadora do presente feito foi embasada em análise realizada pela Diretoria de Controle Interno deste eg. Tribunal de Justiça que, por amostragem, apurou que os pagamentos de custeio de diligências aos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude estavam sendo realizados em **valor superior ao efetivamente devido ao servidor**, infringido as regras estabelecidas pela revogada Resolução TJMA nº 31/2017. Foram identificados pagamentos que foram realizados aos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude para cumprimento de mandados em situações em que **não tiveram o efetivo gasto com transportes**, cujos mandados deveriam ter sido excluídos do cômputo de acordo com os arts. 1º, 9º e 10 da Resolução GP nº 31/2017, tais como: mandados cumpridos dentro das dependências do Tribunal, Fórum ou Juizado onde está situada a unidade jurisdicional de sua lotação; mandados cumpridos em diligência única, em que há um único deslocamento para o mesmo endereço e cumprimento de vários mandados simultaneamente, e em situações em que o Poder Público providencia a utilização de carro oficial e motorista para cumprimento da diligência.



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

17





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Anota-se, ainda, o pagamento de diversas diligências cujo **somatório** foram informadas a mais pelo servidor, em quantitativo que ultrapassava o efetivamente cumprido.

Diante do precedente cenário, necessária a concessão de tempo hábil para o devido tratamento da questão por parte do TJMA, garantindo a realização de levantamento pormenorizado dos casos que incontestavelmente se enquadrem na previsão de cumprimento de diligências acima do limite de 150 mandados, com o desenvolvimento de mecanismos de controle adequado por esta Corte para que o pagamento seja efetivado nos exatos termos da revogada Resolução TJMA nº 31/2017.

Entender em contrário, poderá acarretar a esta eg. Corte de Justiça não só a eventual incursão na Lei de Responsabilidade Fiscal, como o pagamento de diligências que não se enquadram nos moldes da Resolução TJMA nº 31/2017.

Ante as considerações explanadas e a demonstração incontestável da relevância do caso em análise, bem como de seus eventuais desdobramentos caso seja dado cumprimento imediato à decisão prolatada no Id. nº 3889305, **pugna este eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão pela aplicação do efeito suspensivo ao recurso ora apresentado**, com fulcro no § 4º do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

2.2) DA CONTRARIEDADE DA DECISÃO RECORRIDA À RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA NO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Nos termos do art. 103-B, § 5º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, que atribui ao Ministro Corregedor Nacional de Justiça exercer as funções executivas do CNJ de inspeção e correição geral, dos arts. 48 a 53 do Regimento Interno do CNJ (Resolução nº 67/2009) e dos arts. 45 a 59 do Regulamento da Corregedoria Nacional de Justiça, que disciplinam as inspeções, e, ainda, à vista da Portaria nº 79, de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, determinou-se a realização de inspeção no Tribunal de Justiça do Estado do



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

18





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Maranhão, no período de 25 a 29 de março de 2019, abrangendo as seguintes áreas: 1) unidades do corpo diretivo; 2) unidades jurisdicionais (por amostragem); 3) unidades administrativas e sistemas judiciais eletrônicos; 4) CEJUSCs.

No Relatório de Inspeção da Corregedoria Nacional de Justiça (processo CNJ nº 0001107-45.2019.2.00.000) consta **achado** referente ao **custeio de diligência**, notadamente quanto à Resolução TJMA nº 31/2017, que regulamentava a atividade dos oficiais de justiça e dos comissários da infância e juventude, estabelecendo o modo de custeio de suas diligências.

Verificou-se que o modo de custeio estabelecia valores a serem pagos de acordo com a **faixa de cumprimento de diligências cumpridas**, existindo 5 faixas, conforme quadro abaixo:

	Faixa 1	Faixa 2	Faixa 3	Faixa 4	Faixa 5
Diligências cumpridas	1 - 40	41 - 70	71 - 100	101 - 130	131 - 150
Valor do custeio	R\$ 1.233,60	R\$ 1.619,04	R\$ 2.004,48	R\$ 2.389,92	R\$ 2.775,36

Restou consignado no referido Relatório de Inspeção a seguinte **recomendação** ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

"O valor é antecipado ao oficial/comissário conforme a Faixa 1 e, caso comprove diligências em quantitativo que atinja as demais faixas, ocorre complementação do valor. Para fazer jus ao valor, bastaria ao servidor cumprir quantidade de diligências equivalente ao liame inferior. Assim, cumprindo uma única diligência, já faria jus ao valor integral da primeira faixa.

Atualmente, ao cumprir 150 ou mais, recebe apenas o valor restrito da faixa 5, entretanto foi informado que existe estudo para ampliação, de forma que, após o esgotamento da faixa 5, o servidor possa fazer jus novamente ao valor da faixa 1 e assim sucessivamente.



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

19





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Enquanto se veja como válida a antecipação do valor de custeio de diligência, parece não existir uma equivalência real, caso se opere por estas faixas sem proporcionalidade. Assim, um servidor que cumpra 40 diligências teria o valor de R\$ 30,84 para custear cada uma destas diligências. Enquanto, *ad absurdum*, um servidor que cumpra uma única diligência disporia do valor integral de R\$ 1.233,60. Por um lado, estimula o atingimento apenas do liame inferior de cada faixa, além de estabelecer um pagamento não proporcional à atividade custeada.

No mesmo sentido, ainda que não tenha sido confirmada a existência de estudo para complementação das faixas, para aqueles que cumprirem mais que 150 diligências, cumpre recomendar que se estabeleça um limite máximo de custeio, dentro da razoabilidade (relação entre custo estimado para executar diligência e o valor efetivamente pago) e da capacidade orçamentária do TJMA."

Pontuou a d. Corregedoria Nacional de Justiça que o **modo de pagamento de custeio de diligências por faixas merecia reparo** por esta Corte de Justiça, uma vez que não existe uma equivalência real no valor de cada diligência e, ainda, estimula o atingimento pelo servidor da quantidade mínima de mandados para cada faixa, além de estabelecer um **pagamento não proporcional** à atividade custeada.

Destacou a douta Corregedoria Nacional de Justiça que um servidor que cumpra uma única diligência disporia do valor de R\$ 1.233,60, enquanto que o servidor que cumpra 40 diligências faria jus ao mesmo valor de custeio de diligências, como se cada diligência cumprida, nesse caso, custasse R\$ 30,84.

Recomendou a Corregedoria Nacional de Justiça, ao final, que fosse **revista a regra de custeio de diligências pelo TJMA**, de forma que fosse estabelecido um **limite máximo de custeio**, amparado em sua capacidade e dotação orçamentária específica, mantendo-se a política de que o custeio seja pago antecipadamente, em respeito à Resolução CNJ nº 153/2012.

Como se verifica, a **revisão** da questionada Resolução TJMA nº 31/2017 é



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

20





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça, através de relatório de recente inspeção realizada neste tribunal, em março de 2019.

Atendendo à citada recomendação, para que **fosse excluído o modo de pagamento do custeio de diligências por faixais** aos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude é que foi publicada a Resolução TJMA nº 52/2019, observando-se a capacidade e dotação orçamentária específica deste tribunal e mantendo-se o pagamento antecipado, tal como determinado pela Corregedoria Nacional de Justiça e em atenção à Resolução CNJ nº 153/2012.

Nesse passo, o cumprimento da decisão ora combatida (Id. nº 3889305) afronta a determinação da douta Corregedoria Nacional de Justiça, pois na medida em que declara a nulidade da Resolução TJMA nº 52/2019, atualmente em vigor, necessariamente **restabelece a validade da Resolução TJMA nº 31/2017**, e mais, acrescida do seu **art. 6º**, outrora revogado na Sessão Plenária Administrativa Ordinária de 04 de abril de 2018 (DPA 892018).

Aliado a isso, o retorno do citado ato normativo (Res. TJMA nº 31/2017) e do seu art. 6º, acarretará grave instabilidade de ordem financeira e administrativa nesta Corte, haja vista que, por ordem deste Presidente, foi determinado (OFC-GP 2042019), em fevereiro de 2019, à Diretoria Financeira do tribunal, a revisão de todos os pagamentos de custeio de diligências efetuados aos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude, no exercício de 2017, para comprovação do quantitativo de diligências realizadas, e, em caso de pagamentos realizados indevidamente, em desconformidade com a Resolução TJMA nº 31/2017, fosse instaurado o devido procedimento de restituição ao erário.

O eg. Tribunal de Justiça do Maranhão em suas reiteradas manifestações nos autos, informou que foram encontradas diversas irregularidades no pagamento do custeio de diligências aos oficiais de justiça e comissários de infância e juventude, conforme relatório de auditoria realizado pela Diretoria de Controle Interno deste tribunal na Folha de Pagamento, no 2º semestre de 2017, sendo detectados inúmeros **pagamentos a maior**, em descumprimento à



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

21





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Resolução TJMA nº 31/2017 e relevante prejuízo ao erário.

Ainda sobre o tema em debate, observa-se que na decisão ora recorrida, há o registro de que *"as conclusões da inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça no Tribunal de Justiça do Maranhão são compatíveis com as pretensões deduzidas no presente Procedimento de Controle Administrativo"* (Id. nº 3665771).

Imperioso esclarecer que a compatibilidade referida pela Corregedoria Nacional de Justiça é no sentido de que se trata do mesmo ato normativo, no entanto, em uma análise mais detalhada do mencionado relatório é possível extrair que as recomendações elucidadas são, em verdade, para que este eg. Tribunal de Justiça reanalise seu modelo de pagamento de custeio de diligências, eliminando o pagamento por faixas, pelas razões explicitadas anteriormente.

Pelas razões expostas, é relevante frisar que o cumprimento da combatida decisão terminativa (Id. nº 3889305) implica na aplicação da revogada Resolução TJMA nº 31/2017, retornando o modelo de pagamento do custeio de diligências por faixas aos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude, contrariando a recomendação da douta Corregedoria Nacional de Justiça em Relatório de Inspeção (processo CNJ nº 0001107-45.2019.2.00.000), motivo pelo qual o *decisum* deve ser reformado para que esta Corte Estadual não seja penalizada por razões que não deu causa.

2.3) DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

A presente decisão refutada é embasada em precedente firmado nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006188-72.2019.2.00.0000, atinente ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, discriminado no acórdão de Id. nº 3885373, utilizado como parâmetro para fundamentação do em. Conselheiro Relator, **Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro**, ao prolatar a decisão de Id. nº 3889305 (Procedimento de Controle Administrativo nº 0011208-78.2018.2.00.0000), ora recorrida.



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

22





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Naquele feito, o requerente, **Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliador do Estado do Amazonas – SINDOJUS/AM**, dentre outras reivindicações, se insurge em face das Portarias TJAM nº 1823/2019-PTJ e nº 1987/2019-PTJ, nas quais o **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM** limitava o teto máximo de pagamento a título de cumprimento de diligências ao montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), durante os meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2019.

No entanto, em contrapartida, os oficiais de justiça *ad hoc* nomeados pelo eg. TJAM, dos quais **não era exigido nível superior em Direito** para o exercício da função, **não foram incluídos na restrição**, podendo o valor a título de restituição de cumprimento de diligências ultrapassar o teto de pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) estabelecido.

O que se observa, em verdade, é que os atos objetos do feito acabavam por desrespeitar a isonomia de tratamento necessária entre os oficiais efetivos, pertencentes aos quadros do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, e os oficiais nomeados de forma *ad hoc*, dando tratamentos distintos para o pagamento de diligências, o que de fato não se sustenta.

Por outro giro, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, após **recomendação expressa da d. Corregedoria Nacional de Justiça** e constante no relatório de Inspeção realizada no âmbito do TJMA entre os dias 25 e 29 de março de 2019, buscou, diversamente do caso do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Procedimento de Controle Administrativo nº 0006188-72.2019.2.00.0000), promover a **isonomia** entre todos os oficiais de justiça e comissários da infância e juventude, evitando o pagamento indevido e a maior, sem o devido enquadramento nas hipóteses previstas na Resolução TJMA nº 31/2017, bem como desestimular o atingimento pelos servidores apenas do liame inferior de cada faixa de diligência, como constatado alhures pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Desse modo, atendendo a sobredita recomendação, esse eg. Tribunal de Justiça, buscando a justeza no pagamento das diligências realizadas e em respeito ao seu caráter indenizatório, fixou o valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) nos termos da Resolução TJMA nº 52/2019, recomendação também extraída da orientação da Corregedoria Nacional de



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

23





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Justiça, ao apontar no relatório de inspeção que a alteração deveria “*garantir um pagamento diretamente proporcional à quantidade de diligências efetuadas, mantendo-se um limite máximo amparado em sua capacidade e dotação orçamentária*” (grifo nosso).

É possível afirmar que **inexiste qualquer prova que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão tenha transferido ônus para os oficiais de justiça e comissários da infância e juventude ou mesmo que os servidores tenham suportado eventual prejuízo**, haja vista que o pagamento por parte desta eg. Corte de Justiça tem sido de valores maiores que os efetivamente devidos, tendo extrapolado os limites definidos pela revogada Resolução TJMA 31/2017, **realizando pagamentos de todos os mandados em diligência única**, ou seja, mesmo aqueles cumpridos mediante um único deslocamento; **mandados cumpridos na mesma unidade jurisdicional de lotação do servidor**, sem qualquer deslocamento e gastos pelo servidor; **mandados pagos em duplicidade**, cujo somatório informado pelo servidor superava o número de diligências cumpridas; **mandados cumpridos em carro oficial**, sem qualquer gasto suportado pelo servidor que não se utilizou do seu veículo próprio, afrontando os arts. 1º, 9º e 10º da revogada Resolução TJMA nº 31/2017.

Frisa-se que os ajustes eram necessários a fim de evitar maiores prejuízos ao erário e aos cofres públicos, bem como o enriquecimento ilícito dos servidores que pleitearam o pagamento em descompasso com a revogada Resolução TJMA nº 31/2017. Entender em contrário sim, desvirtuaria o caráter indenizatório do custeio.

Pontuo, nesse sentido, voto proferido pelo em. Ministro **Humberto Martins**, ao analisar recurso ordinário nos autos do Mandado de Segurança nº 46.339 – MT que tramitou no Superior Tribunal de Justiça, no qual destaca ser a jurisprudência do STJ “*assente no sentido de que as gratificações de produtividade, destinada ao ressarcimento das despesas dos oficiais de justiça, bem como o auxílio-condução recebido para custeio das diligências para cumprimento dos mandados, constituem verba indenizatória*”.

Entendendo, no caso dos referidos autos, que “*o impetrante não preenchia os requisitos legais previstos nas leis em questão, haja vista que não se desincumbiu da tarefa de comprovar que cumpria mandados regularmente, deslocando-se ao lugar de cada diligência,*



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

24





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

tampouco a existência de atividade externa para fazer jus à verba indenizatória. Isso é: não comprovou o efetivo exercício de oficial de justiça, requisito imprescindível para a gratificação e verba indenizatória”.

Para ilustrar, foi detectado pela Coordenadoria de Pagamentos desta Corte Estadual que alguns oficiais de justiça e comissários da infância e juventude perceberam mais de 20.000,00 (vinte mil reais), no ano de 2017, apenas de pagamentos de diligências excedentes, ou seja, que ultrapassavam os 150 mandados. Em contrapartida, a maioria dos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude sequer atingiram esta marca de mandados cumpridos e, outros, perceberam valores anual (2017) em torno de 2.000,00 (dois mil reais).

Ressalte-se que esses pagamentos em níveis tão elevados, por parte de minoria de servidores, são decorrentes justamente da falta de controle e dos frequentes pagamentos indevidos, bem além dos limites estabelecidos pela revogada Resolução TJMA nº 31/2017.

Além da flagrante situação de descontrole no pagamento com o custeio de diligências é oportuno mencionar que os valores superavam a capacidade financeira e orçamentária desta Corte, que nos anos de 2017 e 2018 gastou o valor R\$ 40.573.737,40 (quarenta milhões, quinhentos e setenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos) com pagamentos de custeio de diligências até a faixa 5 e R\$ 610.486,69 (seiscentos e dez mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos) com diligências excedentes, que ultrapassavam o limite máximo da faixa 5 da Tabela de Valores (revogado art. 6º, da Resolução TJMA nº 31/2017), realizado através do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário - FERJ - que vinha tendo a sua arrecadação comprometida em razão dos excessivos gastos com o custeio de diligências dos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude.

O que se pretendeu com a vigente Resolução TJMA nº 52/2019 foi equilibrar as distorções de modo que todos os servidores fossem compensados de maneira justa pelas despesas realizadas com o cumprimento de diligências em veículo próprio de locomoção,



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

25





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

assegurando a **isonomia** entre os oficiais de justiça e comissários da infância e juventude, raciocínio diametralmente oposto ao declinado na decisão que serviu de sustentáculo para o *decisum* de Id. nº 3889305, ora impugnado.

Para mais, há que se registrar que em nenhum momento este Tribunal Estadual transferiu ônus aos seus servidores ou mesmo deixou de compensá-los adequadamente pelas despesas realizadas para cumprimento de diligências em meio próprio de locomoção, ao contrário, realizou pagamentos superiores aos efetivamente devidos e de maneira desproporcional, tal como detectado no achado da d. Corregedoria Nacional de Justiça em inspeção.

2.4) DO CARÁTER INDENIZATÓRIO DO CUSTEIO DE DILIGÊNCIAS

Como ponderado pelo em. Ministro **Humberto Martins** nos autos do Mandado de Segurança nº 46.339 – MT, o custeio do pagamento das diligências possui caráter indenizatório, entendimento pacífico nos âmbitos do eg. Superior Tribunal de Justiça e do eg. Conselho Nacional de Justiça.

Convém lembrar que este eg. Conselho Nacional de Justiça em mais de uma ocasião se manifestou no sentido de que não lhe cabe aferir a correção ou suficiência concernente ao valor da verba referente às despesas com diligências custeadas pelos tribunais, tratando-se de matéria afeta à autonomia gerencial e financeira dos mesmos.

À vista disso, esta eg. Corte de Justiça tencionando garantir aos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude o recebimento de valor justo, correto e antecipado, levando em consideração as particularidades da jurisdição deste eg. Tribunal e as características geográficas do estado, editou a Resolução TJMA nº 52/2019, em completa sintonia com as diretrizes firmadas na Resolução CNJ nº 153/2012.

Importante ponderar a precisa manifestação do eg. Conselho Nacional de Justiça, quando do julgamento do Pedido de Providências nº 0006512-72.2013.2.00.0000, no



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

26





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

qual previu que o cumprimento de diligências é realizado pelos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude sempre buscando a otimização, com rotina de deslocamentos que favoreçam o trabalho em lote, bem como de outras medidas que racionalizam a atividade.

Logo, rotineiramente é utilizada sistemática que favoreça o cumprimento do maior número possível de mandados em um mesmo dia, local e/ou região, organizando o trabalho e, como consequência, reduzindo os custos dele decorrentes, de modo que, em um único deslocamento, são realizadas diversas diligências, além de outros critérios de racionalidade e eficiência dessa atividade como diligências direcionadas ao mesmo destinatário (grandes litigantes, Ministério Público, Fazenda Pública, etc.) e/ou destinatários sediados na mesma rua, bairro ou região.

Outrossim, essa atividade carrega, de modo perene e inato, um sistema de compensação que não pode ser desprezado quando se analisa a questão, por isso, seria desarrazoado concluir pela insuficiência da verba indenizatória tomando-se como parâmetro tão somente o quantitativo de diligências.

De mais a mais, o valor fixado por faixas (Resolução TJMA nº 31/2017), repita-se, retrata valor diferenciado e desproporcional de cada diligência, a depender do número de mandados cumpridos.

Conforme estabeleceu o próprio eg. Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0003808-86.2013.2.00.0000, a verba indenizatória tem por escopo ressarcir gastos com a locomoção do servidor no desempenho de seu *múnus*, e não de servir de remuneração indireta, asseverando que pensar de modo diverso estaria o tribunal custeando gastos pessoais de seus servidores, o que vai de encontro com o princípio da legalidade e da economicidade, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

O posicionamento adotado por este eg. CNJ, por conseguinte, rechaça a necessidade de que o pagamento do custeio de diligências seja estabelecido através do **número de diligências**, o qual, se considerado, partiria erroneamente do pressuposto de que os oficiais de



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

27





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

justiça iniciam o cumprimento das diligências sempre do seu local de lotação, o que, como demonstrado, não é o praticado e nem o poderia ser em razão do princípio constitucional da eficiência.

Ademais, é forçoso admitir que a Resolução CNJ nº 153/2010 preocupou-se em disciplinar o pagamento antecipado das despesas com o deslocamento pelos oficiais de justiça para o cumprimento de diligências com a utilização de meio próprio de locomoção nos processos em que sejam partes a Fazenda Pública, o Ministério Público ou o beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que, *data venia*, não tem qualquer relação com o número de mandados cumpridos.

O quantitativo de mandados cumpridos está relacionado com a **produtividade** e não necessariamente com as despesas suportadas pelo oficial de justiça para o cumprimento das suas diligências. Advirta-se que neste tribunal há previsão de Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ -, em que, atingidas as metas estabelecidas para cada unidade jurisdicional, tendo o servidor contribuído individualmente para o alcance das metas, receberá gratificação anual no valor mínimo de 50% e no máximo de 100% do vencimento básico do cargo, tendo por referência o valor do mês de divulgação do resultado final após o julgamento das impugnações (Resolução TJMA nº 102019).

Tanto é verdade que a douta Corregedoria Nacional de Justiça detectou que o pagamento por faixas estabelecido na revogada Resolução TJMA nº 31/2017 é "absurdo" e desproporcional, pois, dependendo da faixa e do número de mandados cumpridos, altera-se o valor da diligência. No relatório de inspeção da Corregedoria Nacional de Justiça ficou consignado que não existe uma equivalência real no pagamento por faixas, pois caso o servidor cumpra uma única diligência receberá o valor de R\$ 1.233,60, enquanto se cumprir 40 diligências, receberá o mesmo valor de R\$ 1.233,60, ou seja, cada diligência, nesse último caso, terá o valor de R\$ 30,84.

A despesa dos custos das diligências deve ser aferida através dos **gastos despendidos** pelo servidor com o seu **deslocamento em meio próprio de locomoção**.



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

28



Assinado eletronicamente por: TAMYRES SANTANA MONTE - 20/03/2020 12:19:34
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032012193419200000003540241>
Número do documento: 20032012193419200000003540241

Num. 3914274 - Pág. 28



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ademais, muito embora o próprio eg. Conselho Nacional de Justiça tenha estabelecido, nos autos do Pedido de Providências nº 0003808-86.2013.2.00.0000 que “*o valor pago não deve estar alicerçado em custos diretos e indiretos com a manutenção de um veículo (combustível, seguro, revisões e depreciações, etc.) [...]*”, sob pena o tribunal está custeando gastos pessoais de seus servidores, é relevante esclarecer que o montante de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) previstos pela Resolução TJMA nº 52/2019 se trata de valor justo e suficiente a cobrir os custos com deslocamento de nossos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude, pois, por apego ao debate, advirta-se que o tanque de um automóvel tem a capacidade média de 50 litros de combustível, sendo o valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) suficiente para pagamento de pelo menos 02 tanques de gasolina, por semana, e ainda sobra o valor aproximado de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), de acordo com a realidade local. Além disso, a vida média de um pneu é de 40 a 50 mil quilômetros, sendo o valor estipulado adequado inclusive para a manutenção do veículo.

Considerando ainda que os oficiais de justiça e comissários da infância e juventude, além das rotas inteligentes e demais estratégias utilizadas para otimizar e baratear os custos no cumprimento das diligências, podem se utilizar de transporte público, sem ônus; transporte alternativo como taxi, uber e mototaxi; carro oficial com motorista para cumprimento de diligências específicas como: condução de pessoas em juízo, por determinação do magistrado; cumprimento de mandado de prisão; busca e apreensão de pessoas e/ou coisas; penhora, arresto ou sequestro, com remoção; separação de corpos, com auxílio de força policial; blitz previamente autorizada pelo magistrado e em circunstâncias excepcionais deferido pelo magistrado, tem-se que o valor atribuído pelo TJMA é suficiente para o pagamento dos eventuais gastos suportados pelos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude, sem que lhes sejam repassados quaisquer ônus ou prejuízos advindos do exercício do seu mister.

Para mais, não é possível extrair dos autos qualquer documento ou dado estatístico apresentado pelo ora recorrido que demonstre a insuficiência da verba indenizatória ou mesmo eventual prejuízo suportado pelos servidores, reforçando a adequação do valor estabelecido.



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

29





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2.5) DA AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS

A decisão ora combatida ao declarar a nulidade da Resolução TJMA nº 52/2019 e reconhecer a ilegalidade do não pagamento de diligências efetivamente realizadas acima do limite de 150 mandados no período entre a revogação do art. 6º da Resolução TJMA nº 31/2017 e a edição da Resolução TJMA nº 52/2019, torna válida/aplicável uma resolução já revogada pelo Plenário desta Corte de Justiça.

Dito isto, é preciso fazer algumas ponderações.

Inicialmente, diante das imperfeições da norma e do comprovado prejuízo ao erário, na 5ª Sessão Plenária Administrativa Ordinária, realizada no dia 04 de abril de 2018, o Tribunal, por unanimidade, decidiu revogar o art. 6º da Resolução TJMA nº 31/2017.

Posteriormente, levando em consideração dispositivo da própria Resolução TJMA nº 31/2017, que, em seu art. 12, previu que decorridos seis meses da sua vigência, fossem avaliados os critérios ora estabelecidos para a aferição de sua eficácia, bem como em atenção à recomendação da douta Corregedoria Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Maranhão, com amparo no princípio da autotutela e no poder/dever de rever os seus próprios atos quando eivados de irregularidades ou ilegalidades, editou a Resolução TJMA nº 52/2019, em Sessão Plenária Administrativa Ordinária realizada no dia 21 de agosto de 2019.

O que se observa é que a r. decisão recorrida, além de ofender a autonomia do Tribunal, restabelecendo a revogada Resolução TJMA nº 31/2017, embora tenha sido considerada irregular pelo plenário desta Corte de Justiça e pela Corregedoria Nacional de Justiça, ainda impõe gastos ao Judiciário Maranhense sem disponibilização prévia de dotação orçamentária, ofendendo inclusive vasta orientação do eg. Conselho Nacional de Justiça que já prescreveu em inúmeros julgados que: **“Não pode o CNJ impor gastos aos Tribunais sem disponibilização de prévia dotação orçamentária, mormente em razão do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal”**.



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

30





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ressalte-se, inclusive, que a Constituição Federal resguardou aos Tribunais competência privativa para a organização e funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, assegurando sua autogestão, **especialmente quando a matéria implicar em evidente impacto orçamentário**, como podemos observar:

RECURSO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÕES. CONTENÇÃO DE GASTOS. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO.

I. Recurso contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido constante da inicial, por entender em razão da segurança jurídica, que a pretensão do requerente quanto ao pagamento das substituições no Sistema dos Juizados Especiais já fora judicializada, tendo sido os pedidos indeferidos, em razão da necessidade de contenção de gastos no TJBA, bem como por não ser o tema afeto à competência deste Conselho.

II. A pretensão recursal cinge-se à intervenção do Conselho Nacional de Justiça em demandas relativas às despesas com custeio e investimento no âmbito do Tribunal, de evidente impacto no orçamento.

III. A Constituição Federal garantiu aos Tribunais competência privativa para a organização e funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, assegurando sua autogestão, especialmente quando a matéria implicar destinação orçamentária.

IV. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida.

V. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004578-40.2017.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 31ª Sessão - j. 15/02/2018).

Enfatizo que a autotutela da Administração Pública também encontra guarida



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

31





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

nos enunciados das Súmulas 346 e 473 do eg. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A r. decisão recorrida faz ressurgir uma resolução considerada irregular tanto pelo plenário do Tribunal de Justiça Maranhense como pela douta Corregedoria Nacional de Justiça, adotando critério de pagamento que despreza sua disponibilidade orçamentária e financeira, não havendo, portanto, como prosperar.

Destaca-se, ainda, com base em entendimento aplicado pelo próprio eg. Conselho Nacional de Justiça, que restrições orçamentárias elidem a intervenção desse respeitável Conselho e que não é sua atribuição interferir na economia interna do Tribunal visto que se trata de um juízo que dificilmente poderia ser feito por um órgão de controle nacional, ante as peculiaridades regionais e institucionais de cada Tribunal, vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 153/2012 - CNJ. PAGAMENTO ANTECIPADO DE DILIGÊNCIAS. REVISÃO DOS VALORES PAGOS. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 – Cumprimento da Resolução CNJ nº 153/2012 pelo TJTO, com a observação de que Conselho Nacional de Justiça não poderia estabelecer valores pré-fixados para cada uma das unidades da Federação ou um valor



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

32





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

único para todas elas. **Isso importaria em interferência indevida na gestão dos tribunais, cuja autonomia é assegurada constitucionalmente, nos termos do art. 96 da Constituição da República.**

2 - A mera repetição de argumentos já expostos na inicial e refutados na decisão monocrática não autorizam a reforma do julgado.

3 - Recurso conhecido a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA – Procedimento de Controle Administrativo - Conselheiro - 0008503-44.2017.2.00.0000 - Rel. Arnaldo Hossepian Junior - 271ª Sessão - j. 08/05/2018) (grifos nossos)

RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. PORTARIAS PRESI N. 19/2016 E 57/2017. SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO PERMANENTE DE REMOÇÃO (PSPR) RELATIVO AOS CARGOS VAGOS ORIUNDOS DE APOSENTADORIA E/OU FALECIMENTO DOS QUAIS TENHA ORIGINADO PENSÃO CIVIL. **AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNJ. PRECEDENTES. RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

1. A movimentação de servidores públicos por meio de processo seletivo de remoção, fundada no artigo 36, inciso II, da Lei n. 8.112/1990, encontra-se na esfera da autonomia administrativa e financeira do Tribunal (artigo 99 da Constituição Federal).

2. As restrições orçamentárias impostas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias dos anos de 2016 e 2017 repercutiram diretamente sobre o provimento de cargos vagos decorrentes de aposentadoria e/ou falecimento de servidor, com pensão civil.

3. A autonomia administrativa e financeira do Tribunal, o caráter gerencial do PSPR, pautado pelo princípio constitucional da eficiência, e as restrições orçamentárias do biênio elidem a intervenção do Conselho Nacional de Justiça na decisão administrativa tomada pelo Tribunal



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

33





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Regional Federal da 1ª Região.

4. Recursos conhecidos e, no mérito, não providos.(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA – Procedimento de Controle Administrativo - Conselheira - 0003270-66.2017.2.00.0000 - Rel. Daldice Santana - 28ª Sessão - j. 11/10/2017) (grifos nossos)

Ademais, importante ponderar a precisa manifestação do eg. Conselho Nacional de Justiça, quando do julgamento monocrático do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008503-44.2017.2.00.0000 supracitado, no qual previu “[...]da leitura do art. 1º da Resolução CNJ nº 153, verifica-se que não está dito que as diligências devam ser custeadas uma a uma. Portanto, a previsão de uma verba mais abrangente, como a referida “Indenização de Transporte”, atenderia à exigência proclamada no normativo editado por este Conselho Nacional de Justiça”.

Dessarte, com base na autonomia administrativa e financeira desta Corte, respeitando as limitações impostas pelas contingências orçamentárias, foi previsto na Resolução TJMA nº 52/2019, declarada nula pela decisão ora recorrida, o montante de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) para custeio de diligências de oficiais de justiça e comissários da infância e juventude, tratando-se de valor justo e dentro do limite máximo amparado por sua capacidade e dotação orçamentária, inclusive, mais abrangente, visto que é pago independentemente da quantidade de mandados distribuídos ou cumpridos.

Por oportuno, vale enfatizar posicionamento do eg. Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Pedido de Providências nº 0003808-86.2013.2.00.0000, onde restou consignado que o parâmetro escolhido para o ressarcimento dos valores gastos com os meios de locomoção é afeto ao **autogoverno e à autogestão** de cada tribunal. No mesmo julgado registrou-se também que “*não cabe ao Conselho Nacional de Justiça exercer qualquer ingerência acerca do mérito de atos administrativos normativos praticados pelos Tribunais, no caso para reajustar valores acaso injustos ou defasados decorrentes de diligências realizadas por oficiais de justiça*”.



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

34





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Sendo assim, impor que este eg. Tribunal de Justiça Estadual adote resolução já revogada e eivada de inúmeras irregularidades, reconhecidas tanto através de relatório de auditoria do Controle Interno desta Corte Estadual como pela douta Corregedoria Nacional de Justiça, ultrapassando a sua capacidade financeira e orçamentária, adentrando no mérito da "justeza" dos valores relativos às diligências, em verdadeiro prejuízo ao erário, é medida que deve ser revista e reformada pelo Plenário do eg. Conselho Nacional de Justiça.

3. DA LEGALIDADE DOS ARTIGOS 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 8º DA PORTARIA GP Nº 831/2019

A r. decisão recorrida de Id. nº 3889305 declarou a nulidade dos artigos 5º, parágrafo único, e 8º da PORTARIA-GP nº 831/2019 que dispõe sobre a substituição dos Oficiais de Justiça e Comissários da Infância e Juventude do Estado do Maranhão.

Os referidos dispositivos preveem o seguinte:

Art. 5º Caso a substituição seja em período superior a 30 (trinta) dias, as solicitações de pagamento devem ser feitas a cada 30 (trinta) dias de afastamento ocorrido.

Parágrafo único. Haverá pagamento por qualquer período de substituição, calculada de forma proporcional ao período de afastamento, limitando-se a 01 (uma) ajuda de custo por substituição ao mês.

Art. 8º Nos casos de afastamento do titular por folga em virtude de plantão judicial haverá o pagamento de substituição, devendo o pedido estar instruído com a documentação já informada.

Na decisão guerreada, o em. Conselheiro Relator asseverou que os sobreditos dispositivos se afastam do posicionamento do eg. CNJ ao não levar em consideração o **número de diligências** efetuadas para o cálculo de eventual substituição dos oficiais de justiça.



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

35





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Sob outra perspectiva, como já vastamente demonstrado pelos julgados colacionados na extensão do presente recurso, extrai-se que o posicionamento adotado por este eg. CNJ, afasta a necessidade de que o pagamento do custeio de diligências seja estabelecido necessariamente através do número de diligências, o qual, como já demonstrado, serve para mensurar a produtividade do servidor e não o efetivo **gasto com deslocamento** para o cumprimento do seu *mínus*.

Relevante ainda realçar, repita-se, que os valores das diligências estabelecidos por faixas na revogada Resolução TJMA nº 31/2017 são atribuídos de forma equivocada e desproporcional, como já amplamente explicitado ao longo deste recurso, sendo inclusive objeto de recomendação de alteração pela d. Corregedoria Nacional de Justiça.

Ademais, cabe consignar a **natureza indenizatória** do custeio, destinada ao reembolso das **despesas de locomoção** dos oficiais de justiça pelas diligências feitas, cujo recebimento só é justificado com a devida comprovação de dispêndio decorrente do deslocamento pelo servidor.

Assim, se o servidor ficou **afastado de suas atividades**, não tendo cumprido qualquer diligência que tenha gerado despesas a serem ressarcidas, não há que se falar em pagamento/recebimento da indenização respectiva.

Noutro giro, tem-se que, o servidor afastado de suas atividades fica impossibilitado de pleitear o pagamento de valor para cobrir gastos com diligências que não cumpriu e pela qual foi designado **substituto** que está sendo pago pela Administração Pública para executar o cumprimento das diligências.

O pagamento integral do montante referente ao custeio de diligências ao servidor afastado e ao servidor substituto se trata de verdadeiro locupletamento indevido por parte do servidor afastado, o qual, repita-se, trata-se de verba indenizatória e não salarial, não fazendo jus à indenização se não houve o efetivo gasto com deslocamento para cumprimento do seu *mínus*.



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

36





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que as verbas de natureza indenizatória, como é o caso da ajuda de custo para cumprimento de diligências, não integram a remuneração do servidor e não podem ser incorporadas aos seus proventos. Senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR MUNICIPAL - CARTÃO ALIMENTAÇÃO - EXTENSÃO DA VANTAGEM AOS INATIVOS - LIBERALIDADE DO MUNICÍPIO - VERBA SEM CARÁTER PREVIDENCIÁRIO - DIFERENÇAS PRETÉRITAS INDEVIDAS.

1. O auxílio alimentação é verba de natureza indenizatória e pró-labore, não extensível, via de regra, aos servidores aposentados.
2. O pagamento posterior desta vantagem aos inativos, sendo decorrente de mera liberalidade do Município, não implica em dever de pagamento das diferenças retroativas pelo Instituto de Previdência.
3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0525.11.018409-6/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/01/2013, publicação da súmula em 15/01/2013)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA CEMIG - PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FORLUZ - INÉPCIA DA APELAÇÃO - NÃO VERIFICADA - INAPLICABILIDADE DO CDC - INCLUSÃO DE VALORES A TÍTULO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

- A mera reprodução de trechos da inicial não conduz à inépcia recursal, caso esses sejam suficientes para atacar a conclusão da decisão de primeiro grau, conforme precedentes do STJ.
- Em se tratando de contrato firmado com entidade fechada de previdência privada, não há que se falar em incidência do Código de Defesa do Consumidor, em observância à Súmula 563 do STF.



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

37





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- Não se estendem aos funcionários inativos da CEMIG os proveitos referentes a auxílio alimentação percebidos pelos ativos, uma vez que referida verba visa tão somente ressarcir as despesas alimentícias daqueles que se encontram em atividade.

- **Os valores recebidos por funcionários ativos da CEMIG têm natureza eminentemente indenizatória e não salarial, conforme entendimento consolidado pelo STJ** no julgamento do REsp 1.207.071/RJ, sobre a sistemática dos recursos repetitivos, razão pela qual não podem ser incorporados aos proventos de complementação de aposentadoria. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.10.054634-3/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2020, publicação da súmula em 14/02/2020).

Indubitável que o auxílio transporte tem **natureza indenizatória**, visando ressarcir ao servidor **despesas com seu deslocamento**, por isso não se incorpora à remuneração.

A pretensão autorial, nesse tópico, não merece prosperar, pois considerar devido o pagamento de verba indenizatória, como a do caso em tela, ao servidor afastado de suas atividades e, conjuntamente, ao seu substituto designado, representa o **pagamento em dobro das mesmas diligências**, em flagrante e incontestado prejuízo ao erário.

A r. decisão recorrida declarou a nulidade dos artigos supracitados por considerar que esta Corte de Justiça não levou em consideração o **número de diligências efetuadas** para o cálculo de eventual substituição dos oficiais de justiça.

Como vastamente repisado ao longo do presente recurso, a combatida verba indenizatória foi criada como compensação das despesas realizadas pelo servidor com o seu deslocamento para o cumprimento das diligências, o que só é possível mediante o desempenho das suas atribuições institucionais.

Assim sendo, em que pese os fundamentos trazidos na r. decisão recorrida, verifica-se que o motivo de ser do mencionado benefício de natureza indenizatória é o



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

38





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ressarcimento pelos gastos suportados com transporte pelo servidor em atividade, enquanto estiver prestando serviço ao órgão a que está vinculado, cuida-se, logo, de verba *propter laborem*, inerente ao exercício do cargo, destinada aos servidores em efetivo exercício.

De outro norte, em qualquer hipótese de afastamento, a rigor, o servidor não estará desempenhando suas funções institucionais a justificar o pagamento de um benefício, cujo motivo de existir é compensá-lo de despesa por ele suportada, inerente à atividade, no cumprimento de suas diligências, isso porque o recebimento nos casos de afastamentos consistiria em ato ilegítimo, contrário à própria moralidade administrativa, na medida em o Poder Público seria compelido a remunerar em duplicidade (ao servidor afastado e ao seu substituto) as mesmas diligências.

Equivocada, portanto, a tese sustentada na r. decisão recorrida de que se deveria levar em consideração o **número de diligências** efetuadas para o cálculo de eventual substituição dos oficiais de justiça, já que o que se busca compensar é o **gasto com o seu deslocamento** e ainda pela natureza indenizatória do custeio, própria da atividade, somente devidas quando no **efetivo exercício do cargo**, não sendo possível a sua percepção no caso de afastamento, em indevida ampliação da *mens legis*.

Percebe-se, por fim, que o *decisum* ora impugnado baseia-se nos ditames da revogada Resolução TJMA nº 31/2017, cuja previsão é pelo pagamento por faixas, levando em consideração o número de mandados cumpridos, o que, como exaustivamente demonstrado, não deve ser o normativo adequado para nortear a questão, ante as inúmeras irregularidades e desproporções reconhecidas tanto em relatório de auditoria interna desta Corte Estadual como pela douta Corregedoria Nacional de Justiça, em relatório de inspeção.

Com efeito, esta Corte Estadual repisa que o benefício conferido a título de custeio de diligências será concedido aos servidores por dia efetivo de trabalho, reforçando que o servidor que não se encontrar em labor efetivo não fará jus à mencionada gratificação sob pena de pagamento em duplicidade, tanto para o servidor afastado como para o seu substituto.



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

39





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ademais, não se deve perder de vista que o servidor substituto realizará todas as diligências pendentes de cumprimento, conforme determinação do magistrado ou do chefe imediato, não devendo deixar acúmulo para o substituído.

4. DOS PEDIDOS

Isto posto, em face de todo o exposto, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão requer:

a) A **reconsideração** da r. decisão recorrida de Id. nº 3889305 proferida pelo eminente Conselheiro Relator, **Mário Guerreiro**, para que sejam JULGADOS IMPROCEDENTES os pedidos autorais, bem como que seja declarada a legalidade da Resolução TJMA nº 52/2019 e dos artigos 5º, parágrafo único, e 8º, da Portaria GP nº 831/2019; bem como que seja reconhecida a legalidade do não pagamento de diligências realizadas acima do limite de 150 mandados no período entre a revogação do art. 6º da Resolução TJMA nº 31/2017 e a edição da Resolução TJMA nº 52/2019;

b) Sucessivamente, caso não seja reconsiderada a r. decisão monocrática recorrida, que seja atribuído o **efeito suspensivo** ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no § 4º do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, para ser determinada a suspensão da exigibilidade da decisão recorrida (Id. nº 3889305) até o pronunciamento final do Plenário do eg. Conselho Nacional de Justiça, diante da relevância do caso em análise, bem como do risco de irreversibilidade para a Administração Pública e dos seus eventuais desdobramentos caso seja dado imediato cumprimento à decisão prolatada no Id. nº 3889305.

c) Por fim, que este Colendo Conselho Nacional de Justiça, por meio do seu Plenário, **conheça** o presente RECURSO ADMINISTRATIVO e, no mérito, dê-lhe integral **provimento**, a fim de **reformar** a r. decisão monocrática terminativa de Id. nº 3889305 para reconhecer a legalidade da Resolução TJMA nº 52/2019 e dos artigos 5º, parágrafo único, e 8º da Portaria GP nº 831/2019, em todos os seus termos; bem como para declarar a legalidade do não



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

40





**Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

pagamento de diligências efetivamente realizadas acima do limite de 150 mandados no período entre a revogação do art. 6º da Resolução TJMA nº 31/2017 e a edição da Resolução TJMA nº 52/2019, tudo em consonância com a Resolução CNJ nº 153/2012.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Luís (MA), 18 de março de 2020.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 20/03/2020 10:20 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

41



Assinado eletronicamente por: TAMYRES SANTANA MONTE - 20/03/2020 12:19:34
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032012193419200000003540241>
Número do documento: 20032012193419200000003540241

Num. 3914274 - Pág. 41



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0011208-78.2018.2.00.0000**
Requerente: **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS-MA**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA**

Vistos.

Trata-se de procedimento de controle administrativo, com pedido de liminar, proposto pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão contra atos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) relacionados ao pagamento de diligências de oficiais de justiça.

Na petição inicial, alegou o requerente que, no âmbito do TJMA, o referido pagamento foi regulamentado pela Resolução 31/2017, porém o tribunal decidiu revogar o art. 6ª, que previa que “o custeio de despesas com diligências realizadas, cuja quantidade ultrapassar o limite máximo da Faixa 5 da Tabela de Valores, será feito nos meses subsequentes” (DPA 892018).

Sustentou que, em decorrência dessa revogação, não haveria base legal estadual para o pagamento de diligências acima de 150 mandados e que, desse modo, desde abril de 2018 todos os pedidos relativos a esse tipo de pagamento teriam sido negados.

Nessa perspectiva, aduziu que a decisão do tribunal seria ilegal e evidenciaria a necessidade de indenização dos servidores, bem como de intervenção deste Conselho, já que contrariaria a Resolução CNJ 153/2012.

Por tais razões, requereu liminar para que fosse anulada a decisão DPA 892018, em que o TJMA decidiu pela revogação do referido dispositivo. Pugnou, ainda, fosse designada audiência prévia de conciliação. No mérito, pleiteou a confirmação da liminar, para que fosse mantido o art. 6º da Resolução TJMA 31/2017, e que a Corte requerida revisasse todas as decisões administrativas que indeferiram o pagamento do custeio de diligências acima de 150 mandados, a partir da data da revogação daquele dispositivo.





Conselho Nacional de Justiça

Em 19/12/2018, foi indeferida a liminar pelo meu antecessor e determinada a intimação do TJMA (Id. 3520149). Em resposta, a Corte requerida informou, em síntese, que foram identificadas irregularidades no custeio de diligências de oficiais de justiça e que, dessa forma, “em caráter cautelar e chancelado pelo Tribunal Pleno, revogou o art. 6º da Resolução – GP nº 31/2017” (Id. 3553868).

Em 25/2/2019, sobreveio petição do requerente, por meio da qual reiterou os argumentos trazidos na inicial e renovou o pedido de audiência de conciliação (Id. 3564537).

Diante de determinação do meu antecessor (Id. 3582988), o TJMA informou que desde a revogação do art. 6º da Resolução TJMA 31/2017 estão sendo “indeferidos em definitivo todos os pedidos de diligências excedentes formulados pelos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude” (Id. 3593072).

Em 2/4/2019, foi juntada petição da AMMA, por meio da qual apresentou suas alegações e requereu a sua inclusão neste procedimento como terceira interessada (Id. 3595381), o que foi deferido por meio da decisão de Id. 3598022.

Em 22/4/2019, o meu antecessor suspendeu a audiência de conciliação que havia sido marcada e deferiu o pleito da Federação das Entidades Sindicais dos Oficiais de Justiça do Brasil (FESOUJUS/BR) (Id. 3611931) de ingresso no feito, na condição de terceira interessada (Id. 3612657).

Encaminhados os autos à Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 3644729), aquele órgão registrou que “as conclusões da inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça no Tribunal de Justiça do Maranhão são compatíveis com as pretensões deduzidas no presente Procedimento de Controle Administrativo” (Id. 3665771).

Em petições sucessivas (Ids. 3709158, 3719084 e 3724859), o requerente apresentou novos pedidos de tutela de urgência.





Conselho Nacional de Justiça

Em 22/8/2019, o Tribunal Maranhense informou que foi aprovada a Resolução 52/2019, que passou a regulamentar a ajuda de custo para cumprimento de diligências por oficiais de justiça (Id. 3727037).

Diante da edição da nova resolução, o requerente reiterou o pedido de conciliação e pleiteou a suspensão dos efeitos da norma, bem como que fosse criada comissão, a ser integrada pela Administração e pelo SINDJUS/MA, que elaborasse proposta contemplando o custeio de diligências previstas na Resolução CNJ 153/2012 e aquelas advindas de particulares (Id. 3745167).

Em 16/10/2019, a minha substituta regimental indeferiu novo pedido de liminar formulado (Id. 3744234).

Na sequência, sobreveio aos autos petição do requerente, por meio da qual afirmou que a manutenção da Resolução 52/2019, que estabelece um valor “fixo, sem levar em consideração a quantidade de mandados cumpridos”, onera os servidores e que a Portaria GP 831/2019, que dispõe sobre a substituição dos oficiais de justiça, transforma a antecipação de diligências em diárias e causa notável prejuízo. Apresentou, assim, pedido de tutela de urgência, para que fosse suspensa a referida portaria, cumprido o art. 2º da Resolução CNJ 153/2012 e determinado ao TJMA que apresentasse estudo técnico e revertesse aos oficiais de justiça as despesas judiciais pagas pelas partes (Id. 3836486).

Em 9/1/2020, foi indeferido o pleito cautelar e intimadas as partes, para que se manifestassem sobre eventual interesse na conciliação (Id. 3837566).

Em resposta, o TJMA afirmou não ter interesse na realização de audiência conciliatória, bem como defendeu a legalidade da Resolução 52/2019 (Id. 3790551), por considerar que a norma garante a isonomia entre os servidores, e da Portaria GP 831/2019, uma vez que “não seria aceitável a hipótese de servidor afastado pleitear o pagamento de valor para cobrir gasto com diligência que não cumpriu e pela qual foi designado substituto responsável” (Id. 3820990).

O requerente, por seu turno, pleiteou fosse determinado ao Tribunal requerido que apresentasse estudo técnico que fundamentou a fixação do valor de R\$ 2.300,00 para o custeio das diligências (Id. 3872986).





Conselho Nacional de Justiça

É o relatório. **DECIDO.**

Da análise dos autos, verifica-se que, embora a controvérsia se limitasse à revogação do art. 6º da Resolução TJMA 31/2017 e ao consequente não pagamento de diligências realizadas acima de 150 mandados, o requerente, com a alteração do contexto fático, também passou a se insurgir contra a Resolução TJMA 52/2019, que revogou aquela norma e estabeleceu um valor fixo para custeio de diligências, bem como contra a Portaria GP 831/2019, que dispõe sobre a substituição dos oficiais de justiça.

À vista de tais pretensões, é que se passa, portanto, ao exame do mérito.

Inicialmente, vale ressaltar que não cabe a este Conselho avaliar a precisão dos valores relativos às diligências pagas aos oficiais de justiça, sobretudo em razão da autonomia administrativa e financeira dos tribunais (art. 99 da CRFB), como se depreende dos julgados colacionados abaixo (grifei):

“INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVISÃO DE VALOR.

1. A fixação do valor da indenização de transporte devida aos Oficiais de Justiça Avaliadores pelo cumprimento de diligência em favor de parte beneficiária de assistência judiciária gratuita está subordinada à lei (artigo 169 da Constituição Federal de 1988) e constitui matéria concernente à economia interna de cada Tribunal.

2. Ademais, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça exercer qualquer ingerência acerca do mérito de atos administrativos normativos praticados por Tribunais, no caso para reajustar valores acaso injustos ou defasados decorrentes de diligências realizadas por Oficiais de Justiça Avaliadores.

3. Recurso administrativo desprovido.”

(Recurso Administrativo em Pedido de Providências 0001046-10.2007.2.00.0000, Rel. João Oreste Dalazen, 63ª Sessão, julgado em 27/05/2008)





Conselho Nacional de Justiça

Ocorre, entretanto, que não se está diante de caso em que se pretende avaliar a justeza dos valores pagos pelas diligências realizadas, mas sim de procedimento em que constata que o ônus pela efetivação de diligências foi indevidamente atribuído aos oficiais de justiça do TJMA.

Com efeito, ao deixar, em definitivo, de indenizar os oficiais de justiça que cumpriram mais de 150 mandados, em razão da revogação do art. 6º da Resolução 31/2017, a Corte requerida acabou por impor a esses servidores o dever de exercer seu mister sem que lhes fosse assegurada a devida contraprestação pela atividade desempenhada.

Ademais, ao estabelecer um valor fixo para o pagamento pelas diligências, sem levar em consideração o quantitativo de atos realizados, subtraiu o caráter indenizatório da verba, em contrariedade ao entendimento deste Conselho:

“Por fim, assiste razão ao requerente quanto à ilegalidade das Portarias n. 1.823/2019 e 1.987/2019, que limitaram o ressarcimento de diligências dos oficiais de justiça efetivos ao teto de R\$2.000,00 (dois mil reais) durante os meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2019.

As verbas despendidas a título de ressarcimento de diligências possuem natureza indenizatória e objetivam recompor os gastos realizados pelo oficial de justiça com deslocamento, combustível etc. Assim sendo, não pode o Tribunal limitar o ressarcimento, independentemente da quantidade de diligências realizadas, sob pena de injustificável imposição de ônus ao servidor para o exercício de sua função.

É certo que os vícios e inconsistências verificados em relatórios apresentados por oficiais de justiça merecem apuração adequada, porém não se prestam a justificar medida tão drástica, que atinge todos os oficiais, indistintamente, inclusive aqueles sem qualquer vinculação com tais irregularidades.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: **(i)** determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) que se abstenha de designar oficiais de justiça *ad hoc* sem a observância dos requisitos





Conselho Nacional de Justiça

de escolaridade previstos na Lei Estadual n. 3.226/2008; **(ii)** decretar a nulidades das Portarias TJAM n. 1.823/2019 e 1.987/2019.”

(Procedimento de Controle Administrativo 0006188-72.2019.2.00.0000, Rel. Rubens Canuto, 59ª Sessão Virtual, julgado em 14/2/2020)

Sendo assim, ainda que as alterações promovidas pelo Tribunal Maranhense tenham decorrido de irregularidades identificadas em auditoria realizada no âmbito daquela Corte, as medidas adotadas para a sua correção não poderiam ter o condão de atingir todos os oficiais de justiça e de desobrigar o TJMA de garantir o pagamento do valor necessário à compensação dos gastos suportados por aqueles servidores.

Nem se diga, ainda, que o fato de a Resolução TJMA 52/2019 assegurar o recebimento antecipado do valor necessário ao custeio de diligência nos processos em que o pedido é formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita cumpriria integralmente as diretrizes deste Conselho, uma vez que o propósito da Resolução CNJ 153/2012 é justamente o de garantir que não seja repassado aos oficiais de justiça ônus injusto na efetivação de suas atribuições.

Quanto à Portaria GP 831/2019, observa-se que a sistemática adotada pelos artigos 5º, parágrafo único, e 8º também se afasta do posicionamento do CNJ ao não levar em consideração o número de diligências efetuadas para no cálculo de eventual substituição dos oficiais de justiça.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para: a) reconhecer a ilegalidade do não pagamento de diligências efetivamente realizadas acima do limite de 150 mandados no período entre a revogação do art. 6º da Resolução TJMA 31/2017 e a edição da Resolução TJMA 52/2019; b) declarar a nulidade da Resolução TJMA 52/2019 e dos artigos 5º, parágrafo único, e 8º da Portaria GP 831/2019.

Intimem-se.





Conselho Nacional de Justiça

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, 6 de março de 2020.

Conselheiro **MÁRIO GUERREIRO,**

Relator.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO GUERREIRO, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Referente ao PCA nº 0011208-78.2018.2.00.0000

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e advogada que a esta subscrevem, por intermédio de seus advogados e advogada que a esta subscrevem, em atendimento à r. decisão, informar e requerer o que segue.

O sindicato requerente, em todas as suas manifestações nos autos, sempre reforçou e ainda reforça o seu interesse pela via conciliatória, por entender que é a melhor opção para a resolução do conflito. Contudo, o e. Tribunal de Justiça do Maranhão juntou manifestação aos autos no sentido de não ter interesse na audiência de conciliação.

A partir desse fato, a fim de melhor instruir o processo para julgamento, o sindicato **pugna que seja o e. TJMA intimado a juntar aos autos o estudo técnico que embasou a fixação do valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais)** para fins de custeio de diligência, tendo em vista que, diferentemente do que afirmado pelo requerido, ao sindicato não foi dado qualquer acesso ou diálogo para a elaboração e aprovação da Res. 52/2019.



Ainda, que sejam indicados, de maneira clara, quais foram os critérios e os parâmetros utilizados para se chegar a este valor fixo, o qual é utilizado indistintamente para custear as diligências realizadas nas comarcas da capital e do interior, nas zonas urbanas e rurais, independentemente do quantitativo de diligências realizadas e nem das especificidades necessárias para o cumprimento das diligências (carro traçado, barco, lugares de difícil acesso; ou então excesso de mandados).

Tal documento se faz imprescindível ao julgamento, pois permitirá a análise dos critérios utilizados para a fixação do valor constante na Res. 52/2019, no sentido de aferir se o pagamento é *“justo, correto e necessário”*, nos termos da Res. 153/2012, para o custeio das diligências distribuídas aos oficiais de justiça e comissários de infância e da juventude.

Ademais, também será possível observar se tal estudo vai ao encontro da recomendação do e. Corregedor Nacional de Justiça no sentido de que a resolução *“deveria rever sua regra de custeio de diligências, de forma a garantir um pagamento diretamente proporcional à quantidade de diligências efetuadas”*.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília/DF, 06 de fevereiro de 2019.

CEZAR BRITTO
OAB/DF 32.147

PAULO FREIRE
OAB/DF 50.755

YASMIM YOGO
OAB/DF 44.864



Petição Inicial em Anexo.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

URGENTE: PLEITO LIMINAR

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS-MA, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na rua das Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, vem, por meio de seu advogados *in fine* assinado, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, art. 37, caput, e ss., art. 103-B, §4º, II, da Constituição Federal e art. 4º, II, art. 91 e ss. do Regimento Interno do CNJ, propor a presente:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (TJMA)**, na pessoa da Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos, com gabinete no endereço: na Praça Dom Pedro II, S/N, Centro, São Luís - MA, CEP nº 65010-905, pelos motivos, expostos a seguir, que se referem aos direitos dos Oficiais de Justiça do Estado do Maranhão.

DOS FATOS

Trata-se de procedimento de Controle administrativo junto a esse Conselho requisitado nesta oportunidade, haja vista o Tribunal de Justiça do Maranhão, vem descumprindo a resolução 153 do CNJ, Estatuto do Servidor e sua própria resolução nº 8/2017, aviltando os direitos dos Oficiais de Justiça do Maranhão, prática que têm como égide ocasional a falta de política para a adequação do quantitativo de Oficiais de Justiça necessários para o número de demandas judiciais no Estado do Maranhão, situação essa



que vem desencadeando diversas consequências negativas que prejudicam o andamento normal do serviço judiciário, causa danos ao erário público e deprecia o cargo em questão.

No caso em questão, os servidores no cargo de Oficial de justiça, têm direito a receber o custeio de diligência conforme a Resolução 153/2012 do CNJ, o que é obedecido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, pela resolução 31/2017 do TJMA.

Ocorre que foi apontado pela AMMA no processo administrativo 15.688/2018, incongruência entre as resoluções, que consiste no fato de que a resolução local estendeu as circunstâncias em que é devido o recebimento antecipado do custeio de diligência.

Na resolução do CNJ está definido que o custeio de diligências somente será pago em processos em que o pedido seja formulado pela FAZENDA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO ou BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Já, na resolução 31/2017 do TJMA o custeio antecipado de diligência foi permitido em qualquer processo, o que consequentemente, criou uma oneração ao erário público frente à resolução do CNJ.

Por estes fatos, a AMMA (Associação dos Magistrados do Maranhão) requereu que fosse REVISADA A RESOLUÇÃO Nº 31/2017 do TJMA, no tocante aos critérios nela estabelecidos, bem assim, no que concerne à sua extensão e alcance, de modo que sejam observados os preceitos contidos na Resolução nº 153/2012 do CNJ.

Pedido este, feito no Processo administrativo 15.668/2018, que resultou na Sessão plenária Administrativa Ordinária do dia 04 de Abril de 2018, em que **“o Tribunal, por unanimidade, decidiu revogar o Art. 6º da Resolução nº 31/2017”**,

Art. 6º O custeio de despesas com diligências realizadas, cuja quantidade ultrapassar o limite máximo da Faixa 5 da Tabela de Valores, será feito nos meses subsequentes.



ANEXO I TABELA DE VALORES		
ENQUADRAMENTO	DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS	VALOR DO CUSTEIO
Faixa 1	1 até 40	R\$ 1.233,60
Faixa 2	41 até 70	R\$ 1.619,04
Faixa 3	71 até 100	R\$ 2.004,48
Faixa 4	101 até 130	R\$ 2.389,92
Faixa 5	131 até 150	R\$ 2.775,36

Após isto, deu-se o arquivamento do processo, e depois o desarquivamento para apensamento de requerimentos do Sindjus, o que culmina na data de hoje, em o sobrestamento de tais processos por motivos de que “já está sendo elaborada minuta de resolução sobre o tema”, desde 24/08/2018.

Ocorre que, a Decisão dada em Sessão Plenária Administrativa, foi extra petita, e passível de nulidade, haja vista, que o requerimento solicitado pela AMMA, visava a revisão da resolução 31/2017 TJMA com a adequação desta à resolução 153/2012 do CNJ, e nunca foi o objetivo do pedido que se revogasse o disposto do Art. 6º, como fora feito. A atual situação de elaboração de minuta de resolução, só foi possível através de diversos requerimentos administrativos desta entidade de classe, o SindJus.

Por consequência aos efeitos desta decisão extra petita, que não revisou e sim revogou a artigo 6º da resolução 31/2017, deixaria sem previsão legal estadual o recebimento antecipado do custeio de diligência acima de 150 mandados, conforme se depreende de decisões administrativas negando o ressarcimento (doc. Anexo).

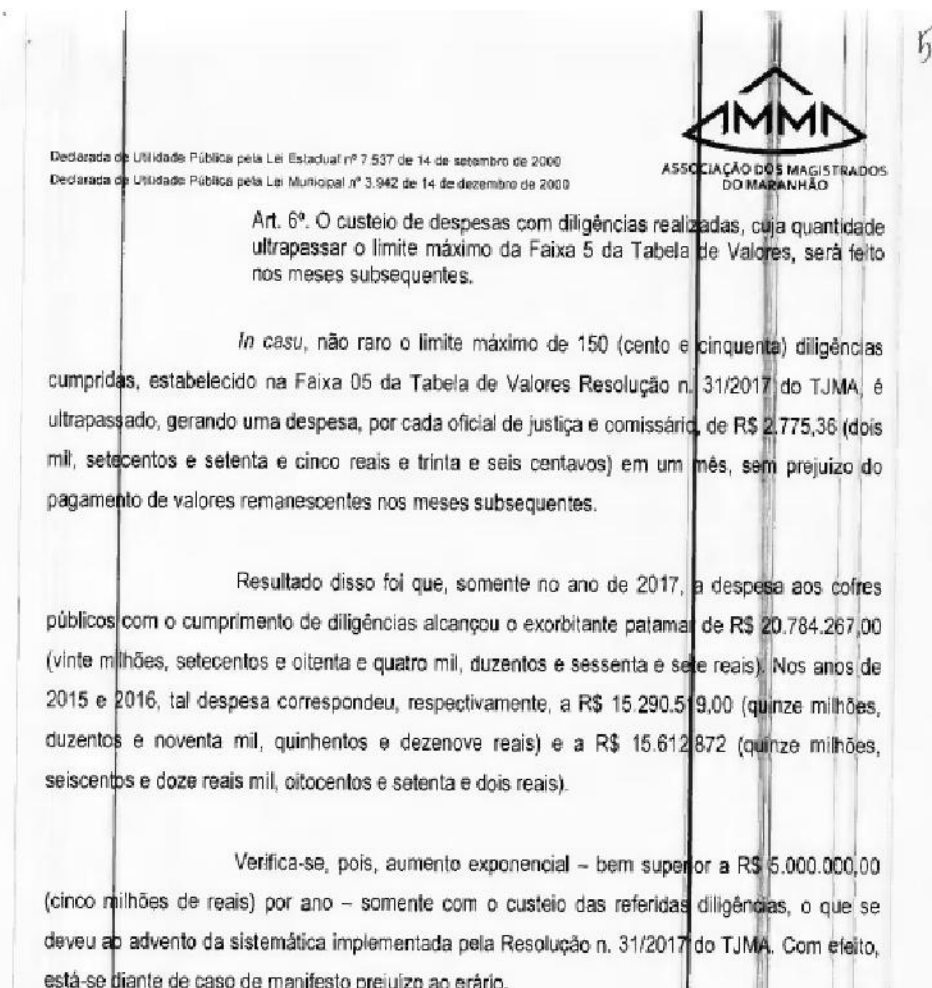
Porém, tal ato administrativo não revoga a resolução do CNJ, e não a deixa sem aplicabilidade, pois antes da resolução 31/2017, a base legal para este pagamento era a resolução emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, estando essa intacta, e ainda, base jurídica do requerimento formulado pela AMMA.

Infelizmente, o que vem acontecendo, desde o mês de Abril de 2018, é que todos os pedidos de pagamento antecipado dos custeios de diligência estão sendo indeferidos com fundamentação nesta decisão administrativa em plenário, culminando no não recebimento de verba independente da classificação do pedido ou do processo, o que ao invés de onerar o erário, vem onerando os servidores, descumprindo com o que determina o CNJ.



Situação está, criada de forma injusta e ilegal, pois ao decidir sobre pedido no processo administrativo nº 15.688/2018, o Tribunal não se ateve ao pedido formulado, deixando de revisar naquela oportunidade a presente resolução, não a adequando à resolução 153/2012 do CNJ, mas a deixando de cumprir totalmente.

Em termos, na análise do petítório da AMMA, estava a se consubstanciar um dano ao erário de aproximadamente, cinco milhões de reais no ano de 2017 (valor estimado da diferença resultante do aumento exponencial entre os anos de 2016 a 2017) , porém, agora, deixando-se de se pagar tal diferença, por lógica está a se consubstanciar ao servidor (oficial de justiça) um dano aos seus proventos, de aproximadamente cinco milhões por ano à toda a categoria, conforme os dados apresentados em na página 5 do petítório da AMMA no processo administrativo nº 15.688/2018, logo abaixo (documento em anexo):



Dicotomia criada pela decisão administrativa eivada de ilegalidade, cuja a nulidade desta deva ser reconhecida, no intuito de indenizar os servidores que se encontram nesta situação, obrigados a tirar do seu sustento para atender as metas estabelecidas pelo Tribunal, ensejando ainda, menor cumprimento de diligências, o que afeta diretamente o funcionamento da justiça.

Situação, que configura plenamente, enriquecimento do Estado em detrimento do servidor, pois por seu próprio ato administrativo, vem diminuindo a receita de pagamento buscando manter o mesmo patamar de funcionamento.

O que deve ser corrigido de imediato, com a declaração de nulidade do ato administrativo decidido em sessão plenária ordinária do dia 04 de Abril de 2018 no processo nº 15.688/2018 dada de forma extra petita, e prevalecendo o texto e aplicação da resolução nº 153/2012 do CNJ, resguardando-se o direito à indenização pelos custeios de diligências no período que se fizer necessário, a partir do mês de Abril de 2018, em que passaram-se a ser indeferidos todos os pedidos do servidores, como no exemplo na Decisão –GP – 55082018, no processo administrativo nº 37912/2018, recorte abaixo (documento em Anexo):



Ressalve-se que, por meio da Decisão Plenária Administrativa nº 89/2018, proferida na Sessão Plenária Administrativa Ordinária do dia 04/04/2018, restou estabelecido que *“O Tribunal, por unanimidade, decidiu revogar o artigo 6º da Resolução nº 31/2017”*.

Logo, tendo sido revogado o artigo 6º da Resolução nº 31/2017, não há como prosperar o presente pedido.

Faço o exposto, sem maiores digressões jurídicas e, indefiro o pedido de indenização por diligências realizadas formulado por **FRANCISCO JOSÉ FERNANDES**.

À Coordenadoria de Direitos e Registros para as devidas providências.

Desembargador **JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 15/08/2018 10:18 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)



A jurisprudência é clara quanto a nulidade de sentença dado em processo judicial ou administrativo que julga pedido de forma extra petita, tomando o papel do requerente, e ocasionando nulidades, com efeito ex tunc à decisão, e que no caso, consubstanciou-se em não cumprir com resolução 153/2012 do CNJ.

“CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – PROCESSO CIVIL – AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE – APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE JULGAMENTO **EXTRA PETITA** INCONGRUÊNCIA ENTRE A DECISÃO E A CAUSA DE PEDIR – REJEITADA – MÉRITO – NÃO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DA TRANSGRESSÃO COMETIDA – NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO A PARTIR DA DATA DE SUA EMISSÃO (EFEITOS **EX TUNC**) – REINTEGRAÇÃO DO APELADO À ATIVIDADE MILITAR, FAZENDO JUS AO PAGAMENTO DOS MESES EM QUEM FICARA AFASTADO DE SUA FUNÇÃO. DECISÃO: RECURSO CONHECIDO – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO IMPROVIMENTO – MANUTENÇÃO DO **DECISUM A QUO**. UNÂNIME” (fl. 282).

Frente a isto, a aplicação de resolução do CNJ, órgão superior ao mesmo, não depende da criação de resolução de Órgão Estadual, que por sinal, antes da resolução 31/2017, o pagamento antecipado do custeio de diligência era feito normalmente, sendo o efeito natural da revogação de artigo 6º da resolução 31/2017 TJMA, a aplicação da resolução 153/2012 do CNJ.

Concomitantemente, não só a decisão em sessão plenária é nula por ser extra petita, mas todas as decisões que se fundamentaram por esta, estão passíveis de nulidade. Entendimento lógico retirado do princípio presente no direito brasileiro, da árvore dos frutos envenenados.

Desta forma, esta entidade de classe requer a nulidade da decisão exarada no processo nº 15.688/2018, assim como a de todas as decisões em processos supervenientes,



que se embasaram nessa para indeferir o pagamento dos custeios de diligências acima de 150 mandados, descumprindo os termos da resolução 153/2012 do CNJ, que não permite o enriquecimento do Estado em detrimento do Servidor não remunerado devidamente.

II. DO DIREITO

a) Da Legitimidade ativa para O Pedido

Qualquer cidadão pode acionar o Conselho Nacional de Justiça, desde que a reclamação ou representação esteja relacionada à competência institucional do CNJ, conforme o art. 103-B, §4º e §5º, da Constituição Federal, bem como o art. 4º e 8º do Regimento Interno do CNJ.

Art. 8º, CNJ - Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - receber as reclamações e denúncias de **qualquer interessado** relativas aos magistrados e Tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, determinando o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante; (grifo nosso)

O requerente é Sindicato de Classe, na defesa dos direitos de grupo de servidores filiados a este, acompanha de perto as dificuldades e a desvalorização que veem sofrendo pelo Órgão Judiciário, que negligência a necessidade de realização de Concurso Público para suprir cargos vagos e não realiza estudos sobre o contingente de Oficiais em relação à demanda pelo serviço, assim, sobrecarregando estes profissionais na sua jornada de trabalho oferecendo à população, resultados insuficientes de seus serviços, e oneram o servidor, obrigado a cumprir número de demandas maior que 150 mandados por mês sem a devida remuneração para isto.

b) Da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

A competência desse conselho abrange a busca da aplicação dos princípios constitucionais direcionados a administração perante o Poder Judiciário. O artigo



art. 103-B, §4º da Constituição Federal disciplina ponto a ponto as matérias que são da competência do Conselho Nacional de Justiça, anota-se:

Art. 103-B...

(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções



administrativas, assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Na mesma linha de raciocínio, o Regimento interno deste Conselho disciplina o Procedimento de Controle Administrativo para apurar irregularidades na administração do Poder Judiciário:

Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados. Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco (5) anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição.

Como no caso em tela o Requerido, que é órgão do Poder Judiciário, afronta resolução expressa do Conselho Nacional de justiça, que busca garantir o ressarcimento adequado ao servidor Oficial de Justiça frente ao pagamento das diligências realizadas, ferindo o princípio da moralidade o enriquecimento do Estado em detrimento de seus servidores, tendo como consequências também a falta de eficiência da prestação jurisdicional, não há como se afirmar que tal matéria não pode ser apreciada por Conselho.

c) Da Resolução 153 do CNJ e seu descumprimento.

A resolução foi criada a partir de decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Pedido de Providências 0000830-73.2012.2.00.0000, na 148ª Sessão Ordinária, realizada em 5 de junho de 2012, e teve como determinação, a clara e objetiva ordem de que os tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligências nas oportunidades descritas:

Art. 1º Os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligência nos processos em



que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo oficial de justiça.

Percebe-se em seu preâmbulo, que é preocupação da resolução “a necessidade de garantir aos oficiais de justiça o recebimento justo, correto e antecipado das despesas com diligências que devam cumprir”. A invocação pela justiça, no presente caso, é o simples fato já levantado de que o Servidor deve ter todas as condições para exercer o seu ofício, e tais condições que geram gastos, devem ser providas pelo seu empregador, não podendo, retirar do seu salário valor para custear despesas de responsabilidade do Órgão Público.

Desta forma, o fato narrado, de revogação do Artigo 6º da resolução que estabelecia procedimentos para garantir este pagamento, somado aos indeferimentos de pedidos feitos por oficiais de justiça, demonstra a injustiça realizada pelo TJ/MA, que ignora a base legal criada pela Resolução 153 do CNJ, exigindo o cumprimento dos mandados distribuídos, não ressarcindo os acima de 150 cumpridos, numa falácia jurídica criada de falta de previsão legal, num claro intuito de se beneficiar financeiramente em detrimento do servidor.

III - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR

O requerente pleiteia a concessão de LIMINAR, uma vez que a demanda pelo serviço do Oficial de Justiça não para, e é flagrante que o Tribunal de Justiça vem se omitindo de pagar os custeios de diligências a partir de 150 mandados, ao mesmo ponto em que distribui acima destes números, exigindo a entrega destes mandados cumpridos na forma da lei. Assim onerando o servidor, obrigado este a cumprir com os custos do seu salário, onde o perigo na demora, se consubstancia no empobrecimento imoral dos servidores em favor do órgão Público, e da clara afetação da eficiência dos serviços judiciários uma vez que, para o Oficial de Justiça, cumprir mais que 150 mandados deve custear do próprio bolso.

O *fumus boni iuris* está cabalmente demonstrado por todos os argumentos outrora sustentados, especialmente, no que diz a respeito do custeio de diligências, a resolução 153do CNJ, que inibe o enriquecimento do Órgão Público em desfavor dos seus servidores que sofrem o ônus financeiro por custearem as despesas de responsabilidade do judiciário.



IV - DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer, que o Presente Conselho determine em Controle de Procedimento administrativo:

a) Que, LIMINARMENTE:

a.2) Seja determinado a anulação de decisão DPA nº 892018, relativo ao processo administrativo 15.668/2018, que ocorreu em Sessão plenária Administrativa Ordinária do dia 04 de Abril de 2018, em que **“o Tribunal, por unanimidade, decidiu revogar o Art. 6º da Resolução nº 31/2017”**.

a.5) Que seja marcada audiência prévia de conciliação para que se possa dirimir sobre o cumprimento da resolução 153 do CNJ.

b) Que no Mérito, seja:

b.2) Que confirmada a liminar, que o Tribunal de Justiça reforme a decisão dada de forma extra petita, e mantenha o Artigo 6º da Resolução 31/2017, que garante o pagamento dos custeios de diligências acima de 150 mandados cumpridos, conforme resolução 153/2012 do CNJ.

b.2) Que o Tribunal de Justiça do Maranhão revise todas as decisões administrativas que indeferiram o pagamento do custeio de diligências acima de 150 mandados, a partir da data em que se revogou o Artigo 6º da Resolução 31/2017, qual seja, 04 de Abril de 2018.

c) A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a oitiva das partes envolvidas;

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 18 de Dezembro de 2018.

NATHAN LUIS SOUSA CHAVES

OAB/MA Nº 11.284



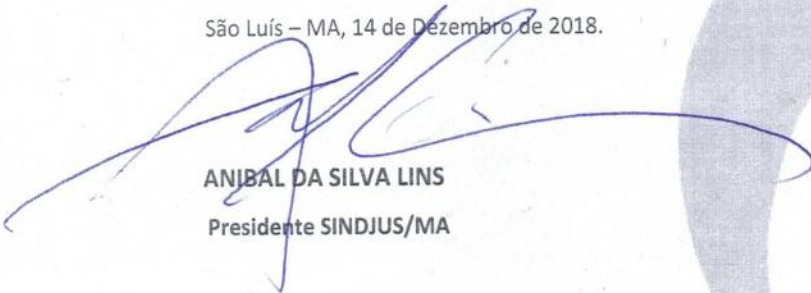
PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTES: **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS-MA**, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, neste ato representado por seu presidente **ANIBAL DA SILVA LINS**, brasileiro (a), estado civil: solteiro, Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ocupando o cargo de Oficial de Justiça, matrícula nº 71639, inscrito no CPF sob o nº 249.393.583-72, residente e domiciliado (a) Rua do Passeio nº 900, Madre Deus, São Luís/MA CEP: 65015-370 email: anibal689@gmail.com. Contatos: (98) 99144-9050.

OUTORGADOS: Nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. **NATHAN LUÍS SOUSA CHAVES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MA sob o número 11.284, endereço profissional na Av. Nina Rodrigues, nº 09, Sala 915, 9º Andar, Ed: Lagoa Corporate & Office, Torre 2, Ponta d'areia, São Luís-MA, CEP nº 65077-300,, Endereço Eletrônico: adv.nathanluis@hotmail.com.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula ad juditia et extra, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, propor reclamação ao **Conselho Nacional de Justiça**, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este ou a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

São Luís – MA, 14 de Dezembro de 2018.



ANIBAL DA SILVA LINS
Presidente SINDJUS/MA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
ANIBAL DA SILVA LINS

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
590902962 SEJUSP MA

CPF
249.393.583-72

DATA NASCIMENTO
24/12/1964

FILIAÇÃO
HILTON DE MENEZES LINS
MARIA VICTORIA SANTOS
DA SILVA

PERMISSÃO
ACC
CATE. HAB.
B

Nº REGISTRO
04658417569

VALIDADE
27/12/2018

1ª HABILITAÇÃO
02/06/2009

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SAO LUIS, MARANHÃO

DATA EMISSÃO
11/02/2016

Antonio de Jesus Leão Nunes
COORDENADOR DE REGISTRAÇÃO

73951804406
MA032021445

DETRAN - MA - MARANHÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1222552064

BIDO PLASTIFICAR
12552064



Assinado eletronicamente por: NATHAN LUIS SOUSA CHAVES - 18/12/2018 12:18:25

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121812182560600000003178480>

Número do documento: 18121812182560600000003178480

ATA DE POSSE DA DIRETORIA EXECUTIVA, DOS SECRETÁRIOS E DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA – GESTÃO REFERENTE AO TRIÊNIO 2017-2020. Aos 05 (CINCO) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, na sede do SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA, sito á Rua das Cajazeiras, 43, Centro, na Cidade de São Luis do Maranhão, o Senhor Anibal da Silva Lins, Presidente deste Sindicato, Gestão “Sou de Luta, Sou Sindjus” – Triênio 2014-2017, em cumprimento ao disposto no Artigo 54 do Estatuto Social e no Regimento Eleitoral desta entidade de representação classista, compareceu, às 09 (nove) horas, para dar posse aos servidores do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, que integram membros da **CHAPA 1 – EXPERIÊNCIA, UNIDADE E LUTA**, em virtude desta ter sido vitoriosa no pleito eleitoral realizado no dia 27 (vinte e sete) de abril do corrente ano, para escolha dos novos titulares dos cargos da Diretoria Executiva, Secretários e do Conselho Fiscal, titulares e suplentes, do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA para o Triênio 2017-2020. Dando início aos trabalhos, o Senhor Presidente Anibal da Silva Lins fez a leitura da **ATA DA 11ª REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO SINDJUS/MA**, que, aos 28 (vinte e oito) dias de abril de 2017 (dois mil e dezessete), homologou o resultado final das referidas eleições para os órgãos de direção deste sindicato. Em seguida, o Senhor Presidente convocou os eleitos para assinarem o presente Termo de Posse: **1) Diretoria Executiva:** Presidente: Anibal da Silva Lins; Vice-Presidente: George de Jesus dos Santos Ferreira; Secretario Geral: Márcio Luis Andrade Souza; Segundo Secretario: Afayanne Monteiro Aragão Pinheiro; Tesoureiro: Francisco Fagner Damasceno de Oliveira; Segundo Tesoureiro: André Feliciano Nepomuceno Neto; **2) Secretarias:** Secretário de Assuntos Jurídicos: Artur Estevam Gonçalves Araujo Filho; Secretaria de Imprensa: Mércia Raucytania Costa Noletto; Secretário de Cultura e Promoção Social: Francisco Pereira da Silva Júnior; Secretário de Esporte e Lazer: Marcos Gilson Ferreira Amaral; Secretária de Patrimônio: Sandra Regina Freitas Martins Rocha; Secretário de Formação Política: Rivelino Alves Pereira; Secretário de Relações Sindicais: Cláudio Roberto Pereira Sampaio; Secretário de Saúde e Assuntos Previdenciários: Gleydson da Cunha Mendes; Secretário de Mobilização e Articulação Regional: Pedro Davi Araujo da Silva; Secretária de Convênios: Kerline Teixeira da Silva; **3) Conselho Fiscal/Membros Titulares:** Douviram Teixeira Ageme, Leonice Barros de Medeiros, Wlisses Bruno da Silva Felipe; **4) Conselho Fiscal/Membros Suplentes:** Antonio Loucélio Chaves Roza, Ednésio de Sousa Silva, Rômulo de Sousa Neves. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente Aníbal da Silva Lins, declarou todos devidamente

ANIBAL DA SILVA LINS
Presidente do SINDJUS-MA

PEDRO DAVI ARAUJO DA SILVA
Secretário-Geral do SINDJUS/MA

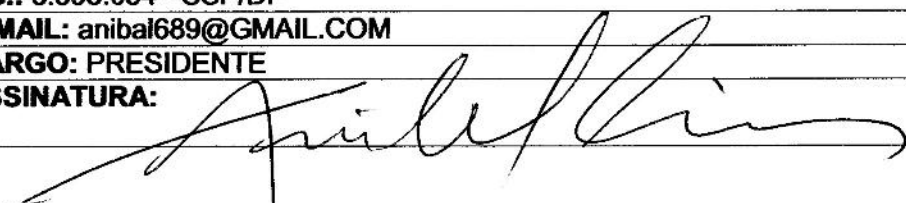
G A N T U A R I A D E A Z E V E D O
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS
 BR/00 CATARINA MIRA, 84. CENTRO FONE (99) 3301-7003
 O presente documento encontra-se AVERBADO no
 Reg. nº 4575 deste cartório, e
 registrado em microfilme nº 57193
 Data, 11 MAIO 2007
 José Tadeu Damasceno do Azevedo
 Oficial
 Maria Acácia de Azevedo
 Secretária do Azevedo
 Flávia Montello Corrêa
 Escrivã



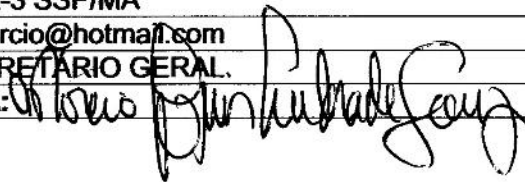
10
 11
 12
 13
 14
 15
 16
 17
 18
 19
 20
 21
 22
 23
 24
 25
 26
 27
 28
 29
 30
 31
 32
 33
 34
 35
 36
 37
 38
 39
 40
 41
 42
 43
 44
 45
 46
 47
 48
 49
 50
 51
 52
 53
 54
 55
 56
 57
 58
 59
 60
 61
 62
 63
 64
 65
 66
 67
 68
 69
 70
 71
 72
 73
 74
 75
 76
 77
 78
 79
 80
 81
 82
 83
 84
 85
 86
 87
 88
 89
 90
 91
 92
 93
 94
 95
 96
 97
 98
 99
 100
 101
 102
 103
 104
 105
 106
 107
 108
 109
 110
 111
 112
 113
 114
 115
 116
 117
 118
 119
 120
 121
 122
 123
 124
 125
 126
 127
 128
 129
 130
 131
 132
 133
 134
 135
 136
 137
 138
 139
 140
 141
 142
 143
 144
 145
 146
 147
 148
 149
 150
 151
 152
 153
 154
 155
 156
 157
 158
 159
 160
 161
 162
 163
 164
 165
 166
 167
 168
 169
 170
 171
 172
 173
 174
 175
 176
 177
 178
 179
 180
 181
 182
 183
 184
 185
 186
 187
 188
 189
 190
 191
 192
 193
 194
 195
 196
 197
 198
 199
 200
 201
 202
 203
 204
 205
 206
 207
 208
 209
 210
 211
 212
 213
 214
 215
 216
 217
 218
 219
 220
 221
 222
 223
 224
 225
 226
 227
 228
 229
 230
 231
 232
 233
 234
 235
 236
 237
 238
 239
 240
 241
 242
 243
 244
 245
 246
 247
 248
 249
 250
 251
 252
 253
 254
 255
 256
 257
 258
 259
 260
 261
 262
 263
 264
 265
 266
 267
 268
 269
 270
 271
 272
 273
 274
 275
 276
 277
 278
 279
 280
 281
 282
 283
 284
 285
 286
 287
 288
 289
 290
 291
 292
 293
 294
 295
 296
 297
 298
 299
 300
 301
 302
 303
 304
 305
 306
 307
 308
 309
 310
 311
 312
 313
 314
 315
 316
 317
 318
 319
 320
 321
 322
 323
 324
 325
 326
 327
 328
 329
 330
 331
 332
 333
 334
 335
 336
 337
 338
 339
 340
 341
 342
 343
 344
 345
 346
 347
 348
 349
 350
 351
 352
 353
 354
 355
 356
 357
 358
 359
 360
 361
 362
 363
 364
 365
 366
 367
 368
 369
 370
 371
 372
 373
 374
 375
 376
 377
 378
 379
 380
 381
 382
 383
 384
 385
 386
 387
 388
 389
 390
 391
 392
 393
 394
 395
 396
 397
 398
 399
 400
 401
 402
 403
 404
 405
 406
 407
 408
 409
 410
 411
 412
 413
 414
 415
 416
 417
 418
 419
 420
 421
 422
 423
 424
 425
 426
 427
 428
 429
 430
 431
 432
 433
 434
 435
 436
 437
 438
 439
 440
 441
 442
 443
 444
 445
 446
 447
 448
 449
 450
 451
 452
 453
 454
 455
 456
 457
 458
 459
 460
 461
 462
 463
 464
 465
 466
 467
 468
 469
 470
 471
 472
 473
 474
 475
 476
 477
 478
 479
 480
 481
 482
 483
 484
 485
 486
 487
 488
 489
 490
 491
 492
 493
 494
 495
 496
 497
 498
 499
 500
 501
 502
 503
 504
 505
 506
 507
 508
 509
 510
 511
 512
 513
 514
 515
 516
 517
 518
 519
 520
 521
 522
 523
 524
 525
 526
 527
 528
 529
 530
 531
 532

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA

TERMO DE POSSE DOS DIRETORES E CONSELHEIROS FISCAIS DO SINDJUS/MA - TRIÊNIO DE 05/05/2017 A 05/05/2020

NOME: ANIBAL DA SILVA LINS
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
PROFISSÃO: SERVIDOR PÚBLICO – OFICIAL DE JUSTIÇA
ENDEREÇO: RUA DO PASSEIO - 900, MADRE DEUS - SÃO LUIS-MA
CPF: 249.393.583-72
RG.: 3.593.054 - SSP/DF
E-MAIL: anibal689@GMAIL.COM
CARGO: PRESIDENTE
ASSINATURA: 

NOME: GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
PROFISSÃO: SERVIDOR PÚBLICO – AUXILIAR JUDICIÁRIO
ENDEREÇO: AV. MATO GROSSO, COND. TUPI 01 – TURU, SÃO LUIS-MA
CPF.: 015.689.843-83
RG.: 102009998-1 SSP/MA
E-MAIL: gjsferreira@tjma.jus.br
CARGO: VICE PRESIDENTE
ASSINATURA: 

NOME: MARCIO LUIS ANDRADE SOUZA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: DIVORCIADO
PROFISSÃO: SERVIDOR PÚBLICO – OFICIAL DE JUSTIÇA
ENDEREÇO: AV. HOLANDESES, 400, COND. GRAN PARK – PARQUE DOS PASSAROS, BLOCO PAVÃO APT 906, SÃO LUIS - MA
CPF.: 550.548.893-53
RG.: 2312392-3 SSP/MA
E-MAIL: ofmarcio@hotmail.com
CARGO: SECRETÁRIO GERAL
ASSINATURA: 



NOME: ALAYANE MONTEIRO ARAGÃO PINHEIRO	57193
NACIONALIDADE: BRASILEIRA	
ESTADO CIVIL: CASADA	
PROFISSÃO: SERVIDORA PÚBLICA – AUXILIAR JUDICIÁRIA	
ENDEREÇO: AVENIDA 09, QD N, CASA 23, COHABIANO 2 RIBAMAR /MA	
CPF.: 970.112.403-06	
RG.: 102.068.898-7 SSP/MA	
E-MAIL: alayane@hotmail.com	
CARGO: SEGUNDA SECRETÁRIA	
ASSINATURA: Alayane Monteiro Aragão Pinheiro	

NOME: FRANCISCO FAGNER DAMASCENO DE OLIVEIRA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: DIVORCIADO
PROFISSÃO: SERVIDOR PÚBLICO – TÉCNICO JUDICIÁRIO
ENDEREÇO: RUA EURÍPEDES BEZERRA, 43, COHAMA – COND. ANDREA – BLOCO 8, APT 208-B – SÃO LUIS/MA
CPF.: 911.103.943-49
RG.: 121436999-2 SSP/MA
E-MAIL: fagnerdamasceno@hotmail.com
CARGO: TESOUREIRO
ASSINATURA: Francisco Fagner Damasceno de Oliveira

NOME: ANDRE FELICIANO NEPOMUCENO NETO
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: CASADO
PROFISSÃO: SERVIDOR PÚBLICO – TÉCNICO JUDICIÁRIO
ENDEREÇO: RUA MATO GROSSO, 85, JARDIM BRASILIA – SANTA INÊS/MA
CPF.: 853.256.003-20
RG.: 87897598-5 SSP/MA
E-MAIL: andrenepe@hotmail.com
CARGO: SEGUNDO TESOUREIRO
ASSINATURA: Andre Feliciano Nepomuceno Neto

SECRETARIAS

NOME: ARTUR ESTEVAM GONÇALVES ARAUJO FILHO
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: CASADO
PROFISSÃO: SERVIDOR PÚBLICO – TÉCNICO JUDICIÁRIO
ENDEREÇO: RUA 07, QD 14, 12, RESIDENCIAL PRIMAVERA, SÃO LUIS/MA



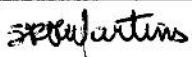
CPF.: 027.391.233-02	57193
RG.: 20636512002-5 SSP/MA	
E-MAIL: artur.estevam@hotmail.com	
CARGO: SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS	
ASSINATURA:	

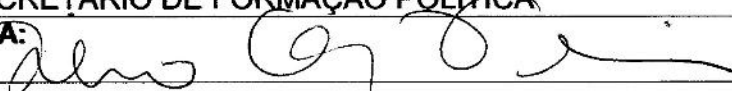
NOME: MÉRICA RAUCYTANIA COSTA NOLETO
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: CASADA
PROFISSÃO: SERVIDORA PÚBLICA – AUXILIAR JUDICIÁRIA
ENDEREÇO: RUA MIGUEL BAURY, 03 – QD 06 – BAIRRO SANTA RITA / IMPERATRIZ - MA
CPF: 494.323.463-15
RG.: 166912-2 SSP/MA
E-MAIL: mrcnoletto@tjma.jus.br
CARGO: SECRETARIA DE IMPRENSA
ASSINATURA: Mérica Raucytânia Costa Noletto

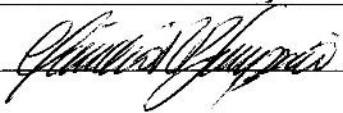
NOME: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: Solteiro
PROFISSÃO: SERVIDOR PÚBLICO – TÉCNICO JUDICIÁRIO
ENDEREÇO: Rua Projetada C, 1258, Bairro Bacuri – Imperatriz (MA)
CPF.: 083.121.977-70
RG.: 34235372007-7 SSP/MA
E-MAIL: fpsjunior@tjma.jus.br
CARGO: SECRETÁRIO DE CULTURA E PROMOÇÃO SOCIAL
ASSINATURA: Francisco Pereira da Silva Júnior

NOME: MARCOS GILSON FERREIRA AMARAL
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: Casado
PROFISSÃO: SERVIDOR PÚBLICO – TÉCNICO JUDICIÁRIO
ENDEREÇO: Rua Angelo Augustini, QD H, Casa 19, Ipase – São Luis/MA
CPF.: 709.877.183-04
RG.: 11365693-9 SSP/MA
E-MAIL: mgfamaral@tjma.jus.br
CARGO: SECRETÁRIO DE ESPORTE E LAZER
ASSINATURA: Marcos Gilson Ferreira Amaral



NOME: SANDRA REGINA FREITAS MARTINS ROCHA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: CASADA
PROFISSÃO: SERVIDORA PÚBLICA – ANALISTA JUDICIÁRIA
ENDEREÇO: Rua 64, Casa 13, Condomínio Arco Verde, Bloco Jussara, Apartamento 104 – Bairro do Vinhais – São Luís (MA)
CPF.: 795.575.033-00
RG.: 27017292004-0 SSP/MA
E-MAIL: srrocha@tjma.jus.br
CARGO: SECRETÁRIA DE PATRIMÔNIO
ASSINATURA: 

NOME: RIVELINO ALVES PEREIRA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: CASADO
PROFISSÃO: SERVIDOR PÚBLICO – OFICIAL DE JUSTIÇA
ENDEREÇO: RUA SOUSA LIMA, 891 A, IMPERATRIZ/MA
CPF.: 344.978.113-87
RG.: 17584612001-6 SSP/MA
E-MAIL: rapereira65@gmail.com
CARGO: SECRETÁRIO DE FORMAÇÃO POLÍTICA
ASSINATURA: 

NOME: CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA SAMPAIO
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: CASADO
PROFISSÃO: SERVIDOR PÚBLICO – TÉCNICO JUDICIÁRIO
ENDEREÇO: Rua 24, QD 53, Casa 03, Maiobão, Paço do Lumiar /MA
CPF.: 407.324.443-49
RG.: 139.694.9 SSP/MA
E-MAIL: claudiobr@gmail.com
CARGO: SECRETÁRIO DE RELAÇÕES SINDICAIS
ASSINATURA: 

NOME: GLEYDSON DA CUNHA MENDES
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: CASADO
PROFISSÃO: SERVIDOR PÚBLICO – AUXILIAR JUDICIÁRIO
ENDEREÇO: Rua José Miranda Lima, 444 – São João / Aldeias Altas (MA)
CPF.: 884.089.063-72
RG.: 130.959.93-6 SSP/MA



E-MAIL: gcmendesrcc@hotmail.com
CARGO: SECRETÁRIO DE SAÚDE E ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS
ASSINATURA: Gleydon da Cunha Mendes

NOME: PEDRO DAVI ARAUJO DA SILVA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: CASADO
PROFISSÃO: SERVIDOR PÚBLICO – ANALISTA JUDICIÁRIO
ENDEREÇO: RUA PLUTÃO, S/N, COND, PARK VINHAIS CLUB, SÃO LUIS/MA
CPF.: 032.313.603-66
RG.: 19014072001-6 SSP/MA
E-MAIL: pedro.davi2010@gmail.com
CARGO: SECRETÁRIO DE MOBILIZAÇÃO E ARTICULAÇÃO REGIONAL
ASSINATURA:

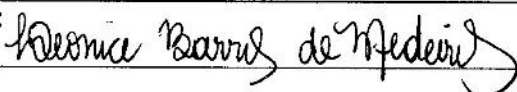
NOME: KERLINE TEIXEIRA DA SILVA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: SOLTEIRA
PROFISSÃO: SERVIDOR PÚBLICO – AUXILIAR JUDICIÁRIO
ENDEREÇO: Avenida dos Franceses, 01 – Residencial Seguro – Bairro Outeiro da Cruz / São Luis (MA)
CPF.: 946.791.423-91
RG.: 12904671999-3 SSP/MA
E-MAIL: kerlinesilva@yahoo.com.br
CARGO: SECRETÁRIA DE CONVÊNIOS
ASSINATURA: Kerline Teixeira da Silva

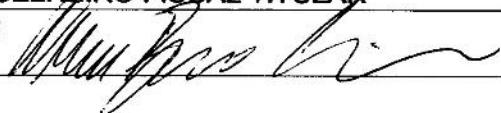
CONSELHO FISCAL – TITULARES

NOME: DOUVIRAM TEIXEIRA AGEME
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: CASADO
PROFISSÃO: SERVIDOR PÚBLICO – TÉCNICO JUDICIÁRIO
ENDEREÇO: Rua da CEMAR, s/n, Pitombeira, Pindaré-Mirim (MA)
CPF.: 466.781.073-49
RG.: 14373093-2 SSP/MA
E-MAIL: dtageme@tjma.jus.br
CARGO: CONSELHEIRO FISCAL TITULAR
ASSINATURA: Douviram Teixeira Ageme

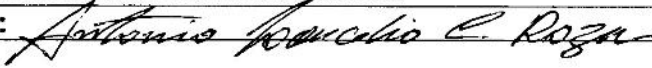
7



NOME: LEONICE BARROS DE MEDEIROS
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: CASADA
PROFISSÃO: SERVIDORA PÚBLICA – AUXILIAR JUDICIÁRIA
ENDEREÇO: RUA ENGENHEIRO MIGUEL FURTADO BACELAR, 3267, BUENOS AIRES – TERESINA/PI
CPF.: 776.649.073-72
RG.: 164545-7
E-MAIL: leobmed@hotmail.com
CARGO: CONSELHEIRO FISCAL TITULAR
ASSINATURA: 

NOME: WLISSES BRUNO DA SILVA FELIPE
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: CASADO
PROFISSÃO: SERVIDOR PÚBLICO – ANALISTA JUDICIÁRIO
ENDEREÇO: Rua 39, QD 40, Casa 25, Ipem São Cristóvão, São Luis (MA)
CPF.: 004.079.183-10
RG.: 613.124.96-0 SSP/MA
E-MAIL: wb.felipe@hotmail.com
CARGO: CONSELHEIRO FISCAL TITULAR
ASSINATURA: 

CONSELHO FISCAL – SUPLENTES

NOME: ANTONIO LOUCÉLIO CHAVES ROZA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: CASADO
PROFISSÃO: SERVIDOR PÚBLICO – AUXILIAR JUDICIÁRIO
ENDEREÇO: Rua D Pedro II, 03, Praça Santa Terezinha, Bacabal /MA
CPF.: 024.457.033-79
RG.: 26273332003-0 SSP/MA
E-MAIL: loucelio@hotmail.com
CARGO: CONSELHEIRO FISCAL SUPLENTE
ASSINATURA: 

NOME: EDNÉSIO DE SOUSA SILVA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: CASADO



PROFISSÃO: SERVIDOR PÚBLICO – TÉCNICO JUDICIÁRIO
ENDEREÇO: Rua da Felicidade, 28 – Vila Bacanga – São Luis / MA
CPF.: 656.787.293-49
RG.: 65810496-9 SSP/MA
E-MAIL: ednesionc@hotmail.com
CARGO: CONSELHEIRO FISCAL SUPLENTE
ASSINATURA: <i>Ednesio de Sousa Silva</i>

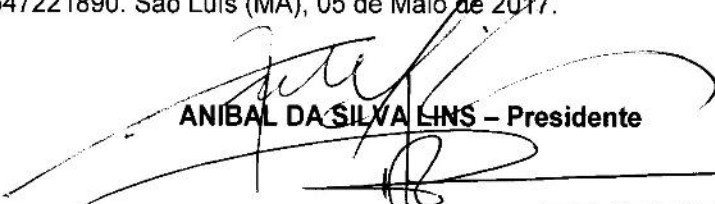
NOME: RÔMULO DE SOUSA NEVES
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: CASADO
PROFISSÃO: SERVIDOR PÚBLICO – OFICIAL DE JUSTIÇA
ENDEREÇO: AV. JOAQUIM JORDANO MOCHEL, 08 A – SÃO LUIS/MA
CPF.: 797.219.663-04
RG.: 163473-6 SSP/MA
E-MAIL: romuloneves@hotmail.com
CARGO: CONSELHEIRO FISCAL SUPLENTE
ASSINATURA: <i>Rômulo de Sousa Neves</i>

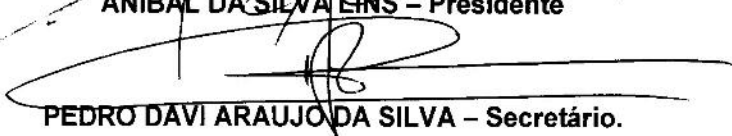
EM TEMPO: Nos termos do Artigo 4º do Estatuto Social do SINDJUS/MA, a duração do mandato dos ora empossados será de 03 (três) anos, com início aos 05 dias de maio de 2017 e término aos 05 dias de maio de 2020. Para todos os demais fins de direito, segue abaixo a relação completa dos ora empossados com os seus respectivos números de inscrição no PIS/PASEP:

DIRETORIA EXECUTIVA: - ANIBAL DA SILVA LINS (PRESIDENTE) PASEP – 12070376607; - GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA (VICE- PRESIDENTE): PASEP – 19041056745; - MÁRCIO LUIS ANDRADE SOUZA (SECRETÁRIO GERAL): PASEP- 19012336751; - ALLAYANNE MONTEIRO ARAGÃO PINHEIRO– (SEGUNDA SECRETÁRIA) PASEP – 19030293546; FRANCISCO FAGNER DAMASCENO DE OLIVEIRA – (TESOUREIRO): PASEP – 20668707261; - ANDRÉ FELICIANO NEPOMUCENO NETO – (SEGUNDO TESOUREIRO): PASEP - 12774316377; - ARTUR ESTEVAM GONÇALVES ARAUJO FILHO – (SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS): PASEP-19038076722; - MÉRCIA RAUCYTANIA COSTA NOLETO (SECRETÁRIA DE IMPRENSA): PASEP – 19027534716; - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR (SECRETÁRIO DE CULTURA E PROMOÇÃO SOCIAL): PASEP- 19027537022; - MARCOS GILSON FERREIRA AMARAL – (SECRETÁRIO DE ESPORTE E LAZER): PASEP – 12560864373; - SANDRA REGINA FREITAS MARTINS ROCHA – (SECRETÁRIA DE PATRIMÔNIO): PASEP – 19027537626; - RIVELINO ALVES PEREIRA - (SECRETÁRIO DE FORMAÇÃO POLÍTICA): PASEP – 12421244945; - CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA SAMPAIO – (SECRETÁRIO DE RELAÇÕES SINDICAIS): PASEP – 16788659240; GLEYDSON DA CUNHA MENDES - (SECRETÁRIO DE



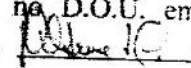
SAÚDE E ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS): PASEP - 12780936373;
PEDRO DAVI ARAÚJO DA SILVA - (SECRETÁRIO DE MOBILIZAÇÃO E
ARTICULAÇÃO REGIONAL): PASEP - 19047057522; - KERLINE TEIXEIRA
DA SILVA - (SECRETÁRIA DE CONVÊNIOS): PASEP - 19027533426;
CONSELHO FISCAL: - DOUVIRAM TEIXEIRA AGEME: PASEP -
17058906163; - LEONICE BARROS DE MEDEIROS: PASEP - 19027534511;
- WLISSÉS BRUNO DA SILVA: PASEP - 21283387168; - ANTÔNIO
LOUCÉLIO CHAVES ROZA: PASEP - 16025147362; - EDNÉSIO DE SOUSA
SILVA: PASEP - 19.058.383.698 RÔMULO DE SOUSA NEVES: PASEP -
190547221890. São Luís (MA), 05 de Maio de 2017.


ANIBAL DA SILVA LINS - Presidente


PEDRO DAVI ARAUJO DA SILVA - Secretário.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL
CERTIDÃO

*****O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria 343/00, CERTIFICA para fins de direito que, consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES, o *registro sindical*, referente ao processo de nº **46000.012351/2002-34**, do *Sindicato dos Servidores da Justiça e do Ministério Público do Estado do Maranhão - SINDJUMP/MA*, representante da categoria dos *Servidores da Justiça e do Ministério Público*, com abrangência *estadual* e base territorial no Estado do *Maranhão*, concedido por despacho publicado na D.O.U. em 25.06.04, seção I, p. 82. Eu, **Nelson José dos Santos**, , Coordenador-Geral de Registro Sindical, a conferi.

Brasília, 25 de junho de 2004.


OSVALDO MARTINES BARGAS
Secretário de Relações do Trabalho

CER 46218



SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS/MA

Alteração do Estatuto Social

CAPITULO 1- Da Denominação, Sede, Foro e Afins

Art. 1º O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO MARANHÃO — SINDJUS/MA, com sede e foro na cidade de São Luis. Capital do Estado do Maranhão, inscrito no CPNJ sob nº 11.013.026/0001-90 e registrado no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego — CNES/MTE sob o nº 46000.012351/2002-34 é uma associação civil, sem fins lucrativos e de duração por tempo indeterminado, fundado em 16 de março de 1994, registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas sob o nº 4.575, que atuará em defesa da respectiva categoria e cuja base territorial abrangerá todo o Estado do Maranhão.

Art. 2º São objetivos e prerrogativas do Sindicato:

- I- Prestar assistência aos seus filiados;
- II- Reger-se pela democracia interna, garantindo a liberdade de expressão e unidade na ação prática;
- III- Independência organizada e política em relação ao governo, aos partidos e credos religiosos;
- IV. Atuar de forma unitária, com base no seu plano de ação e decisões de suas instâncias deliberativas;
- V. Lutar pela organização de seus filiados, por melhores salários e condições de trabalho, de forma livre e independente;
- VI. Representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da classe e individuais de seus filiados;
- VII. Celebrar convenções, convênios e acordos coletivos e suscitar dissídios;


SINDJUS/MA
Nathan Luis Sousa Chaves
PRESIDENTE


Pedro Dantas Maranhães
Advogado OAB - MA 4632



VIII. Colaborar com os órgãos administrativos para o estudo e solução dos problemas que se relacionem à classe;

IX. Manter relações com os demais sindicatos e associações em defesa dos interesses gerais;

X. Lutar pelo fortalecimento da organização e consciência sindical;

XI. Lutar pela gratuidade, boa qualidade e democratização do serviço público;

XII. Estimular e promover atividades culturais, esportivas, sociais e recreativas.

CAPÍTULO II — Dos Órgãos do Sindicato

Art. 3º O SINDJUS/MA é composto dos seguintes órgãos de deliberação:

I — Assembleia Geral

II — Diretoria Executiva

III — Conselho Fiscal

IV — Conselho de Representantes Regionais

Art. 4º - O mandato da Diretoria Executiva, do Conselho de Representantes Regionais e do Conselho Fiscal será de 03 (três) anos de duração:

§ 1º - As despesas, remunerações e recomposições de perdas salariais decorrentes do exercício do mandato classista serão disciplinadas por resolução da Assembleia Geral Ordinária de Planejamento Orçamentário do Sindicato;

§ 2º - Os ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Conselho de Representantes Regionais e quem os houver sucedido, ou substituído, no curso dos respectivos mandatos poderão concorrer a uma única reeleição para o mesmo cargo.

SINDJUS/MA
Aníbal da Silva Júnior
PRESIDENTE

Pedro Duménil Mascarenhas
Advogado OAB MA 4632



CAPITULO III - Da Assembleia Geral

Art. 5º A Assembleia Geral é o órgão supremo de deliberação do Sindicato, composto pelos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

§ 1º - Associados são todos os servidores da Justiça do Estado do Maranhão, que participaram da reunião de fundação ou solicitaram seu ingresso ao Sindicato nos termos deste Estatuto.

§ 2º - Para todos os fins de direito, entende-se por servidores da Justiça do Estado do Maranhão todos os ocupantes dos seguintes cargos:

I - Auxiliar de Serviços Operacionais, Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário, Comissário de Justiça da Infância e Juventude, Oficial de Justiça e Analista Judiciário, cargos de provimento efetivo listados no Anexo II da Lei do Estado do Maranhão nº 8715/2007;

II - Depositário, Distribuidor e Escrivão de Serventia Judicial, cargos de provimento efetivo listados na Lei Complementar do Estado do Maranhão nº 125/2009;

III - Servidores não efetivos ocupantes dos cargos em comissão de Chefia, Assessoramento e Direção do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

IV - Servidores aposentados e pensionistas.

Art. 6º A Assembleia Geral reunir-se-á em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º Em Sessão ordinária a Assembleia Geral se reunirá:

I. Anualmente, até o último sábado do mês de março, para exame da situação financeira econômica do SINDJUS/MA, discutir e votar o relatório da Diretoria Executiva e o Balanço do Exercício anterior.

II. Anualmente, na primeira quinzena de dezembro para aprovação da previsão orçamentária para o exercício seguinte.

§ 2º A Assembleia Geral Extraordinária poderá ser convocada a qualquer tempo:

I- Por decisão da Diretoria

II- Por decisão do Conselho Fiscal;

III- Mediante requerimento de 1/5 (um quinto) dos associados no gozo de seus direitos.

§ 3º O Edital de convocação da Assembleia deverá ser publicado, simultaneamente, em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

SINDJUS/MA
Antonio da Silva Lima
PRESIDENTE

Pedro Duarte Mascarenhas
Advogado OAB - MA 4832



Art. 7º A Assembleia Geral será realizada, em primeira convocação, com a presença da metade dos associados mais 01 (um) e, em segunda convocação, com qualquer número, 01(uma) hora após, com exceção do constante Art. 6 § 2º, inciso III, cujo quórum será de quatro quintos (4/5) dos signatários do requerimento de convocação.

Art. 8º Somente poderá votar o associado quite com o Sindicato.

Art. 9º As decisões das Assembleias Gerais serão tomadas mediante votação simbólica, por chamada nominal ou por voto secreto, conforme a natureza do assunto e a juízo da Assembleia, que decidirá soberanamente.

§ 1º Considerar-se-ão aprovadas as decisões da Assembleia pela maioria dos votos dos associados presentes.

§ 2º Em caso de empate nas decisões plenárias caberá ao Presidente da Assembleia o voto de qualidade.

Art. 10º A Assembleia Geral será convocada e presidida pelo Presidente do Sindicato.

Art. 11º Compete à Assembleia Geral:

I. Apreciar as contas da Diretoria, após parecer do Conselho Fiscal;

II. Aprovar relatório de atividades da Diretoria;

III. Reformar o Estatuto Social do sindicato, inclusive no tocante à administração, mediante proposta da Diretoria ou do Conselho Fiscal, o que poderá ocorrer a qualquer tempo, por decisão de dois terços (2/3) dos sócios presentes na Assembleia Geral, que deverá ser convocada especificamente para este fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um quinto (1/5) dos associados nas convocações seguintes, entrando em vigor na data de seu registro nos órgãos competentes;

IV. Deliberar sobre outros assuntos de interesse do Sindicato, bem como sobre os casos omissos neste Estatuto.

CAPÍTULO IV - Da Diretoria Executiva

Art. 12 A Diretoria Executiva do SINDJUS/MA é constituída dos seguintes cargos:

I - Presidente;

II - Vice Presidente;

III - Secretário Geral;


Pedro Danilo Moura
Advogado OAB - MA 4632



- IV - Segundo Secretário;
- V - Tesoureiro;
- VI - Segundo Tesoureiro;
- VII - Secretaria de Assuntos Jurídicos;
- VIII - Secretaria de Imprensa;
- IX - Secretaria de Cultura e Promoção Social;
- X - Secretaria de Esporte e Lazer;
- XI - Secretaria de Patrimônio
- XII - Secretaria de Formação Política;
- XIII - Secretaria de Relações Sindicais;
- XIV - Secretaria de Saúde e Assuntos Previdenciários;
- XV - Secretaria de Mobilização e Articulação Regional;
- XVI - Secretaria de Convênios.

Art. 13 - A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral do Sindicato, competindo-lhe:

- I - Cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social;
- II- Autorizar a execução de despesas, observando a disponibilidade financeira;
- III - Administrar o patrimônio social;
- IV- Firmar convênios;
- V - Nomear comissões, representantes ou grupos de trabalho para estudo de matérias de interesse do sindicato;
- VI - Deliberar sobre a aplicação das reservas patrimoniais móveis, com objetivos rentáveis;
- VII - Promover alienação, aquisição e locação de imóveis;
- VIII - Prestar contas ao Conselho Fiscal, através de balancetes mensais, bem como anual e findo o mandato;
- IX - Convocar a Assembleia Geral.

Art. 14 Compete ao Presidente:

- I - Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva, que deverão se processar, ordinariamente, ao findo de cada bimestre. para exposição,

SINODUS/MA
Antônio da Silva Lima
PRESIDENTE

Pedro Damião Mascarenhas
Advogado OAB - MA 4832



deliberação e aprovação de assuntos de interesse da classe ou do Sindicato, ou a qualquer tempo dependendo da urgência ou necessidade;

II - Representar o Sindicato, ativa ou passivamente, em Juízo ou fora dele;

III - Assinar, juntamente com 1º Tesoureiro, cheques e outros documentos de natureza comercial, bancária e contábil financeira de responsabilidade do Sindicato;

IV - Assinar convênios de interesse dos associados, ou delegar para tal;

V - Convocar e presidir a Assembleia Geral;

VI - Nomear a Comissão Eleitoral;

VII - Presidir as reuniões do Conselho de Representantes Sindicais;

VIII - Admitir e demitir os empregados do sindicato, fixando-lhes salários e atribuições.

Parágrafo Único- As despesas poderão ser pagas em cheque, ou moeda corrente, dependendo da necessidade, devidamente recibados,

Art. 15 Compete ao Vice-Presidente:

I - Substituir o Presidente nos seus impedimentos e suceder-lhe na vacância do Cargo.

II - Auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições e desempenhar os encargos de natureza administrativa que lhe forem atribuídos.

Art. 16 Compete ao Secretário-Geral:

I - Substituir o Vice-Presidente nos seus impedimentos e suceder-lhe na vacância do cargo;

II - Dirigir a Secretaria Geral, secretariar as reuniões da Diretoria Executiva e Assembleia Geral, lavrar atas, elaborar correspondências do Sindicato, submetendo-a ao despacho do Presidente e ter sob sua guarda os livros do Sindicato, exceto os contábeis.

SINDIUS/MA
André da Silva L.
Presidente

Pedro Danilo Moura
Advogado OAB - MA 4632



Art. 17 - Compete ao 2º Secretário:

- I - Substituir o Secretário-Geral nos seus impedimentos e suceder-lhe na vacância do cargo;
- II - Auxiliar o Secretário Geral na execução de suas atribuições.

Art. 18 - Compete ao Tesoureiro:

- I - Dirigir os trabalhos da tesouraria;
- II - Assinar com o Presidente, cheques e documentos que importem em movimentação de numerário;
- III - Promover arrecadações e efetuar pagamentos devidamente recibados;
- IV - Apresentar mensalmente, ao Presidente, o movimento financeiro, tais como despesas e receitas;
- V - Ter sob sua guarda, os livros contábeis do Sindicato devidamente escriturados;
- VI - Elaborar e publicar os balancetes mensais e anuais, assinando-os com o presidente.

Art. 19 Compete ao 2º Tesoureiro:

- I- Substituir o 1º Tesoureiro nos seus impedimentos e suceder-lhe na vacância do cargo;
- II- Auxiliar o 1º Tesoureiro no cumprimento de suas atribuições e desempenhar os que lhes forem atribuídos.

CAPITULO V - Das Secretarias

Art. 20 As Secretarias do SINDJUS/MA compõem a Diretoria Executiva, sendo eleitas juntamente com esta para todos os fins de direito.


SINDJUS/MA
Nathan da Silva Lima
Presidente


Pedro Danilo Mascarenhas
Advogado OAB - MA 4632



Art. 21 São as seguintes as Secretarias do SINDJUS/MA:

- I - Secretaria de Assuntos Jurídicos
- II - Secretaria de Imprensa;
- III - Secretaria de Cultura e Promoção Social;
- IV - Secretaria de Esporte e Lazer;
- V - Secretaria de Patrimônio.
- VI - Secretaria de Formação Política;
- VII - Secretaria de Relações Sindicais;
- VIII - Secretaria de Saúde e Assuntos Previdenciários;
- IX - Secretaria de Mobilização e Articulação Regional;
- X - Secretaria de Convênios.

Art. 22 - Compete à Secretaria de Assuntos Jurídicos o encaminhamento e acompanhamento das questões de natureza jurídica atinentes aos direitos dos filiados do Sindicato, após deliberação e ou manifestações dos interessados, acompanhado de advogado patrocinado pelo Sindicato.

Art. 23 Compete ao Secretario de Imprensa:

- I - Representar o Presidente, ou Vice-Presidente do Sindicato, em atos, solenidades e festividades onde se devam fazer presentes;
- II - Promover, interna e externamente, a divulgação das atividades que tenham interesse para os filiados do Sindicato;
- III - Supervisionar publicações de jornais de interesse do Sindicato

Art. 24 Ao Secretario de Cultura e Promoção Social compete:

- I - Elaborar calendário de eventos sociais do Sindicato, submetendo-o à apreciação da Diretoria Executiva;

SINDJUS/MA
Amílcar da Silva Lins
PRESIDENTE

Pedro Duarte Mascarenhas
Advogado OAB - MA 4632



II - Manter intercâmbio sociocultural com entidades afins,

III - Planejar, coordenar e executar atividades sociais ligadas aos objetivos do Sindicato.

Art. 25 Compete ao Secretario de Esporte e Lazer.

I - Incentivar a prática de esportes, competições de modalidades variadas, cursos de ginástica e atividades correlatas;

II - Manter a disciplina e harmonia entre os atletas que representam o Sindicato; III- Comunicar eventuais atos de indisciplina e desabonadores à Diretoria Executiva, para apreciação.

Art. 26 Ao Secretario de Patrimônio compete:

I- Manter sob sua responsabilidade, todos os bens do Sindicato;

II - Controlar o estoque de materiais do Sindicato;

III - Informar à Diretoria Executiva sobre qualquer dano ou extravio de bens do Sindicato.

Art. 27 – Compete à Secretaria de Formação Política:

I - Implementar a política formação sindical da categoria;

II - Manter setores responsáveis pela educação sindical e pela promoção de estudos sobre a situação social, econômica e política dos trabalhadores e ainda por estudos técnicos, pesquisas e documentação, socializando as informações disponíveis;

III - Planejar, executar e avaliar as atividades estruturais de educação sindical como cursos, seminários, encontros, etc;

IV - Manter cadastro atualizado dos participantes de encontros, enviando publicações e correspondências;

V - Coordenar a elaboração de cartilhas, documentos e outras publicações relacionadas à área de atuação;

VI - Apresentar relatório anual de suas atividades à Diretoria.

SINDIUS/MA
Antônio do Silva Lima
PRESIDENTE

Pedro Duque Mascarenhas
Advogado OAB - MA 4632



Art. 28 – Compete à Secretaria de Relações Sindicais:

I - Promover relações e intercâmbio de experiência com outras entidades sindicais e associativas;

II - Propor à Diretoria Executiva a celebração de termos de cooperação com outras entidades sindicais e associativas locais, nacionais e internacionais;

III - Responder pela sua Diretoria junto a outros órgãos de classe e entidades sindicais;

IV - Acompanhar a tramitação dos projetos de lei de interesse da categoria, mantendo entendimento com parlamentares e outras autoridades envolvidas na matéria, objetivando a aprovação daqueles que estejam de acordo com as finalidades do SINDJUS/MA;

V - Manter organizado e atualizado um cadastro de entidades de classe coirmãs, associações e sindicatos, federações e confederações e centrais sindicais, mantendo sempre que necessário contato com as mesmas;

Art. 29 – Compete à Secretaria de Saúde e Assuntos Previdenciários:

I - Incentivar a organização e a representação sindical dos aposentados e pensionistas representados pelo SINDJUS/MA;

II - Coordenar e desenvolver as atividades pertinentes aos interesses previdenciários dos sindicalizados;

III - Orientar e esclarecer os sindicalizados quanto aos problemas relacionados às suas aposentadorias e pensões;

IV - Promover e participar de eventos relacionados à condição dos aposentados e pensionistas, visando à melhoria de suas aposentadorias e pensões;

V - Desenvolver estudos e pesquisas em todas as áreas e aspectos que envolvam direta ou indiretamente a saúde biopsíquica dos sindicalizados, com ênfase no contexto social onde se inserem, em particular, o do trabalho;

VI - Promover debates, simpósios, mesas redondas, cursos, congressos, seminários sobre saúde e suas relações com o trabalho, com o objetivo de elevar o nível de consciência da categoria sobre as causas perturbadoras de sua saúde, bem como sobre assistência médica;

VII - Manter bancos de dados estatísticos dos motivos do afastamento por doenças e acidentes de trabalho;

SINDJUS/MA
Antônio da Silva Lima
PRESIDENTE

Pedro Diniz de Menezes
Advogado OAB - MA 4832



VIII - Fornecer os subsídios necessários à Diretoria e Assembleias Gerais, para através de negociação coletiva, eliminar ou diminuir os agentes perturbadores da saúde biopsíquica dos sindicalizados;

IX - Fornecer os subsídios da área de saúde, para defesa dos sindicalizados em todas as áreas e assistindo-os perante os departamentos médicos dos órgãos públicos e entidades privadas, sempre que necessário;

X - Manter a categoria informada, através da imprensa do SINDJUS/MA, de tudo o que diz respeito à sua saúde.

Art. 30 – Compete à Secretaria de Mobilização e Articulação Regional:

I - Organizar e coordenar a realização de atos públicos, passeatas, protestos e outras formas de manifestação em defesa dos interesses da categoria;

II - Organizar e coordenar a realização dos eventos do Conselho de Representantes Regionais do SINDJUS/MA, constantes do Planejamento Estratégico da Diretoria Executiva;

III - Planejar, executar e propor as campanhas de sindicalização nos diversos locais de trabalho.

Art. 31 - Compete à Secretaria de Convênios:

I - Analisar as propostas de convênios encaminhadas ao SINDJUS/MA;

II – Emitir parecer sobre as propostas de convênio encaminhadas para decisão da Diretoria Executiva;

III - Coordenar e supervisionar todos os convênios e Serviços Assistenciais.

CAPITULO VI - Do Conselho de Representantes Regionais

Art. 32 O Conselho de Representantes Sindicais Regionais é órgão consultivo, deliberativo e auxiliar da Diretoria Executiva cujos integrantes são eleitos juntamente com e sob a coordenação desta, os quais atuarão por delegação de trabalho e organizados nas seguintes regionais:

I - REGIONAL I: São Luis, São Jose de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa.

SINDJUS/MA
Arborel da Silva Lima
PRESIDENTE

Pedro Duailibe Mascarenhas
Advogado OAB - MA 4632



II - REGIONAL II: Caxias, Timon, Matões, Parnarama, Coelho Neto, Aldeias Altas, Duque Bacelar, Afonso Cunha, Codó, Coroatá e Timbiras.

III - REGIONAL III: Pedreiras, Lima Campos, Esperantinópolis, Poção de Pedras, Igarapé Grande, Lago do Junco e Joselândia.

IV - REGIONAL IV: Imperatriz, Estreito, Porto Franco, Montes Altos, Sítio Novo, Amarante, João Lisboa, Acailândia, Itinga, Buriticupu, Arame e Senador La Roque.

V - REGIONAL V: Bacabal, Pio XII, São Luiz Gonzaga, São Mateus, Olho d'Água das Cunhas, Lago da Pedra, Paulo Ramos, Vitorino Freire, Altamira do Maranhão, Lago Verde.

VI - REGIONAL VI: Pinheiro, Alcântara, Arari, Vitória do Mearim, Viana, Matinha, Penalva, São João Batista, São Vicente de Ferrer, Cajapio, São Bento, Palmeirândia, Bequimão, Mirinzal, Cedral, Cururupu, Bacuri, Santa Helena, Turiaçu, Cajari, Peri-Mirim, Guimarães, Olinda Nova do Maranhão.

VII - REGIONAL VII: Santa Inês, Bom Jardim, Zé Doca, Governador Nunes Freire, Santa Luzia do Parí, Pindaré-Mirim, Monção, Santa Luzia, Maracáçumé, Cândido Mendes, Godofredo Viana, Luiz Domingues, Carutapera.

VIII - REGIONAL VIII: Presidente Dutra, Barra do Corda, São Domingos, Fortuna, Governador Eugênio Barros, Dom Pedro, Tuntum, Santo Antônio dos Lopes, Graça Aranha.

IX - REGIONAL IX: Chapadinha, Tutoia, Araiões, São Bernardo, Magalhães Almeida, Santa Quitéria, Urbano Santos, Mata Roma, Anapurus, São Benedito do Rio Preto, Vargem Grande, Buriti, Nina Rodrigues, Itapecuru-Mirim, Brejo.

X - REGIONAL X: Humberto de Campos, Anajatuba, Barreirinhas, Rosário, Santa Rita, Miranda do Norte, Penava, Axixá, Icatu, Morros, Presidente Juscelino, Primeira Cruz, Cantanhede, Pirapemas.

XI - REGIONAL XI: Balsas, Carolina, Alto Parnaíba, Tasso Fragoso, Simbaíba, Loreto, Benedito Leite, Fortaleza dos Nogueiras, Mirador, São Raimundo das Mangabeiras, Grajaú, São João dos Patos, Barão de Grajaú, Buriti Bravo, Colinas, Paraibano, Pastos Bons, Passagem Franca, Riachão, Nova Iorque, São Domingos do Azeitão, São Francisco do Maranhão, Sucupira do Norte.

SINDJUS/MA
Arivaldo da Silva Lima
PRESIDENTE

Pedro Duailibe Mascarenhas
Advogado OAB - MA 4632



§ 1º - Em cada regional serão eleitos no mínimo 03 (três) e no máximo 06 (seis) Representantes Sindicais e seus mandatos coincidirão com os mandatos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal.

§ 2º Os Representantes Sindicais de cada região comporão Núcleos de Base, que atuarão de forma colegiada, elegerão anualmente seu coordenador e poderão solicitar, por escrito verbas à Diretoria Executiva do SINDJUS/MA para custeio de atividades com os associados.

§ 3º O Conselho de Representantes Sindicais Regionais se reunirá, pelo menos, duas vezes ao ano, por convocação do Presidente e/ou da Diretoria Executiva do SINDJUS/MA, cabendo-lhe ainda as seguintes atribuições:

a) Constituir a Comissão de Ética para apurar faltas cometidas por sócios, ou diretores, e que podem resultar na imposição de quaisquer penalidades estabelecidas neste Estatuto;

b) Fomentar a política de formação sindical;

c) Aprovar o planejamento estratégico anual do SINDJUS/MA.

§ 4º A eleição dos Representantes Sindicais de que trata o presente artigo se dará na forma dos Artigos 42, 44, 45, 46, 47, 49, 50 e 53 deste Estatuto.

CAPITULO VII – Do Conselho Fiscal

Art. 33 Conselho Fiscal, órgão de consulta e fiscalização das disposições estatutárias e da gestão financeira do Sindicato, compõe-se de 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes.

Art. 34 Compete ao Conselho Fiscal:

I- Reunir-se, trimestralmente, em sessões ordinárias e extraordinárias, mediante convocação do seu Presidente, do Presidente da Diretoria Executiva ou da maioria dos associados;

II- Apreciar o relatório das atividades e a prestação de contas da Diretoria, encaminhando-os, com o parecer, à apreciação da Assembleia Geral.

III - Fiscalizar a execução dos planos de trabalho e do orçamento do sindicato.

SINDJUS/MA
Assinado eletronicamente por:
NATHAN LUIS SOUSA CHAVES
Presidente

Pedro Duarte Mascarenhas
Advogado OAB - MA 4632



IV - Denunciar à Assembleia Geral as irregularidades financeiras e administrativas da Diretoria, para as medidas cabíveis.

V- Propor a convocação da Assembleia Geral, nos termos do Inciso II, do § 2º do Art. 6º, do presente Estatuto.

VI - Decidir, no âmbito de sua competência, sobre a viabilidade dos pleitos que lhe forem encaminhados pelos associados, cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto.

Art. 35 As reuniões do Conselho Fiscal serão realizadas com a presença de 02 (dois) membros efetivos.

Parágrafo Único - As votações empatadas em virtude da ausência de um dos Conselheiros e da falta de consenso entre os presentes serão decididas em nova reunião.

Art. 36 O Conselheiro que faltar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (intercaladas), sem justificativa, será destituído do cargo por ato do Presidente do Conselho Fiscal, sendo convocado um suplente para suceder-lhe.

CAPÍTULO VIII - Dos Associados

Art. 37 São sócios do SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ESTADO MARANHÃO - SINDJUS/MA todos os servidores da Justiça do Estado do Maranhão que participaram da Assembleia de fundação da Entidade, ou formularam seu pedido de filiação, autorizando o desconto em folha de pagamento mensal, destinada à manutenção do Sindicato.

Parágrafo Único - A contribuição de que trata o caput deste artigo será equivalente a 1,5% (hum e meio por cento) da remuneração total do associado.

Art. 38 Em caso de falecimento de algum sócio do SINDJUS/MA, seus dependentes (esposa ou esposo, companheira ou companheiro, filho até 18 anos, pai e mãe) poderão continuar a gozar dos benefícios do sindicato (assistência médica, esporte e lazer), nos termos do Estatuto Social do Sindicato.

Art. 39 São deveres dos filiados:

SINDJUS/MA
Aníbal da Silva Lins
Presidente

Pedro Duailibe Mascarenhas
Advogado OAB - MA 4632



- I - Zelar pelo bom nome do Sindicato;
- II - Cumprir as decisões estatutárias;
- III - Comparecer às reuniões da Assembleia Geral;
- IV - Acatar as resoluções dos órgãos diretivos;
- V - Efetuar, mensalmente, os pagamentos devidos ao Sindicato.
- VI - Zelar pelo patrimônio e serviços do Sindicato, cuidando de sua correta aplicação;
- VII - Desempenhar, a contento, os cargos e encargos para os quais forem escolhidos e eleitos;
- VIII - Propagar o espírito sindical entre os servidores sindicalizados

Art. 40 Constituem direitos dos Associados:

- I - Desfrutar dos benefícios proporcionados pelo Sindicato;
- II - Requerer convocação da Assembleia Geral, nos termos do Inciso III, § 2º, do Art. 6, deste Estatuto.
- III - Incluir dependentes para gozo de benefícios;
- IV- Votar e ser votado nas eleições para órgãos deste Sindicato, respeitando as disposições estatutárias.

Parágrafo Único - São dependentes dos associados para fins do inciso III deste artigo:

- I - Esposa ou esposo, companheira ou companheiro, filhos de até 18 anos, pai, mãe e pessoas que vivam sob suas expensas econômicas, desde que devidamente comprovadas.


Pedro Duailibe Mascarenhas
Advogado OAB - MA 4632


SINDJUS/MA
Antônio de Sá Lourenço
PRESIDENTE



CAPÍTULO IX - Das Eleições e Posse

Art. 41 São cargos eletivos os que tratam os incisos II, III, IV e V do art. 3º deste Estatuto.

Art. 42 São condições para inscrição do candidato:

I- Ser Servidor do Quadro Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

II- Ser sócio há pelo menos seis (06) meses do Sindicato;

III- Estar quite com a tesouraria;

IV- Não estar sofrendo punições estatutárias.

Art. 43 As eleições serão realizadas para a Diretoria, o Conselho de Representantes Sindicais e o Conselho Fiscal, trienalmente, na última semana do mês de abril.

Art. 44 A Comissão Eleitoral será composta de três membros efetivos e dois suplentes, nomeados pelo presidente do SINDJUS/MA, através de edital publicado na primeira semana de março do ano em que ocorrem as eleições.

Parágrafo Único - O edital de que trata o *caput* deste artigo deverá ser publicado em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão, não podendo constar como integrante da Comissão Eleitoral qualquer dos membros da Diretoria, do Conselho de Representantes Sindicais e do Conselho Fiscal do Sindicato.

Art. 45 A inscrição das chapas e das candidaturas a órgão eletivo deverá ser feita perante a Comissão Eleitoral, mediante requerimento subscrito pelos interessados,

Art. 46 São os seguintes os prazos a serem observados pela Comissão Eleitoral:

I - Até 50 (cinquenta) dias anteriores ao dia da eleição da Diretoria, do Conselho de Representantes Sindicais e do Conselho Fiscal. publicação do Edital de Convocação e divulgação do Regimento das Eleições pela Comissão Eleitoral;

II - 10 (dez) dias, contados da publicação do Edital, para a inscrição de chapas.

III - 05 (cinco) dias, contados do fim do prazo de inscrição, para apresentação de recursos juntos a Comissão Eleitoral, ou substituição dos nomes impugnados.


SINDJUS/MA
Arivaldo da Silva Lima
Presidente


Pedro Danilo Mascarenhas
Advogado OAB - MA 4632



§ 1º A Comissão Eleitoral terá o prazo de quarenta e oito horas para apreciação de recursos:

§ 2º Será considerada inabilitada a chapa que não substituir o nome do membro impugnado.

Art. 47 A eleição se dará pelo voto secreto dos associados, em uma, nos locais previamente estabelecidos e divulgados pela Comissão Eleitoral através de Jornal de grande circulação.

Art. 48 Será assegurada urna de votação na capital e no mínimo em cinco cidades do interior.

Art. 49 A apuração dos votos será iniciada imediatamente após o termino das votações, que terá seu encerramento as 17:00 horas.

Art. 50 Cada chapa poderá apresentar um fiscal para acompanhar a eleição e a apuração.

Art. 51 Será vencedora a chapa mais votada, com maioria simples.

Art. 52 Havendo empate entre as chapas, a vencedora aquela cujo candidato a presidente for mais antigo no serviço público estadual.

Art. 53 Os casos omissos acerca do processo eleitoral serão resolvidos pela Comissão Eleitoral.

Art. 54 O Presidente do Sindicato dará posse aos eleitos até 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado final pela comissão eleitoral.

CAPITULO X - Do Patrimônio

Art. 55 O patrimônio do SINDJUS/MA constituir-se-á pelos bens móveis e imóveis, rendas, títulos e recursos financeiros diversos que o Sindicato venha a adquirir, por qualquer forma permitida em lei.

§ 1º O SINDJUS/MA não poderá gravar ou alienar bens móveis do seu patrimônio sem que para isso esteja autorizado pela Assembleia Geral, convocada para este fim.

§ 2º O SINDJUS/MA só será dissolvido se for comprovado ter sua receita se tornado insuficiente de modo irreversível para sua manutenção, devendo a deliberação de sua

SINDJUS/MA
Nathan Luis Sousa Chaves
Presidente

Pedro Danilo Mascarenhas
Advogado OAB - MA 4632



extinção ser tomada por Assembleia Geral Extraordinária, que será para esse fim convocada.

§ 3º No caso de dissolução, os bens do SINDJUS/MA serão relacionados, avaliados e vendidos para satisfazer os compromissos existentes, ressalvando-se os bens doados que não serão alienados e o saldo verificado terá destinação que a Assembleia Geral Extraordinária determinará.

CAPITULO XI - Da Receita e Despesa

Art. 56 A receita do Sindicato será constituída de:

- I - Contribuições dos associados;
- II - Taxas de serviço instituídas pela Diretoria, depois de aprovada pelo Conselho Fiscal;
- III- Juros e outros rendimentos patrimoniais;
- IV - Contribuições espontâneas, auxílios, subvenções e doações;
- V- Importâncias provenientes de operações de crédito;
- VI - Outras receitas asseguradas por lei.

Art. 57 A despesa do SINDJUS/MA será realizada de acordo com a seguinte discriminação:

- I - Material de consumo;
- II- Serviços de terceiro;
- III - Folha de pessoal;
- IV- Tributos;
- V - Equipamento e material permanente;


SINDJUS/MA
Presidente


Doraíde Mascarenhas
Secretário DAE - MA 4632



VI - Outras despesas autorizadas pela Assembleia Geral Ordinária de Planejamento Orçamentário do SINDJUS/MA.

CAPITULO XII- Das Penalidades, Recursos e Outras Disposições

Art. 58 O Associado que infringir qualquer dispositivo deste Estatuto, ou regulamento do SINDJUS/MA, ficará sujeito às penalidades seguintes:

§ 1º - ADVERTENCIA;

§ 2º - SUSPENSÃO;

§ 3º - EXCLUSÃO.

Art. 59 A pena de advertência poderá ser verbal ou por escrito, ficando a decisão a critério do órgão competente.

Art. 60 A pena de suspensão não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

Art. 61 Caberá ao Conselho de Representantes Regionais a constituição de Comissão de Ética para apurar faltas cometidas por sócios, ou diretores, e que possam resultar na imposição de quaisquer penalidades estabelecidas nos **Parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 58** deste Estatuto

Art. 62 Os Diretores do SINDJUS/MA, quando do exercício de suas funções, também estão sujeitos às penalidades previstas neste Estatuto, com o agravante de mais 1/3 (um terço) da pena.

Art. 63 Não poderá exercer cargo diretivo ou representativo do SINDJUS/MA o sócio que sofrer punição, nos termos desse Estatuto, por malversação de verbas do SINDJUS/MA, ou que sofrer idêntica punição em qualquer outra entidade de classe, ou que tiver sofrido condenação criminal ou demissão de serviço público por malversação de recursos públicos.

Art. 64 O sócio ou diretor, de que trata o artigo anterior, ficará privado de todos os direitos estatutários, salvo os assistenciais, obrigando-se ainda ao cumprimento dos deveres sociais.

Art. 65 A Pena de Advertência será aplicada ao sócio que:

SINDJUS/MA
Associação dos Advogados
PRESIDENTE


Pedro Danilo Mascarenhas
Advogado OAB - MA 4632



§ 1º Desobedecer aos preceitos deste Estatuto, Regimentos ou Normas Internas do SINDJUS/MA.

§ 2º - Desrespeitar os dirigentes das diversas instâncias do Sindicato, ou os funcionários da entidade, quando no exercício de suas funções, ou ainda os seus filiados, quando no exercício de seus direitos estatutários.

§ 3º - Falar em nome do Sindicato sem estar devidamente autorizado.

Art. 66 A Pena de Suspensão será aplicada ao Sócio que:

§ 1º Desrespeitar as decisões das instâncias deliberativas, às quais esteja vinculado.

§ 2º For reincidente na pena de Advertência no período de 12 (doze) meses.

§ 3º Conduzir-se nas dependências ou eventos da entidade em desacordo com o Regimento Interno;

§ 4º - Macular a imagem da entidade sindical, nos termos do Regimento Interno.

Art. 67 A Pena de Exclusão será aplicada ao Sócio que:

§ 1º - Lesar dolosamente o patrimônio material do Sindicato;

§ 2º - For reincidente na pena de Suspensão no período de 12 (doze) meses.

§ 3º - Agredir fisicamente dirigentes ou empregados do Sindicato, quando no exercício de suas funções ou prerrogativas, ou se agredir outro filiado no exercício dos seus direitos estatutários.

§ 4º Encabeçar e/ou estimular movimentos que conduzam ao fracionamento da classe ou do sindicato, incitando ações paralelas, com o intuito de criação de outra entidade sindical concorrente.

Art. 68 - O associado ou membro da diretoria do SINDJUS/MA, atingido por qualquer punição imposta pelo **Artigo 58, Parágrafos 1º, 2º e 3º**, poderá recorrer ao Conselho de Representantes Regionais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência do fato e este convocará uma reunião dos seus membros no prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o recurso.

SINDJUS/MA
Sindicato dos Advogados
Presidente

Pedro Dasilve Mascarenhas
Advogado OAB - MA 4632



Art. 69 Se insatisfeito com a decisão do Conselho de Representantes Regionais, o sócio ou diretor poderá, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação da decisão, solicitar à Diretoria Executiva, ou ao Conselho Fiscal, a convocação de uma Assembleia Geral Extraordinária para apreciação do recurso, devendo a Diretoria Executiva, ou o Conselho Fiscal, convocar a referida Assembleia Geral no prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o recurso.

Art. 70 A Assembleia Geral, manterá, atenuará ou anulará a punição imposta pelo Conselho de Representantes Regionais.

Parágrafo Único: O processo disciplinar assegurará o amplo direito de defesa e duplo grau de jurisdição.

CAPITULO XIII - Da Comissão de Ética

Art. 71 No caso de cometimento de faltas serão criadas tantas Comissões de Ética, quantas forem necessárias.

§ 1º Para apurar faltas ou irregularidades praticadas por sócios, o Conselho de Representantes Regionais nomeará uma ou mais comissões, composta de 03 (três) membros, cada uma indicando seu Presidente, Secretário e Relator.

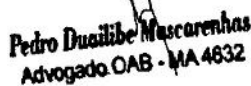
§ 2º Quando o sócio for diretor, ele não poderá ser afastado do cargo antes da conclusão final dos trabalhos da Comissão de Ética, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias, garantido ao acusado de praticar faltas, ou irregularidades, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 3º Ao término do trabalho, a Comissão de Ética apresentará relatório conclusivo, indicando os dispositivos estatutários violados e penalidades indicadas, e as medidas cabíveis;

§ 4º Será considerada falta grave a parcialidade de qualquer membro da Comissão de Ética na apuração dos fatos, o qual será imediatamente suspenso de suas funções por quem de direito;

§ 5º Quando o sócio for perante em ate terceiro grau de qualquer membro da comissão, este será imediatamente substituído por outro.


NATHAN LUIS SOUSA CHAVES
Presidente


Pedro Duailibe Mascarenhas
Advogado OAB - MA 4632



CAPITULO XIV - Das Disposições finais e Transitórias

Art. 72 O filiado é responsável, perante o sindicato e perante terceiros, pelo montante financeiro por ele utilizada, a título de convênios mantidos pela entidade.

Art. 73 Os eleitos para órgão do Sindicato, fornecerão, antes da posse, declaração de bens.

Art. 74 Os associados não responderão subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela Diretoria Executiva.

Art. 75 Qualquer associado que já foi membro da Diretoria Executiva do SINDJUS/MA só poderá concorrer às Eleições se o mesmo apresentar as Prestações de Contas da Gestão de sua Diretoria, aprovadas pelo Conselho Fiscal ou Assembleia Geral.

Art. 76 Se algum membro da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal do SINDJUS/MA for demitido de sua função, por motivo de perseguição, o mesmo permanecerá no cargo até o término do mandato, percebendo uma remuneração, que será fixada por uma Assembleia Geral Extraordinária, convocada para esse fim.

Art. 77 Não será permitido nas eleições do SINDJUS/MA voto por procuração.

Art. 78 A qualquer tempo, o associado poderá desligar-se de entidade com ofício dirigido à diretoria.

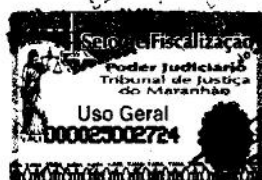
Art. 79 O SINDJUS/MA fica filiado à **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL — FENAJUD.**

Art. 80 - O presente Estatuto entrará em vigor na data do seu registro nos órgãos competentes, revogando as disposições em contrário.

São Luís (MA), 04 de Fevereiro de 2017.

ANIBAL DA SILVA LINS
Presidente – SINDJUS-MA

PEDRO DOMÍNGOS MASCARENHAS
Advogado SINDJUS/MA – OAB 4632





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referendada, por unanimidade, na Sessão Plenária Administrativa do dia 06.09.2017.

RESOL-GP - 312017

Código de validação: DFB87BB2E0

Regulamenta o recebimento do custeio de diligências do oficial de justiça e do comissário da infância e juventude, na forma da Resolução 153/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a tramitação rápida e eficaz de processos não depende apenas da atuação judicial, mas do compromisso funcional dos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude em praticar atos com maior celeridade e eficiência;

CONSIDERANDO que as despesas para realização de diligências de oficiais de justiça e comissários da infância e juventude não se confundem com custas judiciais, ademais ser dever do Estado garantir o pagamento justo correto e antecipado das despesas com diligências que devam cumprir;

CONSIDERANDO que o efetivo cumprimento da Súmula 190 do STJ e da Resolução 153 do CNJ possibilitará a arrecadação de receitas, por meio de convênios, que servirão para custear o pagamento das diligências realizadas pelos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do recebimento da indenização de transporte para cumprimento de diligências e outras determinações judiciais, na forma da Resolução 153/2012 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a antecipação do valor das diligências e dá outras providências.

RESOLVE, *ad referendum* do Tribunal Pleno:

Art. 1º É devido ao oficial de justiça e ao comissário da infância e juventude o custeio antecipado das despesas efetuadas com a utilização de meio próprio de locomoção, no cumprimento de mandados e outras determinações judiciais, fora das dependências do Tribunal, Fórum ou Juizado onde está situada a unidade jurisdicional de sua lotação.

Parágrafo único O custeio referido no *caput* deste artigo, inclui os processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência gratuita.

Art. 2º O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmará convênio com a Fazenda Pública, no prazo de doze meses, a contar da assinatura desta Resolução, para regulamentar os procedimentos que garantam o pagamento antecipado das diligências, como preconiza a Resolução 153/2012 do CNJ e Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

§1º O pagamento que cumpre à Fazenda Pública nos processos em que formular pedido, deverá acontecer através do recolhimento do Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial – DAJE, com a utilização dos códigos dos atos praticados por oficiais de justiça, conforme previsto na Lei de Custas e Emolumentos,

§2º Antes da expedição do mandado, caberá à Secretaria Judicial observar o prévio recolhimento do DAJE, conforme estabelecido no § 1º.

Art. 3º A nomenclatura do custeio de despesas com diligências, a ser implantada em folha de pagamento, terá a seguinte rubrica: “Custeio de Diligências”.

Art. 4º A fim de custear inicialmente as despesas com diligências, o oficial de justiça e o comissário da infância e juventude receberão antecipadamente o valor previsto na Faixa 1 da Tabela de Valores constantes no Anexo I.

Parágrafo único - As faixas da Tabela de Valores serão atualizadas no mesmo índice e na mesma data do reajuste anual da tabela de Custas e Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado do



Maranhão, Lei Complementar nº 48 de 15 de dezembro de 2000 e a Lei nº 9.109 de 29 de dezembro de 2009 (Lei de Custas e Emolumentos).

Art. 5º Haverá mensalmente a apuração do quantitativo de diligências realizadas por meio do “Relatório Padrão de Diligências”, preenchido pelo oficial de justiça e o comissário da infância e juventude, devendo ser certificado pela Secretaria Judicial ou Chefia imediata.

§1º Nas unidades judiciais onde houver sistema eletrônico de gerenciamento de processos, deverá a secretaria alimentar diariamente o “Relatório Padrão de Diligências” para essa finalidade disponibilizado.

§2º As informações concernentes ao quantitativo de diligências apuradas deverá ser disponibilizado à Coordenadoria de Pagamento, via RMA, até o dia 30 de cada mês (ou primeiro dia útil subsequente).

§3º Nos casos de problemas técnicos de acesso ao Sistema RMA, quando do envio dos quantitativos de diligências apuradas, deverá a Secretaria Judicial ou Chefia imediata realizar o informe através de requisição administrativa, via DIGIDOC, anexada de Ofício ou Certidão e “Relatório Padrão de Diligências”, com encaminhamento à Coordenadoria de Pagamento até o dia 30 de cada mês (ou primeiro dia útil subsequente).

§4º Após a apuração mensal, caso a quantidade das diligências cumpridas enquadre o oficial de justiça ou comissário da infância e juventude em faixa diversa da inicial, haverá readequação na faixa correspondente.

§5º O TJMA, por meio da Diretoria de Informática, providenciará em até doze meses, a contar da publicação desta Resolução, o desenvolvimento de ferramenta eletrônica que permita a coleta qualitativa e quantitativa de diligências.

Art. 6º O custeio de despesas com diligências realizadas, cuja quantidade ultrapassar o limite máximo da Faixa 5 da Tabela de Valores, será feito nos meses subsequentes.

Art. 7º Será contabilizado ao oficial de justiça e ao comissário da infância e juventude, nas hipóteses de substituição por afastamentos, licenças e férias, às diligências que lhe são próprias, acrescidas às decorrentes da substituição, nos casos em que excederem ao limite máximo de custeio da Faixa 5 da Tabela de Valores.

§1º Consideram-se afastamentos para os fins de aplicação no disposto no *caput* deste artigo aqueles definidos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão, bem como os afastamentos permanentes decorrentes de vacância, remoção, exoneração, demissão e aposentadoria, inclusive a hipótese prevista no art. 22, III, § 6º da Constituição do Estado do Maranhão.

§2º Nas unidades judiciais ou distritos das Centrais de Cumprimento de Mandados, onde houver mais de dois servidores responsáveis pelo cumprimento de ordem judicial, a substituição dar-se-á pelo critério de revezamento.

§3º A Secretaria Judicial ou a Central de Cumprimento de Mandados informará à Coordenadoria de Pagamento, via Digidoc, até o dia 30 de cada mês (ou primeiro dia útil subsequente), os casos de substituição e a quantidade de diligências cumpridas, acompanhados da Portaria de afastamento e do “Relatório Padrão de Diligências – Substituição”.

Art. 8º Incumbe ao magistrado responsável pela unidade judiciária a fiscalização, a qualquer tempo, da veracidade das informações constantes do relatório mencionado no artigo 5º desta Resolução.

§1º Havendo fundados indícios de que o “Relatório Padrão de Diligências” contenha informações inverídicas dolosamente lançadas, o magistrado decidirá, de maneira fundamentada, pela abertura de sindicância administrativa em face dos supostos responsáveis, de acordo com os procedimentos previstos nas leis que disciplinam a matéria.

§2º A abertura de sindicância administrativa não obsta o recebimento, pelo oficial de justiça ou comissário da infância e juventude, da quantia a que se refere o relatório cujas informações sejam objeto de investigação.

§3º Havendo decisão transitada em julgado, em procedimento administrativo disciplinar, que reconhecer a inexistência dos lançados no “Relatório Padrão de Diligências”, o servidor restituirá a importância correspondente, acrescida de correção monetária e juros legais, desde o dia de seu efetivo recebimento, sem prejuízo de outras punições penais e administrativas previstas em lei.

Art. 9º Reputa-se como diligência única aquela oriunda do mesmo processo ou determinação judicial, cujos destinatários residam no mesmo endereço e sejam simultaneamente cientificados.

Parágrafo único - Será também considerada diligência única, o cumprimento dos seguintes atos



contínuos que sejam efetuados no mesmo endereço:

- I – a citação e intimação;
- II – a penhora e avaliação de bens;
- III – a busca e apreensão;
- IV – o arrombamento, a demolição e a remoção de bens;
- V – o sequestro, o arresto, a apreensão ou o despejo de bens.

Art. 10. Não será devido o custeio de diligências nos casos em que o Poder Judiciário providenciar a utilização de carro e motorista para cumprimento de diligência.

Parágrafo único O Poder Judiciário disponibilizará, ao oficial de justiça e ao comissário da infância e juventude, veículo com motorista, para a realização de diligências, nos seguintes casos:

- I – quando o magistrado determinar a condução de pessoas em juízo;
- II – cumprimento de mandado de prisão;
- III – busca e apreensão de pessoas e/ou coisas;
- IV – penhora, arresto ou sequestro, com remoção;
- V – separação de corpos, com auxílio de força policial;
- VI – blitz previamente autorizada pelo magistrado;
- VII – em circunstâncias excepcionais, mediante requerimento fundamentado, formulado nos autos pelo oficial de justiça ou pelo comissário da infância e juventude, deferido pelo magistrado.

Art. 11. O custeio de diligências de que trata esta Resolução não se incorpora aos vencimentos ou proventos do servidor para qualquer finalidade.

Art. 12. Decorridos seis meses da vigência desta Resolução, serão avaliados os critérios ora estabelecidos para aferição de sua eficácia.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta das receitas consignadas ao Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário (FERJ).

Art. 14. Fica assegurado ao oficial de justiça e ao comissário da infância e juventude, nas hipóteses de substituições ocorridas na vigência da Resolução 57/2016 o pagamento nos termos do art. 7º, § 1º desta resolução.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor em 1º de agosto de 2017, revogadas a Resolução 44, de 02 de agosto de 2010, a Resolução nº 36, de 1º de novembro de 2011, e a Resolução nº 57, de 21 de outubro de 2016, bem como as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DA JUSTIÇA ‘CLÓVIS BEVILÁQUA’ DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 31 de julho de 2017.

**ANEXO I
TABELA DE VALORES**

ENQUADRAMENTO	DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS	VALOR DO CUSTEIO
Faixa 1	1 até 40	R\$ 1.233,60
Faixa 2	41 até 70	R\$ 1.619,04
Faixa 3	71 até 100	R\$ 2.004,48
Faixa 4	101 até 130	R\$ 2.389,92
Faixa 5	131 até 150	R\$ 2.775,36

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 13557

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 31/07/2017 14:12 (CLEONES CARVALHO CUNHA)

Informações de Publicação



Edição	Disponibilização	Publicação
135/2017	01/08/2017 às 11:26	02/08/2017

Informações de Publicação

Edição	Disponibilização	Publicação
175/2017	28/09/2017 às 11:36	29/09/2017

[Imprimir](#)



Declarada de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 7.537 de 14 de setembro de 2000
Declarada de Utilidade Pública pela Lei Municipal nº 3.942 de 14 de dezembro de 2000



ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS
DO MARANHÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO MARANHÃO**

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO (AMMA) vem, à presença de Vossa Excelência, requerer que seja revisada a Resolução n. 31/2017 do TJMA, pelas razões que seguem.

De início, a Resolução n. 153/2012 do Eg. Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a necessidade de os Tribunais de Justiça adotar procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos Oficiais de Justiça. Eis, a propósito, o teor da referida resolução:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de regular os procedimentos de desembolso inerentes às despesas de diligências dos oficiais de justiça nas ações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, o Ministério Público e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

CONSIDERANDO que as despesas com diligências de oficiais de justiça não se confundem com custas judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir aos oficiais de justiça o recebimento justo, correto e antecipado das despesas com diligências que devam cumprir;

• Fones: (98) 3221 4414 •

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
CGC: 06042923/0001-92 • Avenida Luís Eduardo Magalhães, 20, Calhau.
Site oficial: www.amma.com.br • E-mail: amma@amma.com.br

Divisão de Protocolo e Arquivo
RECEBIDO 26/12/18 às 14h





CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Pedido de Providências 0000830-73.2012.2.00.0000, na 148ª Sessão Ordinária, realizada em 5 de junho de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º Os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligência nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. O recebimento antecipado de que trata o *caput* poderá ser excepcionado nas hipóteses de cumprimento de medidas de urgência, inclusive nos plantões judiciais. (Incluído pela Resolução nº 196, 5.06.2014)

Art. 2º Os Tribunais devem incluir, nas respectivas propostas orçamentárias, verba específica para custeio de despesas dos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **AYRES BRITTO**

O Eg. Tribunal de Justiça do Maranhão, por sua vez, buscando disciplinar o referido ato do CNJ, em âmbito estadual, regulamentou o recebimento do custeio de diligências de oficial de justiça e de comissário da infância e juventude por meio da Resolução n. 31/2017.

Sucedendo que o referido ato normativo estadual, salvo melhor juízo, **desbordou da extensão e do alcance pretendido e autorizado pela Resolução do eg. CNJ**, ocasionando, por via de consequência, manifesto prejuízo ao erário. Explica-se.

• Fones: (98) 3221 4414 •
CGC: 06042923/0001-92 • Avenida Luis Eduardo Magalhães, 20, Cithau.
Site oficial: www.amma.com.br • E-mail: amma@amma.com.br



Declarada de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 7.537 de 14 de setembro de 2000
Declarada de Utilidade Pública pela Lei Municipal nº 3.942 de 14 de dezembro de 2000



ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS
DO MARANHÃO

Inicialmente, registre-se que, segundo a previsão do art. 12 da Resolução n. 31/2017 do TJMA, "*Decorridos seis meses da vigência desta Resolução, serão avaliados os critérios pra estabelecidos para aferição de sua eficácia*". Assim, tendo em vista que a referida resolução entrou em vigor em 01.08.2017, o prazo de 06 (seis) meses previsto para a sua revisão findou em 01.02.2018, impondo-se, dessa forma, a sua imediata revisão, nos termos adiante delineados.

Pois bem. O art. 1º da Resolução n. 153/2012 do CNJ é restritivo ao preceituar que os Tribunais de Justiça devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado, pelos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude, dos valores necessários para o custeio de diligência **somente** nos processos em que o pedido seja formulado pela **Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita**.

A Resolução n. 31/2017, no entanto, estabelece que os oficiais de justiça e os comissários da infância e juventude fazem jus ao custeio antecipado das despesas com diligência que devam cumprir, **em qualquer processo**, incluídos aqueles em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita. Veja-se, a propósito, o art. 1º da referida resolução estadual:

Art. 1º É devido ao oficial de justiça e ao comissário de infância e juventude o custeio antecipado das despesas efetuadas com a utilização de meio próprio de locomoção, no cumprimento de mandados e outras determinações judiciais, fora das dependências do Tribunal, Fórum ou Juizado onde está situada a unidade jurisdicional de sua lotação.

Parágrafo único. O custeio referido no *caput* deste artigo, inclui os processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência gratuita.

• Fones: (98) 3221 4414 •
CGC: 06042923/0001-92 • Avenida Luís Eduardo Magalhães, 20, Camau.
Site oficial: www.amma.com.br • E-mail: amma@amma.com.br



Declarada de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 7.537 de 14 de setembro de 2000
Declarada de Utilidade Pública pela Lei Municipal nº 3.942 de 14 de dezembro de 2000



ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS
DO MARANHÃO

Com efeito, da forma como foi regulamentada a matéria pelo Eg. Tribunal de Justiça, a antecipação de valores aos oficiais de justiça e comissários ocorreria **não só nos casos em que são partes a Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita**, mas **em todo e qualquer processo, independentemente da natureza ou qualidade das partes**, o que, *per se*, já demonstra indevido alargamento do alcance pretendido pelo CNJ em sua Resolução n. 153/2012.

Além disso, o critério utilizado pela Resolução n. 31/2017 do TJMA, em seu art. 1º, para que os oficiais e comissários façam jus ao aludido custeio antecipado das despesas, é a utilização de veículo próprio de locomoção no cumprimento de mandados e outras determinações judiciais, fora das dependências do Tribunal, Fórum ou Juizado onde está situada a unidade jurisdicional de sua lotação.

Sucedendo que tal critério é de difícil aferição, não tendo sido estabelecida uma rotina administrativa de controle interno para fins de comprovação das diligências efetivamente realizadas, ou mesmo padronização da documentação comprobatória das diligências, o que compromete a própria transparência no pagamento das despesas, impondo-se sejam definidos critérios que permitam maior controle na aferição e transparência no pagamento do custeio de diligências.

Noutro ponto, registre-se que embora a Resolução n. 153/2012 do CNJ discipline tão somente o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligências, **a Resolução n. 31/2017 do TJMA amplia – indevidamente salvo melhor juízo – o seu alcance, para abarcar, inclusive, o custeio posterior de tais despesas, nos meses subsequentes à efetivação das diligências.** Veja-se, a propósito, o disposto no art. 6º desta resolução:

• Fones: (98) 3221 4414 •
CGC: 06042923/0001-92 • Avenida Luís Eduardo Magalhães, 20, Calhau.
Site oficial: www.amma.com.br • E-mail: amma@amma.com.br



Declarada de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 7.537 de 14 de setembro de 2000
Declarada de Utilidade Pública pela Lei Municipal nº 3.942 de 14 de dezembro de 2000



ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS
DO MARANHÃO

Art. 6º. O custeio de despesas com diligências realizadas, cuja quantidade ultrapassar o limite máximo da Faixa 5 da Tabela de Valores, será feito nos meses subsequentes.

In casu, não raro o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) diligências cumpridas, estabelecido na Faixa 05 da Tabela de Valores Resolução n. 31/2017 do TJMA, é ultrapassado, gerando uma despesa, por cada oficial de justiça e comissário, de R\$ 2.775,36 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos) em um mês, sem prejuízo do pagamento de valores remanescentes nos meses subsequentes.

Resultado disso foi que, somente no ano de 2017, a despesa aos cofres públicos com o cumprimento de diligências alcançou o exorbitante patamar de R\$ 20.784.267,00 (vinte milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais). Nos anos de 2015 e 2016, tal despesa correspondeu, respectivamente, a R\$ 15.290.519,00 (quinze milhões, duzentos e noventa mil, quinhentos e dezenove reais) e a R\$ 15.612.872 (quinze milhões, seiscentos e doze reais mil, oitocentos e setenta e dois reais).

Verifica-se, pois, aumento exponencial – bem superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por ano – somente com o custeio das referidas diligências, o que se deveu ao advento da sistemática implementada pela Resolução n. 31/2017 do TJMA. Com efeito, está-se diante de caso de manifesto prejuízo ao erário.

No tocante aos valores estipulados por faixas de enquadramento, constantes do ANEXO I da Resolução n. 31/2017 do TJMA, registra-se que diversos tribunais pátrios adotam outros sistemas para o custeio de tais diligências, a exemplo dos Tribunais de Justiça do Estado do Tocantins e do Estado do Pará. (doc anexo)

Desse modo, nos termos da fundamentação *supra*, impõe-se a revisão da Resolução n. 31/2017 do TJMA, uma vez que já decorrido o prazo previsto para tanto.

• Fones: (98) 3221 4414 •
CGC: 06042923/0001-92 • Avenida Luís Eduardo Magalhães, 20, Calhau.
Site oficial: www.amma.com.br • E-mail: amma@amma.com.br



Declarada de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 7.537 de 14 de setembro de 2000
Declarada de Utilidade Pública pela Lei Municipal nº 3.942 de 14 de dezembro de 2000



ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS
DO MARANHÃO

Com efeito, faz-se oportuno e inadiável que haja maior transparência e controle na aferição do custeio das diligências realizadas por oficiais de justiça e comissários da infância e juventude, assim possibilitando-se a redução das despesas suportadas pelo erário a esse título.

POR TODO O EXPOSTO, A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO (AMMA) requer seja revisada a Resolução n. 31/2017 do TJMA, no tocante aos critérios nela estabelecidos, bem assim no que concerne à sua extensão e alcance, de modo que sejam observados os preceitos contidos na Resolução n. 135/2012 do CNJ.

Termos em que pede deferimento.

São Luís, 26 de março de 2018.

JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS
PRESIDENTE DA AMMA

• Fones: (98) 3221 4414 •
CGC: 06042923/0001-92 • Avenida Luís Eduardo Magalhães, 20, Calhau.
Site oficial: www.amma.com.br • E-mail: amma@amma.com.br





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

DPA - 892018
(relativo ao Processo 156882018)
Código de validação: 9743D5D814

**SESSÃO PLENÁRIA ADMINISTRATIVA ORDINÁRIA DO DIA 04 DE ABRIL
DE 2018.**

Processo nº 15.688/18 – A Associação dos Magistrados do Maranhão -AMMA solicita que seja revisada a Resolução nº 31/17 que regulamenta o recebimento do custeio de diligências do oficial de justiça e do comissário da infância e juventude, na forma da Resolução nº 153/12 do Conselho Nacional de Justiça.

“ O Tribunal, por unanimidade, decidiu revogar o art. 6º da Resolução nº 31/17”

Votaram os Desembargadores José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos, Relator, Luiz Gonzaga Almeida Filho, Tyrone José Silva, José de Ribamar Castro, João Santana Sousa, Marcelino Chaves Everton, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, Raimundo José Barros de Sousa, Kleber Costa Carvalho, Vicente de Paula Gomes de Castro, José Luiz Oliveira de Almeida, José de Ribamar Fróz Sobrinho, José Bernardo Silva Rodrigues, Raimundo Nonato Magalhães Melo, Lourival de Jesus Serejo Sousa, Paulo Sérgio Velten Pereira, Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, Marcelo Carvalho Silva, Cleonice Silva Freire, Antonio Guerreiro Júnior e Antonio Fernando Bayma Araujo.

Impedido de votar, tendo em vista o disposto no art. 44, parágrafo único, do RITJMA, o Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Jamil de Miranda Gedeon Neto, Cleones Carvalho Cunha, Nelma Sarney Costa e Ângela Maria Moraes Salazar; em gozo de férias, os Desembargadores Jorge Rachid Mubárack Maluf, Jaime Ferreira de Araújo e Josemar Lopes Santos e, em gozo de licença-prêmio, a Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.

Presidente: Des. José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos.



DPA - 892018 / Código: 9743D5D814
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

1





**Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Secretário: Mário Lobão Carvalho

MARIO LOBAO CARVALHO
Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça
Gabinete do Diretor Geral
Matrícula 128074

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 06/04/2018 12:22 (MARIO LOBAO CARVALHO)



DPA - 892018 / Código: 9743D5D814
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

2



Assinado eletronicamente por: NATHAN LUIS SOUSA CHAVES - 18/12/2018 12:18:26
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121812182615500000003178636>
Número do documento: 18121812182615500000003178636

Num. 3518719 - Pág. 2



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECISÃO-GP - 55082018
(relativo ao Processo 379122018)
Código de validação: 2F515B6496

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ FERNANDES
ASSUNTO: PAGAMENTO DE DILIGÊNCIAS

Trata-se de processo administrativo em que **FRANCISCO JOSÉ FERNANDES**, matrícula nº 80549, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, requer o pagamento do custeio das despesas com diligências excedentes realizadas em julho/2018, que ultrapassaram o limite máximo da Faixa 5 da Tabela de Valores constante do Anexo I da Resolução-GP nº 31/2017

Por meio da INFORMA-CP – 10622018, a Coordenadoria de Pagamento informou o valor de **R\$2.146,28 (dois mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos)** a título de implantação de custeio de diligências excedentes.

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, por meio do DESPACHO-CO – 25612018, informou a existência de créditos orçamentários disponíveis no atual exercício financeiro, para o custeio das diligências.

Instada a manifestar-se, a Assessoria Jurídica da Presidência, por meio do PARECER-AJP – 18162018, opinou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a que o art. 6º da Resolução n.º 31/2017 fora revogado por meio da DPA 89/2018, na Sessão Plenária Administrativa Ordinária do dia 04/04/2018.

É o relatório. Decido.

A Resolução nº 31/2017, alterou o pagamento das despesas decorrentes das diligências realizadas por Oficial de Justiça e Comissário de Menores no cumprimento de mandados por meio das diligências, visando, a indenização pela locomoção para o cumprimento de mandados.



DECISÃO-GP - 55082018 / Código: 2F515B6496
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

1





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ressalve-se que, por meio da Decisão Plenária Administrativa nº 89/2018, proferida na Sessão Plenária Administrativa Ordinária do dia 04/04/2018, restou estabelecido que ***“O Tribunal, por unanimidade, decidiu revogar o artigo 6º da Resolução nº 31/2017”***.

Logo, tendo sido revogado o artigo 6º da Resolução nº 31/2017, não há como prosperar o presente pedido.

Face o exposto, sem maiores digressões jurídicas e, indefiro o pedido de indenização por diligências realizadas formulado por **FRANCISCO JOSÉ FERNANDES**.

À Coordenadoria de Direitos e Registros para as devidas providências.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 15/08/2018 10:18 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)



DECISÃO-GP - 55082018 / Código: 2F515B6496
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

2



Assinado eletronicamente por: NATHAN LUIS SOUSA CHAVES - 18/12/2018 12:18:26
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121812182620700000003178637>
Número do documento: 18121812182620700000003178637

Num. 3518720 - Pág. 2